



# ANIMAIS: Deveres e Direitos

Conferência promovida pelo ICJP  
em 11 de Dezembro de 2014

Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes  
(coordenadoras)



# ANIMAIS: Deveres e Direitos

---

Conferência promovida pelo ICJP  
em 11 de Dezembro de 2014

**Coordenadoras:**

Maria Luísa Duarte  
Carla Amado Gomes

**Autores:**

Pedro Delgado Alves, Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes,  
Marisa Quaresma dos Reis, Helena Telino Neves, Mariana Melo Egídio,  
Raul Farias, Alexandra Reis Moreira

Publicado por:

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS**

[www.icjp.pt](http://www.icjp.pt) | [icjp@fd.ulisboa.pt](mailto:icjp@fd.ulisboa.pt)

Maio 2015

ISBN: 978-989-8722-05-8



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

Alameda da Universidade  
1649-014 Lisboa

Fotos da capa:

Carla Amado Gomes

Fotos da contracapa:

Contracapa - Alves Gaspar, via Wikimedia Commons

Produzido para ICJP por:

OH! Multimedia

[www.oh-multimedia.com](http://www.oh-multimedia.com)

[mail@oh-multimedia.com](mailto:mail@oh-multimedia.com)



## PROGRAMA

**Animais: Deveres e direitos****A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais****(Lei 69/2014, de 29 de Agosto)**Organização do ICJP  
Dia 11 de Dezembro de 2014

Coordenadoras:

Professora Doutora Maria Luísa Duarte e Professora Doutora Carla Amado Gomes

**9H45 Sessão de abertura**

Com o Director da FDUL, Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro e o Presidente do ICJP, Prof. Doutor Jorge Miranda

10H00

**Apresentação da Lei 69/2014, de 29 de Agosto**Moderadora: Prof<sup>a</sup> Doutora Maria Luísa Duarte

- Dr. Pedro Delgado Alves
- Dr. Cristóvão Norte

11H00

**1º Painel: Direito e animais: questões de enquadramento**

- Prof Doutor Fernando Araújo  
**Animais Racionais Dependentes: A Necessária Reabilitação do Antropocentrismo**
- Prof<sup>a</sup> Doutora Maria Luísa Duarte  
**Estatuto jurídico dos animais e Direito da União Europeia : uma grande ilusão?**
- Prof<sup>a</sup> Doutora Carla Amado Gomes  
**Direito dos animais: um ramo emergente?**

**Debate**

13H00 Pausa para almoço

14H30 - 16H30

**2º Painel: Animais: direitos e deveres - questões várias**

Moderadora: Profª Doutora Alexandra Leitão

- Mestre Marisa Quaresma dos Reis  
**Direito Animal – uma perspectiva comparatista**
- Mestre Helena Telino  
**A controversa definição da natureza jurídica dos animais**
- Drª Heloísa Oliveira  
**Dano à biodiversidade e maus tratos a animais: semelhanças e diferenças**
- Drª Mariana Melo Egídio  
**Criação de animais de companhia, clubes de raça e protecção dos direitos dos animais... e dos donos**

**Debate**

16H45 - 18H30

**3º Painel: Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação**

Moderadora: Profª Doutora Carla Amado Gomes

- Dr. Raúl Farias (Procurador da República)
- Drª Alexandra Moreira (Representante da *Jus Animalium*)
- Representante da *Animal*
- Representante da *SOS Animal*

## ÍNDICE:

### **Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa ▶**

Pedro Delgado Alves

### **Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão? ▶**

María Luísa Duarte

### **Direito dos animais: um ramo emergente? ▶**

Carla Amado Gomes

### **Direito Animal – Origens e desenvolvimentos sob uma perspectiva comparatista ▶**

Marisa Quaresma dos Reis

### **A controversa definição da natureza jurídica dos animais ▶**

Helena Telino Neves

### **Criação de animais de companhia, clubes de raça e protecção dos direitos dos animais... e dos donos ▶**

Mariana Melo Egídio

### **Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas ▶**

Raul Farias

### **Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação ▶**

Alexandra Reis Moreira

## **Apresentação**

O livro digital que ora se publica constitui registo documental de intervenções produzidas no âmbito da conferência subordinada ao tema *Animais: deveres e direitos – A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais (Lei 69/2014, de 29 de Agosto)*, realizada no dia 11 de Dezembro de 2015, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a égide do ICJP.

A conferência teve por pretexto imediato a apresentação das novidades legislativas contidas na Lei 69/2014, que alterou o Código Penal, introduzindo um novo tipo penal de maus tratos a animais. Esse pretexto serviu para discutir questões relativas à natureza jurídica do animal, à luz do Direito português e da União Europeia, agregando diferentes visões e perspetivas, e reflectir sobre temas actuais da temática do Direito animal.

Contámos com o contributo de diversos especialistas, a quem se reitera o agradecimento pela participação. O debate vivo que sucedeu os painéis demonstrou o interesse suscitado e constitui motivo adicional de regozijo pela publicação destas Actas.

As coordenadoras,

*Maria Luísa Duarte  
Carla Amado Gomes*

## Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa

**Pedro Delgado Alves**

Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Deputado à Assembleia da República na XII Legislatura e primeiro subscritor do Projeto de Lei n.º 173/XII e do Projeto de Lei n.º 474/XII, objeto da presente análise

**1.** Notas introdutórias; **2.** O novo regime sancionatório de maus-tratos a animais de companhia; **2.1.** Antecedentes normativos; **2.2.** O impulso legiferante; **2.3.** Os Projetos de Lei apresentados pelos Grupos Parlamentares; **2.3.1.** O Projeto de Lei n.º 474/XII (Partido Socialista); **2.3.2.** O Projeto de Lei n.º 475/XII (Partido Social-Democrata); **2.4.** Os trabalhos na especialidade e a versão final; **2.4.1.** Pareceres: **2.4.1.1.** Conselho Superior da Magistratura; **2.4.1.2.** Conselho Superior do Ministério Público; **2.4.2.** Discussão na especialidade: texto de substituição e propostas de alteração; **2.4.3.** Votações na especialidade e final global; **2.4.4.** Quadro comparativo; **2.5.** Brevíssima análise crítica da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto; **3.** O Projeto de Lei de alteração ao Código Civil; **3.1.** Um novo paradigma inspirado pelo Direito Comparado; **3.2.** Síntese das alterações propostas; **4.** Notais finais

### 1. Notas introdutórias

A presente intervenção<sup>1</sup>, orbitando em torno dos mais recentes desenvolvimentos da legislação sobre animais em vigor em Portugal, no quadro de um crescente interesse científico sobre o nascente “Direito Animal” e convocando uma multiplicidade de esferas de investigação, acaba por se inserir num movimento cada vez mais inevitável no plano nacional e

---

<sup>1</sup> O presente texto parte das notas da intervenção realizada a 11 de dezembro de 2014, na conferência “Animais: Deveres e Direitos”, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, organizada pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, tendo sido objeto de algum desenvolvimento na sequência do debate realizado após a comunicação.

internacional quanto à atitude a adotar pela ordem jurídica em relação aos animais não-humanos. E ainda que muitas sejam as leituras filosóficas e jurídicas do tema e que seja natural que continuem a digladiar-se posições dogmaticamente distantes nas próximas décadas<sup>2</sup>, identifica-se um rumo no sentido do reconhecimento de que o quadro normativo como qual hoje trabalhamos não é nem suficiente, nem adequado.

De certa forma, a tarefa que temos pela frente será tão mais eficientemente completada se formos coletivamente capazes, enquanto académicos, ativistas ou decisores políticos, de ir dando os passos capazes de implementar juridicamente as zonas de consenso que se vão revelando. Assim, convoco na abertura desta reflexão as simples, sábias e pragmáticas palavras de Martha NUSSBAUM quanto ao fundo do problema que, sem se desviar do fim último do Direito, assente na realização da Justiça, ajuda a traçar o caminho: *“Os animais não-humanos são capazes de uma existência condigna. É difícil precisar o que a frase pode significar, mas é relativamente claro o que não significa. [...] O facto de os humanos atuarem de uma forma que nega essa existência condigna aparenta ser uma questão de justiça, e uma questão urgente.”*<sup>3</sup>

## **2. O novo regime sancionatório de maus-tratos a animais de companhia**

### **2.1. Antecedentes normativos**

A característica singular do procedimento legislativo que culminou na aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, é a de que, de certa forma, ele representa a conclusão, com quase vinte anos de atraso, do procedimento desencadeado com a aprovação da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro. A referida lei de 1995, cujo primeiro subscritor foi o então Deputado António Maria Pereira, e que resultou de uma iniciativa de todos os grupos parlamentares, tendo vindo a ser aprovada por unanimidade, representou o

---

<sup>2</sup> Vide a síntese das várias leituras filosóficas em confronto apresentada por Fernando ARAÚJO, in *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra, 2003, pp. 335-340. Ensaçando uma breve síntese de modelos de proteção dos animais pelo Direito, vide Carla AMADO GOMES, *Desporto e proteção dos animais: Por um pacto de não-agressão*, in *Thesis Juris*, vol. 3, n.º 2 2014, pp.

<sup>3</sup> Martha NUSSBAUM, *Frontiers of Justice*, 2007

primeiro diploma a debruçar-se de forma sistemática e consciente sobre a temática do bem-estar animal.

Para além da definição de medidas gerais de proteção dos animais (identificando um conjunto de comportamentos proibidos), de regras sobre comércio e espetáculos com animais, de normas sobre o papel das autarquias locais e de uma disposição sobre as associações zoófilas, a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro remetia para lei especial, no seu artigo 9.º, a definição das sanções por infração às suas disposições. Se é certo que algum desenvolvimento de normas contraordenacionais em legislação setorial avulsa foi tendo lugar, e que o relevo das convenções internacionais de que Portugal se tornou parte<sup>4</sup> e do acolhimento no direito interno da evolução da produção normativa das instâncias europeias se foi fazendo sentir<sup>5</sup>, permaneceu sem ser emitida a prometida legislação especial e abrangente. No domínio penal, em particular, a total ausência de sanções só viria a ser colmatada em 2014.

## **2.2. O impulso legiferante**

No caso vertente da nova legislação sobre maus-tratos, o impulso legiferante determinante para a aprovação da lei traduziu-se numa petição desencadeada pela Associação Animal (Petição n.º 173/XII), que reuniu um total de 41.511 assinaturas (31.287 em formato digital e 10.224 em formato papel)<sup>6</sup>. A petição foi entregue à Presidente da Assembleia da República a 4

---

<sup>4</sup> Em particular, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.

<sup>5</sup> São diversos e importantes os elementos que se recolhem no Direito da União Europeia e que aconselham uma nova abordagem aos Estados-membros mais renitentes. Já no protocolo n.º 31 ao Tratado de Amesterdão, em 1997, se previa a necessidade de ponderar o bem-estar animal, passando o Tratado de Lisboa a prever, desde 2007, no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que a conceção de políticas da União deve ponderar as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes.

<sup>6</sup> A recolha de assinaturas por via digital através da Internet prosseguiu após a entrega formal da petição junto dos serviços da Assembleia da República, tendo alcançado mais de 80 mil assinaturas. Curiosamente, o processo foi iniciado em 2010 pela Associação Animal com vista ao desencadear de uma iniciativa legislativa de cidadãos, tendo sido nesse quadro que foram reunidas as 10.224 assinaturas em papel. Atenta a dificuldade em reunir as 35.000 assinaturas necessárias no quadro da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos), optaram entretanto os proponentes por convolar as assinaturas até aí recolhidas numa iniciativa sob a forma

de outubro de 2012, tendo sido na mesma data despachada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para a tramitação subsequente<sup>7</sup>.

Os peticionários solicitavam à Assembleia da República a aprovação de legislação enquadradora da proteção dos animais, consubstanciada no anteprojeto de diploma anexo à petição, com um grau de desenvolvimento e detalhe consideravelmente elevados. Os peticionários sublinhavam não existir em Portugal legislação recente, adequada e eficaz que assegure a proteção dos animais, frisando ainda que a implementação da legislação existente se revela particularmente insatisfatória, dando origem à subsistência de "*práticas cruéis, inaceitáveis e absolutamente desnecessárias.*"

---

de petição, colocando à consideração do Parlamento, em anexo à petição, o texto que consubstanciara o anteprojeto de lei. Apesar de não ter expressa previsão em qualquer dos regimes jurídicos do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto) ou da Iniciativa Legislativa de Cidadãos (Lei n.º 17/2003, de 4 de junho), os serviços da Assembleia da República (através da nota de admissibilidade da petição) e, posteriormente, a própria Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, aceitaram a referida convolação.

De qualquer forma, sem prejuízo do maior peso político que o número de assinaturas pode acarretar, sempre estariam assegurados, através das assinaturas recolhidas por via digital, quer a audição dos peticionários na Comissão parlamentar competente (n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição), quer a apreciação da petição em plenário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição). Para mais desenvolvimentos sobre o direito de petição perante os órgãos de soberania e, em particular, perante a Assembleia da República vide DUARTE, Maria Luísa, *O Direito de Petição – Cidadania, Participação e Decisão*, Coimbra, 2008, pp. 98 ss. Sobre a iniciativa legislativa de cidadãos e, em particular, sobre a desadequação do número mínimo de subscritores, FERRO, Miguel Sousa, *A iniciativa legislativa popular*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XLIII, n.º 1, 2002, pp. 665 ss.

<sup>7</sup> A competência para a apreciação das matérias relativas ao regime jurídico dos animais tem sido objeto de alguma indefinição no decurso da XII Legislatura. A iniciativa relativa à alteração ao Código Civil com vista à definição de um estatuto jurídico próprio para os animais (e que será objeto de análise *infra*) foi igualmente distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, uma vez que se tratava de uma alteração a um diploma estruturante da ordem jurídica. No caso vertente, a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias suscitou uma reapreciação da distribuição da petição que lhe havia sido feita pela Presidente da Assembleia da República, atento o risco de conflito positivo de competências com outras Comissões Parlamentares, nomeadamente a Comissão de Agricultura e Mar, tendo a questão sido dirimida em sede de Conferência de Presidentes de Comissão, realizada a 20 de novembro, e que concluiu pela afetação das matérias relativas ao regime jurídico dos animais à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Apesar da decisão, posteriores iniciativas têm sido distribuídas sobre a matéria têm sido distribuídas ora à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ora à Comissão de Agricultura e Mar.

O anteprojeto de diploma que acompanhava a petição integrava 13 artigos, particularmente desenvolvidos, arrumados sistematicamente em cinco subdivisões relativas a princípios gerais, a medidas de proteção dos animais, às funções do Estado na proteção dos animais selvagens e dos animais domésticos, às instituições de proteção dos animais e a disposições finais. No que concerne a um esforço de uniformização da legislação vigente, era particularmente significativo o facto de o anteprojeto de diploma procurar integrar uma norma com a fixação de definições relevantes, a determinação do enquadramento jurídico dos animais na ordem jurídica portuguesa, a fixação de medidas específicas de proteção dos animais, a definição de ilícitos penais e de outra natureza sancionatória, destinados a reprimir a violência contra animais, a possibilidade de determinação de medidas preventivas, a edificação de normas de proteção de animais selvagens e de animais domésticos e a inclusão de disposições relativas ao estatuto das organizações que se dediquem à proteção de animais.

De facto, analisado o enquadramento normativo sobre a matéria vertente, constata-se que vigoram já entre nós diversos diplomas que se debruçam, a títulos particularmente variados, sobre a matéria da proteção dos animais e que, embora de forma particularmente dispersa, em mais do que um ato legislativo, regulam algumas das matérias objeto da referida petição e do anteprojeto de diploma.

De forma transversal, e aproximando-se do que poderíamos descrever com uma parte geral, troncal, do Direito Animal, destacam-se, para além da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação pelo Decreto nº 13/93, de 13 de abril, e do quadro jurídico decorrente do Direito da União Europeia relevante, dois diplomas nacionais centrais: a já referida Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que aprovou um regime de proteção aos animais, e o Decreto-Lei 276/2001, de 17 de outubro, que criou um quadro normativo de direito interno para assegurar a aplicação da referida Convenção Europeia.

Face a este quadro de particular dispersão normativa, ao qual acresce ainda todo o universo de diplomas relativos à detenção e à proteção dos animais (nomeadamente daqueles respeitantes à criação), identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, os

peticionários sustentavam a necessidade de uma iniciativa transversal e harmonizadora, que regulasse simultaneamente os aspetos relativos à definição de normas de proteção genéricas dos animais e a determinação de um estatuto sancionatória adequado à prevenção das práticas cruéis em relação a animais.

Por outro lado, o reconhecimento da natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis era igualmente referido no texto da petição e do anteprojeto de diploma anexo, onde se sublinha igualmente que a necessidade de medidas vocacionadas para a sua proteção e salvaguarda face a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seus donos ou terceiros tem vindo a recolher um consenso cada vez mais alargado nas sociedades contemporâneas.

### **2.3. Os Projetos de Lei apresentados pelos Grupos Parlamentares**

Findos os trabalhos na Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (após a admissão da petição a 28 de novembro de 2012, a audição dos peticionários teve lugar a 11 de abril de 2013 e a aprovação do relatório final a 8 de maio de 2013), a petição viria a ser agendada para discussão em plenário a 6 de dezembro de 2013, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

Fazendo uso da faculdade prevista no n.º 6 do referido artigo 24.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, que permite a que, com base nas petições a discutir, sejam apresentadas iniciativas pelos Deputados, a debater e votar aquando da discussão em plenário, deram entrada duas iniciativas legislativas, os Projetos de Lei n.º 474/XII, do Partido Socialista (*Aprova o regime sancionatório aplicável aos maus-tratos contra animais e alarga os direitos das associações zoófilas, procedendo à 2.ª Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, com entrada a 29 de novembro*) e n.º 475/XII, do Partido Social-Democrata<sup>8</sup> (*Altera o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, com entrada a 5 de dezembro*)

---

<sup>8</sup> Subscrito também por dois Deputados do Centro Democrático Social – Partido Popular.

Em ambos os casos, os proponentes concentraram as alterações legislativas a apresentar na sequência da petição na necessidade de reforço da dimensão sancionatória dos maus-tratos a animais, em particular na vertente penal, não obstante a referência a outros aspetos complementares relevantes. Não obstante a vontade ambiciosa dos peticionários em edificar um regime integral e coerente, através da aprovação de um ato legislativo de referência para a matéria do Direito Animal, a tarefa de consolidação legislativa a empreender, envolvendo múltiplas áreas de intervenção setorial, poderia comprometer aquela que era, reconhecidamente, a principal carência da legislação aplicável ao setor – a dimensão sancionatória.

### **2.3.1. O Projeto de Lei n.º 474/XII (Partido Socialista)**

O Projeto de Lei do PS parte, segundo a respetiva Exposição de Motivos, do *“reconhecimento de que a natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, a necessidade de medidas vocacionadas para a sua proteção e salvaguarda face a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seus donos ou terceiros”* realidade que, se sublinha, *“tem vindo a recolher um consenso cada vez mais alargado nas sociedades contemporâneas”*.

A opção que acaba por ficar vertida no projeto de diploma é a de concentrar as inovações a aprovar apenas na necessidade de intervenção no plano sancionatório, começando pelas áreas em que o consenso social e jurídico não só existe, como se tem vindo a revelar crescente. Afirma-se, pois, que *“se é certo que a definição do regime jurídico aplicável aos animais, atenta a sua ampla diversidade e o conjunto significativo de atividades que convoca, ainda encontra um debate apaixonante e mobilizador das consciências do presente, em que os corolários mais exigentes da proteção dos animais podem ainda estar longe de ser unânimes ou consensuais, existem cada vez mais zonas de consenso alargado, em que é possível introduzir medidas mais eficazes de salvaguarda dos animais contra maus-tratos e atos cruéis, violentos e injustificados.”*

A Exposição de Motivos do projeto explicita ainda que não estaria em causa a definição de *“novas regras quanto ao que é e não é lícito na nossa*

*ordem jurídica, nem de abrir um debate em torno de questões que dividem as opiniões face a particulares atividades económicas ou espetáculos que envolvam animais, mas tão-somente de dotar do devido acompanhamento sancionatório as normas já em vigor quanto a maus-tratos animais, a saber, as que constam da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro e de outra legislação avulsa relevante."*

Nesse sentido, a opção tomada no Projeto de Lei n.º 474/XII vai no sentido da revisão da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, diploma que aprovou o quadro geral da proteção animal e que, apesar de ser já merecedor de uma revisão mais aprofundada e consolidadora, há 18 anos prevê a necessidade de posterior definição do quadro sancionatório em lei própria.

Assim sendo, o Projeto de Lei n.º 474/XII opta, no essencial, por fixar um regime penal para a prática de atos de violência injustificada contra animais, introduzindo um novo artigo 11.º ao diploma em que se determina que "quem praticar um ato de violência injustificada contra um animal de companhia, independentemente da titularidade do mesmo, é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa", sanção agravada para 3 anos, quando daí resultem lesões graves ou permanentes ou a morte do animal.

Ainda que o projeto de diploma aproveite os conceitos já resultantes da legislação em vigor e os comportamentos já definidos como ilícitos desde 1995, prevê-se a densificação do conceito de violência injustificada, ficando claro que não se trata de introduzir qualquer inovação da definição de quais são os atos lícitos e ilícitos praticados em relação a animais. Assim, considera-se como ato de violência injustificada "*qualquer ato consistente em, sem justificação ou necessidade ou sem específica permissão e no quadro da regulamentação estabelecida por lei, e sem autorização, quando essa seja exigida por lei, infligir sofrimento a um animal de companhia*", bem como "*o alojamento de animais de companhia de forma inadequada, em condições que ponham em causa a sua saúde, bem-estar e vida.*"

No que respeita ao regime contraordenacional, o Projeto de Lei n.º 474/XII opta por enquadrar as demais condutas ilícitas já previstas na Lei n.º 92/05, de 12 de setembro (tidas por menos graves quanto à necessidade de sanção penal), numa moldura contraordenacional punível com coima de 500,00 Euros

a 5 000,00 Euros, no caso de pessoa singular, e de 1 500,00 Euros a 60 000,00 Euros, no caso de pessoa coletiva. Ficariam enquadradas neste regime contraordenacional (sem prejuízo da sua consunção pelo regime penal, quando se verificasse concurso) os seguintes comportamentos já proibidos pelo n.º 3 do artigo 1.º, e pelos artigos 2.º e 3.º da lei de 1995, a saber:

- Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou atuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades (alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);
- Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com exceção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei (alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);
- Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob proteção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna (alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);
- Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e proteção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial (alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);
- Utilizar animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade (alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);
- Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça (alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);
- Ausência de autorização para exploração do comércio de animais, para guarda de animais mediante uma remuneração, para criação de animais

para fim comercial, para aluguer de animais, utilização de animais para fins de transporte ou exposição ou exibição de animais com um fim comercial (artigo 2.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);

- Ausência de autorização para espetáculos com animais, nos casos em que estes são admitidos por lei (artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro).

Ainda no plano sancionatório, o projeto de lei do PS definia ainda o regime de penas e sanções acessórias e o quadro procedimental e orgânico da aplicação das contraordenações, definindo-se as entidades responsáveis e as regras de distribuição dos valores das coimas.

Finalmente, para além das alterações em sede de regime sancionatório, o Projeto de Lei n.º 474/XII (PS) permitiria ainda a atualização de algumas das disposições relativas às associações zoófilas. Em primeiro lugar, o diploma procede ao alargamento da legitimidade das associações para requerer a intervenção preventiva das autoridades públicas à violação não só da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, mas de toda a demais legislação de proteção de animais existente. Em segundo lugar, viria conferir-lhes ainda, expressa e inequivocamente, as faculdades resultantes da legislação sobre legitimidade procedimental e ação popular, plasmadas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, e alargando-lhes também o regime aplicável às organizações não-governamentais de ambiente, decorrente da Lei n.º 35/98, de 18 de julho.

### **2.3.2. O Projeto de Lei n.º 475/XII (Partido Social-Democrata)**

O Projeto de Lei n.º 475/XII, apresentado pelo Partido Social-Democrata, reconhece igualmente a necessidade de dar prioridade à criação de um regime sancionatório penal para os maus tratos a animais de companhia. A respetiva Exposição de Motivos refere que a *“necessidade de proteção da vida animal reúne hoje, nas sociedades contemporâneas, um amplo e generalizado consenso”*, sendo a *“dignidade e o respeito atribuídos à vida animal princípios integradores do léxico da política legislativa da União Europeia, encontrando concretização nos diferentes ordenamentos jurídicos Nacionais.”* No sentido de reforçar esta ideia-chave, sublinha-se mesmo o papel determinante do Protocolo relativo à Proteção e ao Bem-estar dos

Animais de 1997, anexo ao Tratado de Amesterdão, que estipula que, na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património.

Neste sentido, a opção dos proponentes vai no sentido da revisão do próprio Código Penal, acarretando um peso simbólico acrescido à opção pela criminalização dos maus tratos, afirmando mesmo que se pretende “*garantir as exigências de prevenção geral, especial e de retribuição aceitáveis pela consciência social atual*” através do aditamento de um novo título aquele diploma estruturante da ordem jurídica, dedicado aos crimes contra os animais de companhia. O referido novo título VI integra três novos artigos, consagrando o crime de maus tratos a animais de companhia, o crime de abandono de animais de companhia e a previsão expressa do conceito de animal de companhia para efeitos penais.

Assim, o Projeto de Lei n.º 475/XII determina que quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias, sendo que, se daí resultar a morte do animal, o agente é punido com a pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias. Prevê-se ainda que quem abandonar animal de companhia, tendo o dever de o guardar, vigiar ou assistir, é punido com pena de prisão até seis meses de prisão ou com pena de multa até 120 dias, optando-se, pois, também pela via penal para sancionar este tipo de comportamentos.

Finalmente, para efeitos do disposto no Código Penal, integra-se o conceito de animal de companhia previsto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, bem como na Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia<sup>9</sup>, que os define como qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e

---

<sup>9</sup> E igualmente previsto no artigo 8.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro em termos similares. Os trabalhos de especialidade permitiriam, como se referirá *infra*, uniformizar o conceito.

companhia.

## **2.4. Os trabalhos na especialidade e a versão final**

Ambos os diplomas foram aprovados na generalidade<sup>10</sup> a 7 de dezembro de 2013, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para a discussão e votação na especialidade. Tratando-se de uma alteração relevante da legislação penal, foi por esta Comissão solicitada, a 17 de dezembro, a emissão de pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados. Todas as entidades se pronunciaram sobre a matéria.

### **2.4.1. Pareceres**

#### **2.4.1.1. Conselho Superior da Magistratura**

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) expressou no seu parecer<sup>11</sup> o seu receio de que a intervenção legislativa introdutória do recurso à via penal para sancionar os maus tratos sobre animais de companhia se poderia revelar excessiva, atenta a passagem excessivamente radical que se produziria a partir de uma total ausência de intervenção sancionatória. Referia aquele Conselho nas suas conclusões que a referida neocriminalização destas condutas deveria *“ser contida na sua devida necessidade e proporção, nomeadamente com o cotejo à proteção dada, em termos de previsão típica, a outros bens jurídicos fundamentais, nomeadamente aqueles diretamente relacionados com os direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana”*, identificados pelo CSM, em particular, no corpo do parecer [no ponto b] como incidindo fundamentalmente sobre o *“direito à liberdade da pessoa humana e ao direito de propriedade”*.

---

<sup>10</sup> As votações na generalidade revelaram um quadro pouco habitual de combinações de sentidos de voto dos vários partidos e uma dispersão de votos nalguns grupos parlamentares. O Projeto de Lei n.º 474/XII (PS) teve os votos favoráveis do PS, BE, PEV e de um Deputado do CDS-PP, a abstenção do PSD, do PCP e de 14 Deputados do CDS-PP, e os votos contra de 5 Deputados do CDS-PP. O Projeto de Lei n.º 475/XII (PSD) teve os votos favoráveis do PSD, do PS, do BE, do PEV e de 10 Deputados do CDS, a abstenção do PCP e de 5 Deputados do CDS-PP e os votos contra de 5 Deputados do CDS-PP.

<sup>11</sup> Parecer de 2 de fevereiro de 2014, disponível no *site* da Assembleia da República ([www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)) na página das iniciativas em análise.

É certo que o CSM procede a uma análise sucinta do quadro legislativo comparado, concluindo mesmo pela existência em vários países europeus e de outros pontos do mundo de um consenso crescente quanto à criminalização das condutas que traduzam maus-tratos contra animais. No entanto, o Conselho analisa, de forma particularmente pertinente, a subsistência de alguma indefinição quanto ao bem jurídico a proteger por via da criminalização da conduta, articulando a discussão jurídico-penal com a igualmente estruturante discussão em torno do estatuto jurídico dos animais (a ter lugar no âmbito do Direito Civil ou, em bom rigor, da Teoria Geral do Direito). O CSM invoca mesmo, interligando-o com a apreciação da inovação a introduzir em sede penal, o debate em curso sobre a alteração ao Código Civil (o Projeto de Lei n.º 173/XII do Partido Socialista que determina que os animais deixem de considerar-se juridicamente coisas e passem a dispor de estatuto jurídico próprio e ao qual se aludirá *infra*) e sobre o qual foi também chamado a pronunciar-se no decurso da legislatura.

Na sua análise das potenciais dificuldades jurídico-constitucionais com as quais as iniciativas criminalizadoras dos maus-tratos se podem deparar, o Conselho confronta ainda várias leituras possíveis do problema. Em primeiro lugar, elenca a opinião daqueles que não veem qualquer possibilidade de intervenção sancionatória que não de natureza estritamente contraordenacional, atenta a ausência de credencial constitucional para operar, por via da legislação penal, uma restrição aos direitos fundamentais suprarreferidos. Seguidamente alude à posição daqueles que procuram, a partir do direito fundamental ao ambiente ou dos deveres objetivos de proteção ambiental plasmados no artigo 66.º do texto constitucional, encontrar essa credencial e a possibilidade de intervenção jurídico-penal. Finalmente, o parecer alude ainda à conceção, estritamente antropocêntrica, que vai buscar à dignidade da pessoa humana o fundamento desta intervenção, colocando a questão ainda no plano da tutela do ser humano, que apenas indiretamente se espelharia no animal de companhia. Esta digressão sucinta empreendida pelo parecer do CSM não mais evidencia senão a dificuldade em precisar o bem jurídico tutelado a que o próprio Conselho por mais do que uma vez alude.

Ainda que sem tomar posição definitiva e absoluta, a referência ao exemplo alemão pelo CSM contribui para uma aproximação ao que parece estar subjacente aos projetos – o animal enquanto enquadrado numa relação com o ser humano. Ao contrário do previsto no § 17.º da Lei de Proteção dos Animais (*Tierschutzgesetz*) alemã, que se aplica a todos os animais vertebrados, as iniciativas em discussão em sede parlamentar circunscrevem-se aos animais de companhia (isto é, nos termos da definição constante da lei, aqueles que se encontrem detidos ou destinados a ser detidos pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia). Seria apenas nessa relação que radicaria o fundamento para a maior intensidade da proteção, mormente por via penal.

No que concerne a melhorias a introduzir na especialidade, o Conselho recomenda ainda o alargamento das situações conducentes a uma agravação pelo resultado às situações de mutilação, amputação de membros ou afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal, não as circunscrevendo apenas à morte do animal.

Já quanto à proposta de criminalização do abandono de animais de companhia, entendeu o CSM não encontrar aí fundamentação suficiente para a criação de um crime de perigo abstrato, como proposto no Projeto de Lei n.º 475/XII (PSD), sugerindo que haveria o risco de introdução de uma criminalização inconstitucional, pelo que se deveria optar pela via da punição contraordenacional, no quadro da revisão da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, proposta no Projeto de Lei n.º 474/XII (PS). Também a possibilidade, constante do projeto do PS, de inclusão do alojamento inadequado do animal entre as causas de maus-tratos é rejeitada pelo CSM, por jurídico-constitucionalmente excessiva, face ao grau de ofensividade da conduta a punir.

Simbolicamente, o Conselho Superior da Magistratura favorece igualmente, na opinião expressa no seu parecer, que a colocação sistemática das normas em análise deveria ter lugar em legislação especial avulsa, e não no próprio Código Penal, ao qual deveriam ficar reservadas as normas de direito penal primário, intimamente ligadas à proteção dos direitos, liberdades e garantias.

Finalmente, nas suas conclusões o Conselho Superior da Magistratura recomenda a adoção de uma solução similar à da lei alemã, alargando o objeto da norma criminalizadora a todos os animais *vertebrados* e não apenas

aos animais de companhia, como proposto nos dois Projetos de Lei. Não foi, no entanto, matéria que tenha reunido a unanimidade do Conselho (ao contrário da maioria das demais<sup>12</sup>), conforme se dá nota no ofício remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

#### 2.4.1.2. Conselho Superior do Ministério Público

Os pareceres emitidos pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) não questionam a opção estrutural pela criminalização das condutas descritas nos dois projetos, acabando por se concentrar na emissão de elementos relevantes para o plano da discussão na especialidade, aceitando mesmo a existência de um crescente consenso em torno da necessidade de proteção da vida animal na generalidade das sociedades contemporâneas.

Curiosamente, o primeiro ponto do parecer do Conselho Superior do Ministério Público em relação ao Projeto n.º 474/XII (PS)<sup>13</sup> surge em sentido exatamente oposto ao do Conselho Superior da Magistratura no que respeita à inserção sistemática da criminalização dos maus-tratos, privilegiando a sua colocação em local próprio no Código Penal, atenta a maior garantia de harmonia legislativa que por essa via se alcançaria, uma vez que entende que a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, não oferece a natureza troncal necessária a alcançar o desiderato de introdução de uma norma transversal a toda a ordem jurídica.

Por outro lado, o parecer do CSMP aponta para a necessidade de concretização (legislativa) das medidas preventivas e urgentes a requerer pelas associações zoófilas, sob pena de se conferir caráter meramente programático àqueles preceitos<sup>14</sup>, bem como para a necessidade de clarificação da titularidade da legitimidade para apresentação de queixa nos casos de violência dirigida pelo próprio proprietário do animal contra o mesmo, eventualmente através da sua concessão às referidas associações.

---

<sup>12</sup> Também não foi unânime a aceitação da natureza pública do crime, nem a recomendação da sua colocação sistemática fora do Código Penal, em regime especial avulso.

<sup>13</sup> De 24 de janeiro de 2014, também disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

<sup>14</sup> Tratava-se, apesar disso, de uma mera rearrumação legística das normas já constantes da versão originária da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, remontando a 1995 o “pecado original”...

Por seu turno, o parecer do CSMP em relação ao Projeto de Lei n.º 475/XII (PSD)<sup>15</sup> sublinha a necessidade de harmonização da norma penal proposta sobre abandono de animais de companhia com o já disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que pune como contraordenação (com coima entre 500 e 3740 euros) as condutas referidas no artigo 6.º-A do mesmo diploma, a saber, o abandono de animais de companhia, definido como *“a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas”*.

Ainda no que concerne a melhorias de redação e sistematização, sugere-se a supressão do conceito de animal de companhia a acrescentar como novo artigo 389.º ao Código Penal, atenta a sua consagração no referido Decreto de Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (e na própria Convenção à qual este vem dar execução).

#### 2.4.1.3. Ordem dos Advogados

Finalmente, também a Ordem dos Advogados se pronunciou sobre ambos os Projetos de Lei, na sequência da solicitação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias<sup>16</sup>.

Em relação ao Projeto de Lei n.º 474/XII (PS), a Ordem dos Advogados aponta mesmo para o carácter *“plenamente justificado”* da iniciativa, sublinhando ainda a sua natureza moderada, *“não provocando nem cortes, nem ruturas com o regime legal anteriormente aplicável, o qual se limita a procurar aperfeiçoar”*, e permitindo à OA concordar quanto ao facto de não se virem definir novas regras quanto ao que é e não é lícito na nossa ordem jurídica, *“tendo o legislador o cuidado de só procurar alterar o “acompanhamento sancionatório de normas já em vigor quanto a maus-tratos animais, estando em causa, somente, fixar um regime penal para a*

---

<sup>15</sup> Também de 24 de janeiro de 2012 e também disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

<sup>16</sup> Pareceres de 14 de maio de 2014. Também disponíveis em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

*prática de atos de violência injustificada contra animais.*" O alargamento da capacidade de intervenção das associações zoófilas é igualmente acolhido, sendo mesmo sublinhada a sua idoneidade e capacidade para intervir procedimental e processualmente.

Expresso o seu juízo de concordância generalizado, a Ordem vem sugerir algumas alterações na especialidade, por entender serem exagerados os limites mínimos e máximos das novas sanções penais. Assim sendo, propõe-se a redução da moldura penal para de dois a dezoito meses de prisão no caso do crime de maus-tratos e a redução da moldura penal, no caso da agravação pelo resultado, para de seis meses a dois anos de prisão.

Já quanto ao Projeto de Lei n.º 475/XII (PSD), a Ordem dos Advogados emite igualmente um juízo de concordância quanto a ambas as normas incriminadoras (relativas quer aos maus tratos, quer ao abandono), propondo apenas uma alteração ao conceito de animal de companhia, de forma a passar a abranger *"qualquer animal mantido em agregados familiares, para companhia dos seus membros"*.

#### **2.4.2. Discussão na especialidade: texto de substituição e propostas de alteração**

Recolhidos os pareceres das entidades auscultadas e analisados os respetivos contributos para a discussão na especialidade, optaram os proponentes dos dois Projetos de Lei do PSD e PS por construir um texto de substituição comum, suscetível de assegurar um consenso parlamentar tão amplo quanto possível, de aumentar a qualidade técnica do diploma a aprovar e de dar resposta às várias sugestões e opiniões remetidas. Seria este texto de substituição que, com algumas alterações introduzidas na votação na especialidade na sequência de propostas formuladas pelo grupo parlamentar do CDS-PP, viria a ser aprovado, promulgado e publicado como Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

O texto de substituição apresentado pelos dois partidos proponentes em 8 de julho de 2014 assentou num encontro de vontades para operar a fusão dos dois projetos, tendo assentado no seguinte:

- Criminalização do abandono (na linha do Projeto de Lei do PSD)
- Inclusão das normas criminalizadoras no Código Penal, num novo título (na linha do Projeto de Lei do PSD)

- Alargamento dos casos de agravamento pelo resultado no crime de maus-tratos (na linha do Projeto de Lei do PS e das recomendações do Conselho Superior da Magistratura)
- Inclusão das normas de reforço da posição das associações zoófilas, na Lei n.º 92/95, de 12 setembro (na linha do Projeto do PS)
- Redução de algumas das molduras penais previstas nos dois diplomas (na linha das recomendações da Ordem dos Advogados)

Ainda que muitos dos proponentes dos dois Projetos de Lei (seguramente os primeiros subscritores de cada um) muito simpatizem e simpatizassem já com a sugestão do Conselho Superior da Magistratura quanto ao alargamento do objeto dos diplomas a todos os animais vertebrados, na linha da legislação alemã, as iniciativas legislativas tal qual haviam sido validadas pelos respetivos Grupos Parlamentares tinham por assente a sua limitação aos animais de companhia apenas, atenta o carácter inequivocamente consensual da alteração legislativa se circunscrita apenas a estes, e que se perderia potencialmente em caso de alargamento, podendo comprometer o desiderato da aprovação do texto em votação final global de forma expressiva (o que se viria a alcançar, tendo em conta o aumento de votos favoráveis e a diminuição de votos contra e de abstenções registados na votação final global).

Em sede de elaboração do texto de substituição foi ainda ponderada a revogação expressa da alínea c) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que pune como contraordenação o abandono, sugerida pelo parecer do Conselho Superior do Ministério Público, mas entendeu-se que se mantinha a utilidade daquela previsão, uma vez que o novo crime apenas visa punir os casos em que o abandono coloque em perigo a alimentação e a prestação de cuidados que são devidos ao animal. Assim, subsistirá a punição como contraordenação para os casos em que, não havendo a referida colocação em perigo, tenha ainda assim a lugar *“a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das*

*autarquias locais ou das sociedades zoófilas (nos termos previstos no artigo 6.º-A do referido Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro).*

Uma vez entregue o texto de substituição, deu ainda entrada a 24 de julho de 2014 uma proposta de alteração submetida pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, propondo o aditamento de um número 2 ao novo artigo 389.º do Código Penal, excluindo do conceito de animal de companhia “*os animais utilizados em exploração agrícola, pecuária, ou agroindustrial, assim como os utilizados para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.*”

### **2.4.3. Votações na especialidade e final global**

A votação na especialidade teve lugar nas reuniões da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias realizada nos dias 16 e 25 de julho de 2014. O sentido de voto na especialidade (incidindo sobre o texto de substituição apresentado pelos proponentes) acabou por ser praticamente o mesmo em todos os preceitos relativos aos aditamentos ao Código Penal, e traduziu-se nos votos favoráveis do PS, PSD, CDS-PP e BE e votos contra do PCP, com exceção da proposta de aditamento apresentada pelo CDS-PP em relação ao artigo 389.º e entretanto modificada oralmente no decurso da reunião, que mereceu os votos favoráveis do PSD e do CDS, as abstenções do BE e do PCP e o voto contra do PS.

A versão aprovada do referido n.º 2 do artigo 389.º do Código Penal passou a determinar que “*o disposto no número anterior [conceito de animal de companhia] não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos*”. Entendemos que a alteração introduz um ruído desnecessário ao diploma, contribuindo muito mais para uma falta de clareza legística e concetual do que para qualquer clarificação. Senão vejamos: estamos perante uma exclusão do conceito de um conjunto de realidades que nem sequer constam do conceito do qual se

pretende a exclusão<sup>17</sup>. Por outro lado, se o que se trata é da exclusão apenas de "*factos relacionados com a utilização dos animais*", nos termos da versão aprovada, não estamos já perante uma exclusão e um conceito que visa caracterizar os animais objeto da norma – estes não podem estar excluídos do conceito de forma intermitente ou episódica, consoante a eventual utilização a que são sujeitos. Questão de fundo, e que não se pode, nem deve colocar nesta sede (e que retomaremos infra) é a que se prende com aquilo que a lei define como causas justificativas de recurso à violência (v.g. legítima defesa, entre outros), nunca com uma exclusão concetual introduzida na vigésima quinta hora, com potencial prejuízo para a interpretação se não for, com se impõe, devidamente interpretada em linha com o espírito da lei.

Já no que respeita às alterações à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, relativas ao estatuto das associações zoófilas, o sentido de voto na especialidade foi mais diversificado. Foi aceite unanimemente a introdução de uma atualização do conceito de animal de companhia, para que passe a constar de forma uniforme na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, e no artigo 398.º do Código Penal.

Já o artigo relativo aos direitos de participação procedimental e ação popular das associações zoófilas reuniu os votos favoráveis do PS, PSD, PCP e BE e voto contra do CDS-PP, que manifestou as suas reservas quanto à possibilidade de estas poderem beneficiar do estatuto das Organizações Não-Governamentais do Ambiente sem que tenha tido lugar uma avaliação desse alargamento pelas entidades públicas responsáveis pela sua execução.

O diploma foi aprovado em votação final global a 25 de julho de 2014, contando com os votos favoráveis do PSD, PS, CDS-PP, BE e PEV, a abstenção do PCP e de 2 Deputados do CDS-PP e os votos contra de 2 Deputados do CDS-PP. Seria promulgado a 18 de agosto de 2014, referendado a 21 de agosto e publicado a 29 de agosto como Lei n.º 69/2014, entrando em vigor no dia 1 de outubro de 2014.

---

<sup>17</sup> No limite, a questão apenas se poderia colocar em relação a animais de companhia que pudessem igualmente estar enquadrados simultaneamente em atividade pecuária ou espetáculo comercial..

#### **2.4.4. Quadro comparativo**

Compaginadas todas as alterações resultantes do trabalho na especialidade, é possível apresentar um quadro comparativo (quadro1 na página seguinte) entre as soluções originariamente propostas nos Projetos de Lei n.º 474/XII (PS) e n.º 475/XII (PSD) e a versão aprovada como Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

#### **2.5. Brevíssima análise crítica da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto**

Ainda que incorrendo no pecado menor de ser juiz em causa (aparentemente) própria, na qualidade de proponente de um dos diplomas que esteve na origem da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, impõe-se um conjunto breve de considerações sobre o alcance da mesma na ordem jurídica e um ensaio de antecipação de dificuldades à sua interpretação e aplicação.

##### Colmatar um vazio antigo

O primeiro aspeto positivo a realçar na entrada em vigor da nova legislação prende-se precisamente com o próprio facto de ter sido, finalmente, possível assegurar a sua aprovação, completando um caminho desencadeado em 1995 e que apenas parcialmente tem vindo a ser acompanhado do desenho de uma componente sancionatória relevante. É certo que o avanço operado apenas abrangerá a categoria dos animais de companhia, subsistindo várias áreas de intervenção e aprofundamento normativo para futuras incursões legislativas. No entanto, o peso simbólico da sua inserção sistemática no Código Penal, lar do direito penal primário como sublinhava o parecer do Conselho Superior da Magistratura (ainda que, precisamente, para sugerir a sua não inclusão nessa sede por dela discordar de princípio), comporta um reconhecimento dos valores subjacentes à proteção do bem-estar animal que é inovadora face ao quadro jurídico anterior.

### QUADRO COMPARATIVO DAS NORMAS SANCIONATÓRIAS

	<b>Projeto de Lei n.º 474/XII (Partido Socialista)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 475/XII (Partido Social-Democrata)</b>	<b>Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto</b>
<b>Localização sistemática</b>	Lei n.º 92/95, de 12 de setembro	Código Penal	Código Penal
<b>Maus-tratos</b>	Seis meses a 2 anos de prisão ou pena de multa	1 ano de prisão ou multa até 240 dias	1 ano de prisão ou multa até 120 dias
<b>Agravamento pelo resultado dos maus-tratos</b>	1 a 3 anos de prisão ou pena de multa (em caso de lesões graves ou permanentes ou da morte do animal)	2 anos de prisão ou multa até 360 dias (em caso de morte do animal)	2 anos de prisão ou multa até 240 dias (em caso de morte do animal, privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção)
<b>Tentativa</b>	Punível	Não previsto	Não previsto
<b>Negligência</b>	Punível	Não previsto	Não previsto
<b>Reincidência</b>	Limites mínimo e máximo das penas elevados em 1/3	Não previsto	Não previsto
<b>Processo</b>	Crime semipúblico	Crime público	Crime público
<b>Abandono</b>	Contraordenação punível com coima de 500 a 5.000 Euros (pessoa singular) e de 1.500 a 60.000€ (pessoa coletiva)	6 meses de prisão ou multa até 120 dias	6 meses de prisão ou multa até 60 dias
<b>Sanções acessórias</b>	Sim	Não	Não

Quadro 1

E ainda que não seja possível descortinar com a meridiana clareza de que se gostaria qual o alcance completo do fundamento filosófico subjacente ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, nomeadamente no que respeita a saber se é tributário de uma conceção estritamente antropocêntrica ou se caminha em direção a leituras de outra natureza, podemos seguramente concluir pela existência de um núcleo duro incontroverso em torno do bem-jurídico assente no bem-estar animal. A punição dos maus-tratos praticados pelo proprietário do animal é bem demonstrativa de que o valor do bem-estar animal é tomado autonomamente, e não já funcionalizado à fruição e aos interesses do seu detentor. Não subsiste, pois, espaço de confusão com a dimensão tradicional, estritamente patrimonial, do crime de dano como único meio de punição de maus-tratos dirigidos a animais.

Em segundo lugar, no que concerne ao abandono dos animais de companhia, realidade essa que representa um dos eixos mais problemáticos que as políticas públicas direcionadas aos animais enfrentam, a versão final da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, opta por uma solução de claro reforço do quadro sancionatório para as situações mais graves (em que o abandono é fator criador de perigo para a sua alimentação ou prestação de cuidados), indo para lá da moldura contraordenacional já existente. Mais uma vez, a consideração do bem-estar animal é ponderada como fim da punição, sendo o agente do novo crime precisamente o ser humano responsável pela guarda, vigilância ou assistência ao animal.

Finalmente, a possibilidade de associar a esta alteração legislativa o reforço dos meios e instrumentos jurídicos ao dispor das associações zoófilas vem reconhecer o papel que há largos anos desempenham na procura do bem-estar animal, muitas vezes substituindo-se às próprias entidades públicas, robustecendo, pela via do acesso ao estatuto de ONG ambiental, aqueles que serão importantes agentes da aplicação e sensibilização para a aplicação da nova lei.

### As prováveis interrogações futuras

Conforme referido no já citado parecer do Conselho Superior de Magistratura, a opção por um objeto circunscrito aos animais de companhia, ao invés de um modelo de tipo alemão, que aponta para a proteção jurídica de todos os animais vertebrados contra os maus-tratos, vem colocar um desafio de concretização do alcance da noção de animal de companhia. Sendo certo que se trata de um conceito já estabilizado na ordem jurídica nacional, nomeadamente através da Convenção Europeia, para a Proteção dos Animais de Companhia, da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei 276/2001, de 17 de outubro, a sua entrada no panteão dos conceitos com relevo jurídico-penal determinará doravante um labor exegético bem mais exigente.

É particularmente impressionante o problema que orbita em torno da inclusão ou não dos animais errantes no conceito. Estando determinado que o conceito de animal de companhia aponta quer para os animais “*detidos por seres humanos para seu entretenimento e companhia*”, quer para os animais “*destinados a ser detidos*”, é sustentável a inclusão das espécies de animais tidas por animais de companhia por natureza (pelo menos as mais comumente aceites como tais, os cães e os gatos) independentemente de serem efetivamente detidos. Ou seja, atos de violência injustificada contra cães e gatos errantes devem igualmente poder ser punidos ao abrigo da nova lei.

Inversamente, ainda que não enquadrados numa eventual categoria implícita de animais de companhia *por natureza*, outras espécies animais que sejam efetivamente detidas nos termos previstos para os animais de companhia (pequenos suínos, roedores, répteis, entre outros) devem igualmente considerar-se incluídos no conceito. Isto é, ele deve ter elasticidade suficiente para abarcar quer os denominados *animais de companhia por natureza* (ainda que errantes), quer os animais que preenchem os requisitos do conceito plasmado na lei.

Por outro lado, e conforme já escrevemos *supra*, a suposta norma clarificadora inserida no n.º 2 do artigo 389.º deve ter-se por quase

inteiramente inútil, na medida em que pretende excluir do conceito precisamente o que nele nunca se chegou a enquadrar ou que sempre estaria abrangido pela definição dos atos lícitos e ilícitos espalhados pela legislação extravagante aplicável. Esta é, sem qualquer margem de dúvidas, a dimensão menos conseguida da nova lei, que apenas o labor interpretativo corretivo do aplicador, inspirado pela clareza dos propósitos legislativos e pelos elementos sistemático, histórico e teleológico da nova lei, permitirá minorar.

Importa ainda sublinhar, uma vez mais, que não há qualquer carácter inovador da presente lei no que concerne à definição do que possa ser a violência que ocorra por motivo legítimo: tal opção normativa resulta já da legislação em vigor (legislação sobre abate sanitário, condições de realização de atos médico-veterinários de acordo com as *leges artis* respetivas, entre outras) ou das cláusulas gerais justificadoras pré-existentes na ordem jurídica (v.g. situações de legítima defesa). A intervenção do legislador de 2014 visa tão-somente dotar o ordenamento jurídico do quadro sancionatório que lhe faltava, havendo que regressar à legislação de proteção do bem-estar animal de 1995 e a todos os marcos legislativos anteriores e posteriores para encontrar o quadro da licitude e ilicitude vigente neste domínio.

Finalmente, importa ainda ponderar uma questão já suscitada nalguns *fora*, quanto à morte do animal. Estando esta apenas prevista enquanto elemento de agravação pelo resultado, deve retirar-se daqui que não se encontra criminalizada a morte do animal quando provocada sem dor? A resposta não pode ser senão negativa: o dano morte é uma forma de maus tratos físicos claramente autónoma, ainda que produzida sem sofrimento para o animal (naturalmente, fora dos casos de recurso ao abate por motivos clínicos, em que se encontra justificado no plano veterinário). A norma é, neste ponto, clara: integram o conceito de maus-tratos três realidades distintas, a saber, o infligir de “dor”, de “sofrimento” ou de “quaisquer outros maus tratos físicos.”

#### Assegurar a implementação da nova lei

O balanço do texto da norma oferece-nos as coordenadas fundamentais da aplicação do novo regime. No entanto, implica apenas um primeiro passo

para a garantia da sua implementação efetiva, sendo indispensável a construção de políticas públicas capazes de dar tradução ao novo desiderato transmitido por via legislativa. Isto é, se nos podemos congratular por já termos finalmente uma lei com um quadro sancionatório claro (ainda que insuficiente ou potencialmente frágil nalgumas construções), falta assegurar a mobilização, formação e sensibilização das forças de segurança, do aparelho judiciário, das autarquias locais e das autoridades administrativas com competência no domínio veterinário e do bem-estar animal.

Ainda que a lei tenha reforçado o quadro de possibilidades de intervenção das associações zoófilas, os poderes de autoridade dos entes administrativos são um elemento indispensável para assegurar que a alteração legislativa é bem-sucedida, que há lugar à abertura de inquéritos ou que, melhor ainda, os agentes conformem o seu comportamento ao juízo de censura patente na lei penal e se consiga erradicar o fenómeno dos maus-tratos.

### **3. O Projeto de Lei de alteração ao Código Civil**

Gravitando a presente intervenção em torno das alterações recentes ao quadro legislativo vigente, não deixa de se afigurar pertinente deixar uma breve referência a um Projeto de Lei que visa alterar o Código Civil em matéria de estatuto dos animais, já discutido na generalidade na Assembleia da República, mas que ainda aguarda desenvolvimentos quanto à sua futura tramitação. Esta conexão entre as iniciativas (ou, pelo menos, entre as intervenções a operar de forma coordenada nos planos penal e civil) está patente no já referido parecer do Conselho Superior da Magistratura, que expressamente se reporta à necessidade de revisitação do tema no domínio jurídico-civil.

Se é certo que não se trata de matéria nova, tendo sido objeto de várias petições dirigidas à Assembleia da República<sup>18</sup>, e que, já em 2008, na

---

<sup>18</sup> Na Legislatura anterior destaca-se a Petição n.º 138/XI, que reuniu mais de 8300 assinaturas e mereceu, no respetivo debate em plenário, amplo consenso parlamentar em torno da alteração legislativa requerida pelos peticionários. Mais recentemente, a Petição n.º 80/XII, com mais de 12 mil signatários, veio novamente peticionar ao parlamento o reconhecimento do especial estatuto dos seres sencientes, através da alteração ao Código Civil, sendo que a própria Petição n.º 137/XII, que desencadeou

sequência de trabalhos realizados pelo Ministério da Justiça, chegou a ser colocada em discussão pública junto das associações zoófilas sob a forma de anteprojeto de proposta de lei de alteração do Código Civil, a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de setembro torna incontornável o seu regresso à agenda legislativa e poderá augurar o despertar do Projeto de Lei n.º 173/XII do sono a que foi remetido após a baixa sem votação do diploma à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na sequência da discussão na generalidade realizada 29 de março de 2012.

### **3.1. Um novo paradigma inspirado pelo Direito Comparado**

O Projeto de Lei n.º 173/XII, conforme resulta da respetiva Exposição de Motivos, parte do reconhecimento da natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis, bem como da necessidade de medidas vocacionadas para a sua proteção e salvaguarda face a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seus donos ou terceiros. Consequentemente, importa retirar daí conclusões no plano jurídico-civil, onde os animais são ainda submetidos ao mesmo tratamento das coisas, não se prevendo qualquer especial previsão que acautele o distinto tratamento que a sua natureza de seres vivos sensíveis justificaria.

Aliás, conforme também aí se recorda, é cada vez maior o consenso em relação à necessidade de, pelo menos, dotar os animais não-humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos, quer face às coisas inanimadas<sup>19</sup>. É precisamente esse primeiro passo decisivo e pacífico, despido de radicalidade e assente nas melhores práticas de Estados vizinhos que a referida iniciativa pretende assegurar.

Contam-se entre os Estados que abandonaram a conceção tradicional da matéria, de recondução da natureza jurídica dos animais não-humanos ao regime jurídico das coisas, precisamente aqueles cujas soluções jus-civilísticas têm no passado inspirado a construção dos normativos vigentes entre nós (o

---

o procedimento legislativo que viria a desembocar na aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, igualmente determinava a colocação do problema da natureza jurídica dos animais.

<sup>19</sup> Vide RAMOS, José Luís Bonifácio, *O animal: coisa ou tertium genus?*, in *O Direito*, 2009/V, pp. 1071-1104.

caso alemão sendo o mais flagrante). Senão vejamos a eloquência do quadro de Direito Comparado.

Na Alemanha, desde 1997, o parágrafo 90.º-A do Código Civil (BGB) afirma expressamente a distinta natureza jurídica dos animais não-humanos face às coisas, determinando a sua regulação em legislação especial, com recurso subsidiário à legislação relativa às coisas. Trata-se, aliás, de uma opção com respaldo no próprio texto da Lei Fundamental, que determina desde 2002, no seu artigo 20.º-A, no quadro dos deveres do Estado de proteção da natureza, a necessidade de proteção jurídica dos animais.

Idêntica é a solução jurídica adotada na Áustria, dispondo o parágrafo 285.º-A do respetivo Código Civil (ABGB) precisamente no mesmo sentido da legislação da vizinha Alemanha, afastando a natureza de coisas móveis e remetendo apenas subsidiariamente para o enquadramento das coisas. Também na Suíça encontramos a colocação da questão quer no plano constitucional, onde o artigo 80.º da Constituição de 1999 expressamente consagra a especial proteção dos animais, quer no plano civil, tratando o Código Civil de afirmar no seu artigo 641.º que os animais não são coisas, aplicando-se-lhes o regime jurídico destas apenas na falta de legislação especial.

Mais recentemente, e com o procedimento legislativo ainda em curso no momento em que escrevemos estas linhas, tudo indica que a República Francesa tenderá a juntar-se ao conjunto de Estados que expressamente reconhecem a necessidade de modificar o seu Direito Civil com vista à previsão de um estatuto próprio e adequado à natureza dos animais não-humanos<sup>20</sup>. No caso francês, acresce ainda a dimensão simbólica e potencialmente demolidora de algum imobilismo na relação com institutos ou textos normativos de grande lastro histórico, uma vez que se trata da inscrição no corpo de um Código emblemático para a História do Direito europeu.

---

<sup>20</sup> No quadro da discussão em torno da lei sobre simplificação do Direito, foi proposta a clarificação do estatuto jurídico dos animais, afastando-o das coisas móveis, como resultava da tradicional resposta do Direito Civil.

### 3.2. Síntese das alterações propostas

O Projeto de Lei n.º 173/XII (PS) pretende clarificar que os animais não devem ser reconduzidos integralmente ao estatuto jurídico das coisas, salvaguardando-se os casos de aplicação subsidiária desse regime na ausência de legislação especial de proteção. O novo artigo 202.º-A, com a epígrafe "*Animais*", consubstancia a chave da proposta de alteração legislativa, determinando o seu n.º 1 que os animais podem ser objeto de relações jurídicas, e que a proteção jurídica decorrente da sua natureza opera por via de lei especial. Por outro lado, o n.º 2 do mesmo novo preceito estipularia que "*aos animais são aplicadas as disposições relativas às coisas apenas quando lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela*".

Para além desta alteração estruturante, aproveita-se o ensejo para modificar em conformidade outras disposições do Código Civil e alguma da sua arrumação sistemática. Assim, identificam-se várias alterações complementares que dotam de maior coerência o quadro de Direito Civil:

- São fixadas regras próprias para a definição do montante indemnizatório em caso de morte de animal de companhia, através do aditamento de um novo artigo 496.º-A;
- Estipulam-se, num novo artigo 1305.º-A, os deveres do proprietário dos animais no que concerne ao seu bem-estar e a necessidade de respeito por estes da legislação especial aplicável à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.
- Esclarece-se que o direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de infligir maus-tratos, atos cruéis, formas de treino não adequadas ou outros atos que resultem em sofrimento injustificado, abandono, nem de destruição, ressalvada a legislação especial existente.
- Alteram-se os preceitos relativos ao achamento de animais perdidos, bem como a terminologia constante do artigo 1321.º, abandonando o conceito de animal maléfico, desajustado ao espírito e a conhecimento atual sobre a matéria;

- No plano das relações patrimoniais entre cônjuges, estipula-se que os animais de companhia não integram a comunhão geral de bens, no artigo 1733.º;
- Determina-se, finalmente, a necessidade de regulação do destino dos animais de companhia em caso de divórcio, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também a acomodação e tratamento do animal, no artigo 1775.º.

#### **4. Notas finais**

O ano de 2014 representará seguramente um marco na evolução do Direito Animal em Portugal, tendo permitido, com quase vinte anos de atraso, dar por terminado um caminho iniciado com a primeira lei de proteção dos animais, acompanhando-a de um regime sancionatório que há muito tardava em ver a luz do dia. No entanto, as tarefas da comunidade jurídica permanecem exigentes, quer no que respeita à interpretação e aplicação dos recentes textos legais, quer no que importa ainda realizar no futuro próximo, garantindo o aprofundamento das medidas já adotadas.

O passo dado no plano do Direito Penal foi particularmente significativo, constituindo já uma pequena mudança de abordagem do ordenamento jurídico quanto ao bem-estar animal, de grande alcance simbólico. Importa assegurar que o Direito Civil acompanha esta evolução, reconhecendo que a clássica recondução dos animais à natureza das coisas já não se revela adequada ou juridicamente sustentável. Esse será, seguramente, um dos principais desafios para os próximos anos.

## Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?\*

**Maria Luísa Duarte**

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Coordenadora de Direito Europeu e Direito Internacional do CIDP

*“Que já houve um tempo em que eles conversavam, pois que bem comprovado nos livros das fadas carochas. Mas, hoje-em-dia, agora, agorinha mesmo, aqui, aí, ali e em toda a parte, poderão os bichos falar e serem entendidos, por você, por mim, por todo o mundo, por qualquer um filho de Deus?!”*

(João Guimarães Rosa,  
Sagarana, começo do  
conto Conversa de bois)

Nota introdutória; **I.** Direito da União Europeia e enquadramento teórico sobre a protecção jurídica do animal; **II.** Protecção do bem-estar animal como objectivo e limite de intervenção normativa do decisor eurocomunitário; **A.** Direito originário – em especial, o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; **B.** Direito derivado; **III.** Subsidiariedade e abertura à protecção jurídica reforçada do animal nos direitos dos Estados-membros

### **Nota introdutória**

Os defensores de uma protecção jurídica – alargada e efectiva – dos animais invocam, com excessiva dose de confiança, o Direito da União Europeia como fonte directa de obrigações para o legislador nacional. Acredita-se que a norma eurocomunitária, no quadro da União Europeia, e a norma europeia,

no âmbito do Conselho da Europa, instituem um regime jurídico mais avançado e de maior exigência na protecção dos animais, impondo, desde logo, um patamar uniforme ou harmonizado de tutela no território dos Estados que integram a União Europeia (28) e o Conselho da Europa (48).

Uma tal representação sobre o significado de um direito europeu do animal não está errado, mas é, como veremos, desajustada. Existem, com efeito, variados instrumentos normativos, aprovados pelo decisor da União Europeia ou acordados pelos Estados no seio do Conselho da Europa, cujo âmbito de aplicação se limita ao objectivo restrito da protecção do bem-estar animal, de acordo com uma abordagem antropocêntrica, mesmo utilitarista, a respeito do estatuto do animal nas sociedades contemporâneas de economia de mercado.

### **I. Direito da União Europeia e enquadramento teórico sobre a protecção jurídica do animal**

Dividem a Terra, habitat comum que partilham, mas vivem em mundos paralelos, separados pelo Direito. Nos direitos nacionais, a tradição sustenta um tratamento dos animais como "coisas", úteis ou perigosas, dependendo da visão comunitária sobre a índole, a natureza ou a função do animal em causa. O sofrimento dos animais, a sua notória sensibilidade à dor<sup>1</sup> e, nuns mais do que noutros, ao afecto e aos sentimentos, estão na origem de uma profunda reflexão filosófica sobre a relação entre o ser humano e os seres não-humanos, cujos pressupostos e propostas de construção dogmática influenciam, de modo directo e necessário, as soluções de enquadramento jurídico do estatuto do animal nas sociedades humanas.

Com o propósito de simplificar, apenas na perspectiva de conhecer as variantes teóricas dominantes que condicionam as opções do legislador da União Europeia, podemos distinguir duas correntes que visam:

---

<sup>1</sup> Recorde-se a glosada interrogação de Jeremy Bentham que desperta consciências desde a sua publicação em 1870: "A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?" (Jeremy Bentham, traduzido e citado por Fernando ARAÚJO, *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 95).

- a primeira, largamente dominante, garantir a protecção do bem-estar dos animais ("**welfarist approach**"); reflexo da filosofia dita utilitarista, define prioridades de tutela dos animais, com vincada prudência política e pragmatismo social; privilegia a obtenção de resultados realistas na evolução do direito aplicável à melhoria contínua do bem-estar animal, tornando secundária ou mesmo inconveniente a questão da natureza jurídica do animal e a sua autonomia ou idoneidade como centro de imputação de verdadeiros direitos<sup>2</sup>;
- a segunda, reconhecer o animal como titular de direitos que o libertem e o protejam de todas as formas de exploração e de inflicção de sofrimento para benefício da espécie humana ("**rights approach**")<sup>3</sup>.

O objectivo económico, que inspirou a criação das Comunidades Europeias na década de 50 do século passado, continua presente e sólido no estágio actual de evolução da União Europeia. Assim, o reconhecimento pelo artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que os animais são "seres sensíveis" é relevante e atendível no quadro do desenvolvimento de políticas no domínio económico e de funcionamento do mercado interno. Seja no plano do Direito Internacional seja no plano do Direito da União Europeia, a definição de regras aplicáveis aos animais não

---

<sup>2</sup> O conceito de bem-estar animal ("animal welfare") surgiu no Reino Unido, na década de 60. O objectivo de garantir o bem-estar do animal foi apresentado como mais avançado que o da simples protecção jurídica e esteve na origem de importantes desenvolvimentos no Direito do Conselho da Europa e das Comunidades Europeias – cfr. S. DESMOULIN, *L'animal entre science et droit*, Aix-en-Provence, 2007, p. 531-532.

<sup>3</sup> Entre os mais destacados defensores da corrente abolicionista, v. Gary L. FRANCIONE, *Animals, Property and the Law*, Philadelphia, Temple Univ. Press, 1995 e Tom REGAN, "Animals rights, human wrongs", *Environmental Ethics*, 2, 1980. Fortemente crítico do "especismo" e da natural superioridade da espécie humana, o clássico nesta matéria é a obra de Peter SINGER, publicada pela primeira vez em 1975, e que colocou os problemas do tratamento dos animais no centro da reflexão ética: v. Peter SINGER, *Libertação Animal*, Porto, Via Óptima, 2008; idem, "Ethics beyond species and beyond instincts: a response to Richard Posner", in Cass R. SUNSTEIN / Martha C. NUSSBAUM (eds.), *Animal Rights*, Oxford Univ. Press, 2004. Richard POSNER, assumido partidário do "especismo", critica as teses abolicionistas, em concreto as defendidas por Peter SINGER, seguindo o raciocínio eticamente enganador de colocar lado a lado, sem filtros nem ponderações, em termos puramente comparativos, a dor de um cão e a dor de uma criança ("Animal rights", *Yale Law Journal*, 110, 2000).

Sobre as várias correntes ético-filosóficas que se ocupam da relação entre o Homem e o Animal, v. em especial, Fernando ARAÚJO, *A hora...*, cit.; Cass R. SUNSTEIN / Martha C. NUSSBAUM (eds.), *Animal rights...*, cit.

transcende os objectivos minimalistas da protecção do bem-estar animal. As regras jurídicas existentes, no quadro internacional e europeu, são, no que respeita à querela sobre o “especismo” e os direitos dos animais, eticamente neutras. A finalidade, assumida ou pressuposta, é a protecção da saúde pública ou da saúde animal, incluindo a redução do sofrimento do animal ao mínimo necessário imposto pelo uso económico e social do animal.

Ainda assim, importa sublinhar o significado do Direito Internacional e, em particular, do Direito Europeu e do Direito da União Europeia na definição progressiva de regras mínimas de protecção do bem-estar animal que tendem a constituir um padrão normativo de referência para todos os Estados, com repercussão no nível interno de cuidado e de protecção de que gozam os animais.

No quadro universal, existem duas declarações: a Declaração Universal dos Direitos do Animal, redigida pela Liga Internacional dos Direitos do Animal (1978) e a Declaração Universal do Bem-Estar Animal formulada pelo WSPCA (Wexford Society Prevention of Cruelty to Animals) (2003). Entretanto, são várias as convenções internacionais de âmbito universal, destinadas a proteger as espécies. Destacamos: Convenção de Washington ou CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of wild fauna and flora)<sup>4</sup>; Convenção sobre a diversidade biológica<sup>5</sup>; Convenção de Bona sobre a conservação das espécies migratórias da Fauna Selvagem<sup>6</sup>; Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, em vigor desde 1948, aplicada pela IWC (International Whaling Commission)<sup>7</sup>. De referir ainda, no âmbito universal, a relevância de códigos de conduta e regras não vinculativas definidos por iniciativa de entidades internacionais, por exemplo a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

Sob os auspícios do Conselho da Europa, exemplo bem sucedido de cooperação intergovernamental no cenário regional que facilita uma

---

<sup>4</sup> Entrou em vigor na data de 1 de Julho de 1975, com uma lista de 180 Estados partes, entre eles Portugal, desde 11 de Dezembro de 1980.

<sup>5</sup> Assinada por 175 países em 1992, na altura da realização da ECO-92 no Rio de Janeiro. Portugal, que foi signatário, ratificou em 1994.

<sup>6</sup> Em vigor desde 1983, é aplicada por 120 partes contratantes, Estados e territórios autónomos. Portugal ratificou em 1983.

<sup>7</sup> Portugal aderiu à Comissão Baleeira Internacional em 2002 e ratificou a Convenção na mesma data.

vinculação por regras mais desenvolvidas e mais ambiciosas, também se apostou na fonte convencional de obrigações para os Estados: 1) *Convenção Europeia sobre a protecção dos animais em transporte internacional* (1968) e respectivo Protocolo adicional (1979)<sup>8</sup>; 2) *Convenção Europeia para a protecção dos animais nos locais de criação*<sup>9</sup>; 3) *Convenção Europeia sobre a protecção de animais de companhia*<sup>10</sup>; 4) *Convenção Europeia para a protecção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais e outros fins científicos* (1986) e Protocolo adicional (1998)<sup>11</sup>.

## II. Protecção do bem-estar animal como objectivo e limite de intervenção normativa do decisor eurocomunitário

### A. Direito originário – em especial, o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

O texto da cláusula sobre o bem-estar dos animais:

*“Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”*

O impacto social das preocupações relativas ao bem-estar dos animais teve a sua primeira manifestação com a Declaração n.º 24, anexa ao Tratado de Maastricht (1992):

*“A Conferência (intergovernamental) convida o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como os Estados-membros, a terem plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na elaboração e aplicação da legislação comunitária nos*

---

<sup>8</sup> Em vigor desde 1971, foi ratificada por Portugal em 1982 e o Protocolo em 1989.

<sup>9</sup> Em vigor desde 1978, foi ratificada por Portugal em 1982. O Protocolo adicional, assinado em 1992, e ratificado por Portugal em 1993, não está em vigor

<sup>10</sup> Entrou em vigor em 1992, com ratificação de Portugal em 1993.

<sup>11</sup> Em vigor desde 1991, Portugal é signatário, mas ainda não ratificou.

*domínios da política agrícola comum, dos transportes, do mercado interno e da investigação”.*

O passo seguinte, decisivo no plano jurídico, foi alcançado no Tratado de Amesterdão (1997):

*“AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,*

*DESEJANDO garantir uma protecção reforçada a um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade; ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:*

*Na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”*

Ao contrário da declaração, o protocolo goza de força jurídica equivalente à dos Tratados e, por conseguinte, vincula as instituições da União bem como os Estados-membros. Com o Protocolo de Amesterdão, foi atingido um patamar de relevância jurídica certa e precisa no domínio da protecção do bem-estar dos animais. Uma protecção que, conformando a acção futura do decisor normativo da União e dos Estados-membros, ultrapassou a fase anterior de mera proclamação política de boas intenções<sup>12</sup>.

Ao compararmos o texto do Protocolo de Amesterdão com o artigo 13.º TFUE, introduzido pelo Tratado de Lisboa (2007), verificamos que existe uma quase correspondência literal. E, no entanto, estaremos a escamotear o significado jurídico do novo artigo 13.º TFUE se nos precipitarmos nas conclusões sobre a sua (aparente) identidade com o texto do Protocolo de Amesterdão. Vejamos, então: em primeiro lugar, a cláusula sobre a protecção do bem-estar dos animais é transformada em artigo dos Tratados e, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º TFUE, adquire, por esta razão, maior

---

<sup>12</sup> Sobre esta evolução, v. Maria Luísa DUARTE, *União Europeia e garantia do bem-estar dos animais*, *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias. II*, Coimbra Editora, 2006, p. 119 e segs.

visibilidade, o que potencia o controlo da sua observância; torna ainda evidente a sua função como base jurídica de aprovação de actos jurídicos da União nesta matéria. Em segundo lugar, a referência fundamental à natureza dos animais como “*seres dotados de sensibilidade*” (Protocolo de Amesterdão) ou “*seres sensíveis*” (artigo 13.º TFUE), sem discutir aqui se a diferente enunciação linguística na versão oficial portuguesa encerra algum significado, salta do preâmbulo, no Protocolo, para o corpo do artigo 13.º TFUE.

Em nossa opinião, a referência expressa ao estatuto ético dos animais como seres sencientes – que sentem e não podem, por isso, ser coisas – impõe uma abordagem diferente e holística dos problemas comuns que, ao menos gradualmente, substitua o actual quadro legislativo de intervenções avulsas e permita a consagração de um quadro legislativo da União Europeia simplificado que “*estabeleça princípios de bem-estar animal para todos os animais*”<sup>13</sup>.

O artigo 13.º TFUE é, ao mesmo tempo, com implicações distintas: a) uma base jurídica; b) uma fonte de obrigações para o decisor da União e para o decisor dos Estados-membros.

a) **Como base jurídica** – o artigo 13.º TFUE estabelece um regime de aplicação horizontal, relativamente às políticas e acções da União nele identificadas<sup>14</sup>, mas não é suficiente como base jurídica. Com efeito, as disposições dos Tratados, relativas a objectivos gerais ou específicos, como é o caso do artigo 13.º TFUE, carecem de função habilitadora autónoma<sup>15</sup>. A aprovação de uma directiva ou de um regulamento sobre bem-estar animal depende da invocação de uma outra disposição do Tratado que defina o procedimento de decisão e o âmbito dos poderes jurídicos de acção da União. Por exemplo, no domínio da agro-pecuária, o artigo 43.º,

---

<sup>13</sup> Tal como propõe a Comissão – v. Comunicação sobre a estratégia da União Europeia para a protecção e o bem-estar dos animais 2012-2015, p. 7 e 13 [COM (2012) 6 final, de 15.12.2012].

<sup>14</sup> Em rigor, a enumeração das políticas da União não é exaustiva, tão-pouco limitativa, porque a referência que é feita ao “*mercado interno*” opera uma abertura a qualquer medida adoptada no sentido de facilitar o estabelecimento e funcionamento do mercado interno, o que abrange toda a actividade económica e qualquer acção, mesmo extra-económica, associada aos objectivos definidos pelo artigo 26.º TFUE.

<sup>15</sup> Cfr. Maria Luísa DUARTE, *A teoria dos poderes implícitos e a delimitação de competências entre a União Europeia e os Estados-membros*, Lisboa, Lex, 1997, p. 237.

n.º 2, TFUE. Fora as bases jurídicas específicas, de uso nos diferentes domínios materiais de aplicação do artigo 13.º TFUE, importa considerar o artigo 114.º, n.º 1, TFUE, que funciona como base jurídica geral ou horizontal sempre que se torna necessário um exercício de aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, justificado pelo estabelecimento e funcionamento do mercado interno.

- b) **Como fonte de obrigações** – tal como está redigido, o artigo 13.º TFUE limita a actuação jurídica da União e dos Estados-membros. As exigências em matéria de bem-estar dos animais, *enquanto seres sensíveis*, terão de ser salvaguardadas seja na fase da definição das políticas seja na fase da sua aplicação<sup>16</sup>. Do seu lado, a União deve ter *plenamente* em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais quando legisla e, também, quando não legisla.

Dito de outro modo, o artigo 13.º TFUE pode fundamentar uma acusação dirigida ao decisor da União de falhar, no exercício da competência legislativa ou administrativa, as medidas reclamadas por uma protecção do bem-estar animal, à luz do nível atingido pelo desenvolvimento técnico e científico na área em causa (v.g. utilização dos animais para fins experimentais). Os Tratados permitem a acção cívica ou judicial dos cidadãos contra uma eventual inércia do decisor da União em domínios relevantes de tutela do bem-estar animal. O mecanismo da iniciativa de cidadania europeia (v. artigo 11.º, n.º 4, Tratado da União Europeia, cujas condições de exercício foram aprovadas pelo Regulamento (UE) n.º 211/2011) seria adequado para mobilizar a sociedade civil em torno do objectivo de, por via de uma petição, solicitar à Comissão a elaboração de uma proposta adequada de acto jurídico.

Outra possibilidade seria o recurso para o Tribunal Geral da União Europeia, através da via processual da declaração de omissão (v. artigo 265.º TFUE), embora com um prognóstico muito reservado sobre a

---

<sup>16</sup> No caso *Jippes*, o Tribunal de Justiça, à luz do Protocolo de Amesterdão, concluiu, de modo restritivo, que estas exigências não constituem um objectivo geral nem um princípio geral de Direito Comunitário (v. Acórdão TJUE, de 12 de Julho de 2001, Proc. C-189/01, n.ºs 71-79).

admissibilidade do pedido submetido por um particular, pessoa física ou colectiva, com fundamento no referido meio processual de controlo de omissões legais.

Em relação aos Estados-membros, estes estão duplamente implicados: no seio do Conselho de Ministros (da UE), onde estão representados, na altura da aprovação dos actos jurídicos que, de modo directo ou indirecto, interfiram com o bem-estar animal; e, principalmente, na fase ulterior da aplicação da legislação eurocomunitária, seja no exercício da competência de transposição das directivas eurocomunitárias seja no exercício das competências específicas de execução, ao abrigo do artigo 291.º, n.º 1, TFUE.

Importa salientar que a vinculação decorrente do artigo 13.º TFUE também limita a União e os Estados-membros quando exercem a respectiva competência reguladora no plano internacional. Nesta perspectiva, a negociação do chamado TTIP ("Transatlantic Trade and Investment Partnership") entre a União Europeia e os EUA tem provocado fundada preocupação sobre o impacto das novas regras de liberalização do comércio sobre os níveis de protecção dos animais que são, do lado europeu, mais exigentes. O objectivo do progresso económico, porventura indevidamente identificado com a liberalização das trocas comerciais, justificaria, para os estrénuos defensores do TTIP, um retrocesso em matéria de garantia do bem-estar dos animais, uma consequência que, a verificar-se, seria contrária ao artigo 13.º TFUE. Um exemplo concreto: substâncias de activação do crescimento do gado bovino são permitidas nos EUA e proibidas na Europa. As multinacionais do ramo agro-alimentar, de um e outro lado do Atlântico, rejeitam a sua proibição ou limitação. Outra fonte de preocupação é o Anexo relativo à resolução dos conflitos por via de tribunais arbitrais em substituição da jurisdição comum dos Estados-membros e do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Como fonte de obrigações, o artigo 13.º TFUE tem, igualmente, entre os seus destinatários os juízes que interpretam e aplicam o Direito da União – o Tribunal de Justiça da União Europeia e os tribunais dos Estados-membros (v. artigo 19.º, n.º 1, TUE; artigo 274.º TFUE). Impõe-se a sua consideração como directriz de interpretação da legislação eurocomunitária e da legislação

nacional em sentido conforme à qualificação dos animais como "seres sensíveis" e à protecção do seu bem-estar.

## **B. Direito derivado**

Em 1964, com a Directiva do Conselho 64/432/CE, sobre *protecção da saúde animal de bovinos e suínos* no comércio intracomunitário, inicia-se a actividade reguladora das Comunidades Europeias no campo específico da saúde animal, cujo regime, como o de outras directivas que se seguem, tem por objectivo principal a protecção da saúde humana, em concreto dos consumidores. A Declaração n.º 24, anexa ao Tratado de Maastricht, coloca a ênfase nas exigências específicas do bem-estar dos animais, mas, importa acentuar, não quebra a relação entre este objectivo e o exercício de uma actividade económica, cujos pressupostos de rentabilização e eficiência estão, quase sempre, na base de orientações de sentido menos proteccionista do bem-estar dos animais, confinados à sua dimensão de factores de produção e objectos de valor económico. Não obstante, registou-se um louvável progresso com a adopção de medidas que visam preservar os animais do sofrimento inútil nos processos de criação, transporte e abate, assim como protegê-los da crueldade e descaso nos laboratórios da experimentação científica.

A legislação da União Europeia sobre bem-estar dos animais é avulsa e fragmentada, sob a forma de dezenas de directivas e regulamentos<sup>17</sup>. O seu âmbito material de protecção, relacionado com a política agrícola, transportes, política comercial comum, ambiente, mercado interno e política de investigação, cobre as seguintes áreas de intervenção:

- 1) Protecção dos animais nas explorações pecuárias – v. Directiva 98/58/CE
- 2) Protecção especial de certos animais de criação:
  - a) Bovinos – v. Directiva 2008/119/CE
  - b) Porcos – v. Directiva 2008/120/CE

---

<sup>17</sup> Para consulta da informação disponível, v. <http://ec.europa.eu//food/animal/welfare/references>.

- c) Galinha poedeiras – v. Directiva 1999/74/CE, da qual resultou a obrigação de, a partir de 1 de Janeiro de 2012, substituir as tradicionais gaiolas por outras mais espaçosas
- d) Frangos destinados à produção de carne – v. Directiva 2007/43/CE
- 3) Protecção durante o transporte – v., por último, Regulamento (CE) n.º 1/2005
- 4) Protecção dos animais no momento do abate – v. Directiva 93/119/CE
- 5) Protecção dos animais da fauna selvagem em jardins zoológicos – v. Directiva 1999/22/CE
- 6) Protecção do cão e do gato pela proibição de comercialização da sua pele e de produtos que as contenham – v. Regulamento (CE) n.º 1523/2007
- 7) Protecção dos animais utilizados para fins científicos – v. Directiva 2010/63/UE e Regulamento (CE) n.º 1223/2009 que excluiu, a partir de Março de 2013, a comercialização de cosméticos cujo fabrico envolva testes com animais

No que respeita ao Direito da União Europeia, cumpre recordar que a sua observância nas ordens jurídicas dos Estados-membros está sujeita a regras e procedimentos de efectivação plena. Em virtude da exigência do primado do Direito da União Europeia, associado aos princípios da aplicabilidade directa e do efeito directo, enquanto critérios gerais de articulação entre o ordenamento jurídico da União Europeia e os ordenamentos jurídicos nacionais<sup>18</sup>, os Estados-membros devem respeitar e fazer respeitar as normas eurocomunitárias, através dos órgãos internos competentes, de natureza legislativa, administrativa ou judicial.

Concretizando: se o Estado Português não cumprir a obrigação de transposição correcta e atempada de uma directiva comunitária para a ordem jurídica interna, as consequências estão bem definidas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia: **1) no plano eurocomunitário**, a possível instauração de uma acção por incumprimento, por iniciativa da Comissão (v. artigo 258.º TFUE) ou de qualquer outro Estado-membro (v. artigo 259.º TFUE), que pode culminar na declaração de incumprimento, a exigir do Estado-membro condenado a transposição

---

<sup>18</sup> Sobre o fundamento e consequências desta posição privilegiada do Direito da União na relação com os direitos dos Estados-membros, v. Maria Luísa DUARTE, *União Europeia e Direitos Fundamentais – no espaço da internormatividade*, Lisboa, AAFDL, 2013, p. 315 e segs.

efectiva da directiva; no caso do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, pode o veredicto ser acompanhado da aplicação de sanção pecuniária ao Estado-membro que violou a obrigação de execução interna da directiva; fora do âmbito do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, estando em causa, por exemplo, a aplicação de um regulamento, a condenação do Estado-membro ao pagamento de quantia sancionatória depende da instauração de um segunda acção por incumprimento, a pedido da Comissão (v. artigo 260.º, n.º 2, TFUE); **2) no plano interno**, verificados os requisitos do efeito directo da directiva<sup>19</sup>, as suas normas podem, mesmo na falta de transposição, ser invocadas junto dos tribunais nacionais por qualquer interessado – no caso concreto da protecção dos animais, devem-se considerar como titulares da legitimidade processual para este efeito as associações zoófilas (v. artigo 9.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro); finalmente, e ainda no que se refere às consequências jurídicas associadas à violação de legislação comunitária pelos Estados-membros, importa ter presente o princípio geral da responsabilidade extracontratual que pode fundamentar a instauração de acções de indemnização junto dos tribunais nacionais com vista ao ressarcimento dos prejuízos resultantes da desaplicação do normativo eurocomunitário, mormente a não transposição de directivas. Também em relação a esta iniciativa contenciosa, defendemos a legitimidade processual das ligas defensoras dos direitos dos animais e, concomitantemente, o direito de reclamar a justa indemnização pelos danos causados à saúde e ao bem-estar dos animais.

### **III. Subsidiariedade e abertura à protecção jurídica reforçada do animal nos direitos dos Estados-membros**

Alguns Estados europeus fazem parte do grupo, ainda limitado, de Estados que reconhecem aos animais nas respectivas Constituições ou leis estruturantes um estatuto jurídico próprio e, de modo coerente, adaptam a sua legislação

---

<sup>19</sup> Sobre a evolução jurisprudencial nesta matéria, no sentido do reconhecimento quase irrestrito de um direito dos particulares à invocação judicial aos direitos previstos na directiva, v. Maria Luísa DUARTE, "O tempo e a transposição de directivas no direito da União Europeia", in *Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles*, Coimbra, vol. I, 2012, p. 423.

ordinária no sentido de lhes garantir uma protecção adequada à respectiva dignidade de seres sensíveis. A Constituição da Suíça consagra, desde 1992, o chamado princípio da "*dignidade das criaturas*". Dez anos depois, a Lei Fundamental de Bona foi alterada no sentido de prever, entre os objectivos do Estado, a protecção dos "*(...) fundamentos naturais da vida e dos animais*" [v. artigo 20.º, alínea a)] (ênfase acrescentada). No Luxemburgo, a revisão constitucional de 2007 acabou por adoptar uma formulação compromissória entre o princípio alemão da protecção e o modelo de promoção do bem-estar ao determinar, como objectivo público, que o Estado "*promove a protecção e o bem-estar dos animais*" (v. artigo 11.º bis, n.º 2). Em França, após longo debate, o Código Civil napoleónico foi revisto em 2014: a classificação originária, com mais de dois séculos, dos animais como "bens móveis" deu lugar a outra que explicita a sua condição de "*seres vivos dotados de sensibilidade*", fórmula já acolhida no código rural e no código penal (v. artigo 515-14).

Em contrapartida, no seio da União Europeia, outros Estados, como Espanha e Portugal, mantêm em vigor legislação, supostamente justificada por anacrónicas tradições ditas "culturais", que permite a realização de espectáculos públicos cujo fito é o da exploração comercial do animal exibido (v.g. circo com animais), "*lidado*" na arena ou "*largado*" nas ruas da povoação (v.g. touradas e afins).

A questão que se coloca é a de saber até onde pode ir a União Europeia, com base no artigo 13.º TFUE ou noutras disposições dos Tratados, com o objectivo de proteger os animais destas práticas que, de modo bárbaro e chocante, ignoram a sua dignidade de seres sencientes e promovem a exposição pública da dor a que são submetidos, incluindo a da agonia da morte. A parte final do artigo 13.º TFUE, ao ressaltar "*as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional*", garantiu aos Estados-membros uma liberdade de conservação do "normativo primitivo" que exclui, ou limita fortemente, uma directriz europeia de proibição de tais práticas rituais e de alegado enraizamento cultural.

Por outro lado, à luz do artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), pelo qual a União assume o compromisso de respeitar a identidade

constitucional dos Estados-membros, não podem estes ser obrigados a verter nos respectivos textos constitucionais o reconhecimento do estatuto jurídico dos animais como seres sensíveis. Esta é uma opção típica da função constituinte como expressão da autonomia constitucional dos Estados-membros.

No domínio das competências partilhadas, como é o caso da regulação das políticas e liberdades do mercado interno [v. artigo 4.º, n.º 1, alínea a), TFUE], a delimitação segue o princípio da subsidiariedade. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, TUE, sobre matérias em relação às quais União e Estados-membros podem regular, a intervenção do decisor da União tem de ser considerada necessária em função dos objectivos a alcançar. No caso vertente, União Europeia e Estados-membros podem legislar, como podem decidir no plano administrativo e judicial, sobre protecção do bem-estar animal. O princípio geral da subsidiariedade limita a União Europeia a uma actuação normativa directamente relacionada com os objectivos de realização das políticas e liberdades do mercado interno, o que não deve impedir, à luz de um critério de necessidade e proporcionalidade, a opção do legislador nacional, eventualmente sustentada por cláusula constitucional, por um regime superior e mais avançado de protecção do bem-estar animal.

Um exemplo concreto para melhor situar o grau de importância do problema: pode um Estado-membro proibir a importação e a comercialização de ovos de galinhas mantidas em sistema de gaiolas? A directiva comunitária em vigor permite este modelo de exploração das galinhas poedeiras, estabelecendo limites mínimos de espaço e de condições das gaiolas<sup>20</sup>. A legislação nacional, neste caso, garantiria um nível mais elevado de protecção do bem-estar animal e também da saúde do consumidor, mas constituiria um entrave à livre circulação de mercadorias e afectaria, por isso, o funcionamento do mercado interno. Admitindo que estamos perante uma exigência indistintamente aplicável aos ovos de produção nacional e aos ovos importados de outros Estados-membros, a compatibilidade comunitária de uma legislação nacional de padrão mais exigente que o previsto na directiva comunitária pode resultar da consideração de "*razões imperiosas de interesse*

---

<sup>20</sup> V. Directiva 1999/74/CE que admite a manutenção dos animais nas chamadas "gaiolas melhoradas".

geral”<sup>21</sup>. Neste caso, estariam abrangidas nesta categoria jurídica as razões ligadas ao tratamento dos animais “*enquanto seres sensíveis*” e ao respeito das exigências em matéria de bem-estar dos animais, tal como resultam do artigo 13.º TFUE, sem prejuízo da aplicação do teste da proporcionalidade às medidas nacionais de impacto restritivo nas trocas comerciais.

O raciocínio aqui avançado é extensivo a outras disposições legislativas e administrativas que, visando atingir patamares mais elevados de protecção da saúde e bem-estar dos animais, podem restringir ou limitar as relações económicas entre os Estados-membros ou a estratégia de acção definida, por exemplo, no domínio da investigação científica. Importa ainda acrescentar que uma leitura coerente e integrada do conteúdo compromissório do artigo 13.º TFUE aponta no sentido de atribuir idêntica relevância às opções do legislador nacional seja no caso expressamente previsto de regimes mais restritivos dos “direitos dos animais” seja no caso de regimes mais avançados de protecção dos animais enquanto seres sencientes.

No estágio actual de evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça, na qual pontifica a chamada doutrina *Jippes*<sup>22</sup>, admitimos que esta tese possa contrariar uma leitura, até agora dominante, de valorização ou quase absolutização das liberdades económicas. Cabe à doutrina, tirando partido da semente que representa o artigo 13.º TFUE, traçar e vincar o desenho de verosimilhança de soluções jurídicas que estarão mais próximas da responsabilidade ética dos humanos com a sorte dos não-humanos. Por outro lado, como acontece com a doutrina dos direitos humanos, um padrão europeu de maior exigência promoverá, em virtude do efeito potencial de exportação e fertilização de soluções jurídicas, uma evolução mais favorável de protecção do bem-estar dos animais fora do quadro europeu, no plano global.

---

<sup>21</sup> Sobre este conceito e a sua relevância justificativa de disposições nacionais de âmbito restritivo, segundo o entendimento definido pelo Tribunal de Justiça desde a clássica decisão no caso *Cassis de Dijon*, v., entre muitos, Mário Marques MENDES, “Artigo 36.º”, in Manuel Lopes Porto / Gonçalo Anastácio (coord.), *Tratado de Lisboa anotado e comentado*, Coimbra, 2012, p. 294; Vassilis HATZOPOULOS, *La justification des atteintes aux libertés de circulation: cadre méthodologique et spécificités matérielles*, Researcher Paper in Law, 1/2013, Collège d'Europe ([https://www.coleurope.eu/researchpaper\\_1\\_2013](https://www.coleurope.eu/researchpaper_1_2013)).

<sup>22</sup> V. supra nota 16.

## Direito dos animais: um ramo emergente?

**Carla Amado Gomes**

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Investigadora do Centro de Investigação de Direito Público (CIDP)

*"Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem.  
Agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais"*

Victor Hugo

**i)** Os animais e o Direito; **ii)** Direito(s) dos animais ou Direito sobre animais?; **iii)** A difícil questão do objecto e a sedução do Direito do Ambiente; **iv)** Direito dos animais... de companhia: uma inevitável hipocrisia?

### **i) Os animais e o direito**

O tema que nos propomos analisar consiste em saber se a fórmula *Direito dos animais*, que se vai tornando comum em alguma literatura jurídica, corresponde a um abstracto jurídico com a coerência de um ramo de Direito emergente ou se, diferentemente, traduz apenas um conjunto — cada vez mais vasto, é certo — de normas relativas a certas actividades desenvolvidas com ou sobre animais.

Embora a doutrina sobre o tema não seja abundante em Portugal — destacando-se a obra de Fernando Araújo, *A hora dos direitos dos animais* (Coimbra, 2003), entre outros textos de menor fôlego<sup>1</sup> —, e a jurisprudência

---

<sup>1</sup> De entre os quais o livro de António PEREIRA DA COSTA, **Dos animais**, Coimbra, 1998, e alguns artigos: Jorge BACELAR GOUVEIA, **A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a constituição portuguesa**, in *RJUA*, nº 13, 2000, pp. 231 segs;

nacional seja, mais do que pouco estimulante, revoltantemente pouco sensível à causa animal<sup>2</sup>, certo é que, no plano legislativo, a rede normativa vai-se espalhando por cada vez mais áreas fruto, em grande parte, da obrigação de transposição de directivas da União Europeia<sup>3</sup> (v.g., legislação sobre bem estar no transporte de animais para abate, sobre bem estar de animais de criação, sobre experiências com animais, sobre zoológicos) e da Convenção Europeia para a protecção dos animais de companhia, de 1987 (em vigor desde 1992)<sup>4</sup>.

Esta extensão, que deveria desde logo desenvolver-se a partir da lei-paramétrica 92/95, de 12 de Setembro (com última alteração pela lei 69/2014, de 29 de Agosto = Lei da protecção dos animais, LPA), desperta, no entanto, severas dúvidas, pois a proibição de violentar animais "sem necessidade", que decorre do artigo 1º da LPA, coloca-nos perante questões dilemáticas como as de saber se a criação de animais para consumo humano, ou a sua retenção em zoológicos, ou a sua utilização em provas desportivas, ou a sua reclusão em gaiolas ou aquários caseiros, não traduzem, afinal, violências injustificadas.

É verdade que a jurisprudência portuguesa sobre a LPA, já se observou, em nada ajuda a uma densificação credível das noções contidas no preceito citado. Os acórdãos sobre tiro aos pombos são francamente descoroçoantes (quase cruéis na sua insensibilidade) e os arestos remanescentes reconduzem-se a casos de responsabilidade civil, ou por causa do cão/raposa/pato que se atravessou na autoestrada e gerou danos a automobilistas a suportar pela concessionária, ou porque um animal doméstico (normalmente, cão)

---

José Luís RAMOS, **O animal: coisa ou *tertium genus*?**, in *O Direito*, 2009/V, pp. 1071 segs; *idem*, **Tiro aos pombos: uma violência injustificada, comentário ao Acórdão do STA de 23 de Setembro de 2010**, in *CJA*, nº 87, 2011, pp. 29 segs; Carla AMADO GOMES, **Ambiente e desporto: ligações perigosas. A propósito do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de Setembro de 2007 (Recurso nº 2887/03)**, in *Desporto & Direito*, nº 6, 2009, pp. 213 segs; *idem*, **Desporto e protecção dos animais: por um pacto de não agressão**, in *O desporto que os tribunais praticam*, coord. José Manuel Meirim, Coimbra, 2014, pp. 741 segs.

<sup>2</sup> Cfr. André Gonçalo DIAS PEREIRA, **Tiro aos pombos: a jurisprudência criadora de direito**, in *Ars iudicandi: estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, I, org. Jorge de Figueiredo Dias, José Joaquim Gomes Canotilho e José de Faria Costa, Coimbra, 2008, pp. 539 segs.

<sup>3</sup> Informação legislativa disponível em [http://ec.europa.eu/food/animal/welfare/references\\_en.htm](http://ec.europa.eu/food/animal/welfare/references_en.htm) (*Animal welfare main Community legislative references*).

<sup>4</sup> Aprovada pelo Decreto 13/93, de 13 de Abril.

provocou danos, pessoais ou patrimoniais, a um terceiro e o proprietário é chamado a suportar o prejuízo. Cumpre, no entanto, chamar a atenção para um recente acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Fevereiro de 2015 (proc. 1813/12.6TBNF.P1)<sup>5</sup>, o qual reconheceu o direito de a proprietária de um cão morto por um outro canídeo ser compensada pela sua perda, a título de danos morais (para além de outros danos que sofreu à sua integridade física quando tentava salvar o animal do ataque do outro cão).

Neste aspecto, a jurisprudência francesa — como, de resto, a doutrina — tem-se mostrado particularmente atenta à evolução sociológica do estatuto do animal, como o atestam acórdãos que reconhecem ao animal um papel análogo ao dos filhos, quando se colocam questões de “guarda” na sequência de um divórcio<sup>6</sup>, ou que arbitram quantias a título de danos morais pela morte de um animal relativamente a um dono que sofreu a sua perda gerada por acto de terceiro.

Assinale-se, aliás, a importante decisão do Tribunal Internacional de Justiça, de Março de 2014<sup>7</sup>, que opôs Austrália e Nova Zelândia ao Japão por causa do seu alegado programa experimental de caça à baleia (*Jarpa*). Foi a primeira decisão estritamente ecológica daquele Tribunal, uma vez que o interesse dos Estados autores na cessação do programa é puramente altruísta, dado que a proibição de caça da baleia é absoluta. Nunca até aqui o Tribunal Internacional de Justiça lavrara uma sentença atendendo exclusivamente ao valor intrínseco de um bem ambiental — neste caso, uma espécie animal.

O papel da jurisprudência num domínio como o do estatuto do animal é a todos os títulos decisivo, pois os tribunais são, pelo menos tendencialmente, os mais credíveis intérpretes do sentir da comunidade. Porém, por um lado, enquanto órgãos passivos, devem aguardar que as questões lhes sejam colocadas. E, por outro lado, não podem substituir-se ao legislador democraticamente eleito na alteração de regras de natureza civilizacional,

---

<sup>5</sup> Disponível em :

[HTTP://WWW.DGSI.PT/JTRP.NSF/56A6E7121657F91E80257CDA00381FDF/3C0D5D98D088FAB880257DFC00556BD1?OPENDOCUMENT](http://www.dgsi.pt/JTRP.NSF/56A6E7121657F91E80257CDA00381FDF/3C0D5D98D088FAB880257DFC00556BD1?OPENDOCUMENT)

<sup>6</sup> Cfr. François PASQUALINI, *L'animal et la famille*, in *Recueil Dalloz Chronique* 1997, pp. 257 segs.

<sup>7</sup> Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18136.pdf>

que tantas vezes implicam ponderações de bens/valores conflitantes (o exemplo paradigmático é o do conflito *respeito pelo animal/tradição cultural*).

É, de facto, ao legislador que cumpre proceder às escolhas essenciais neste domínio — preferencialmente, ao legislador nacional, embora seja cada vez mais evidente que, no que tange a evoluções civilizacionais, o impulso europeu, num Estado conservador como Portugal, é fundamental; todavia, tais mudanças não são fáceis, nem evidentes. Os animais podem ser encarados, por questões culturais, religiosas, sociais, sob múltiplas perspectivas, o que torna esta temática particularmente heterogénea e plena de contradições, tornando árdua a construção de “um” Direito dos animais — de *todos* os animais —, com uma principiologia robusta, ou pelo menos, coerente. Não é, por isso, levemente, que a doutrina especializada se refere a esta problemática como revestindo “particular complexidade”<sup>8</sup>.

## ii) Direito(s) dos animais ou Direito sobre animais?

A principal razão apontada por alguma doutrina para justificar a fragilidade do animal perante o Direito residiria na falta de diferenciação do animal em face da categoria das coisas. Na verdade, para a maior parte dos ordenamentos jurídicos, o animal ainda é considerado uma coisa móvel, segundo os critérios (duplamente) bipolares dos Códigos Civis: coisas ou pessoas; coisas móveis ou coisas imóveis.

Na lei civil portuguesa, cumpre desde logo distinguir dois tipos/categorias de animais: os selvagens e os não selvagens — cfr. o artigo 1319º do Código Civil (=CC). Quanto aos primeiros, importa ainda diferenciar entre os protegidos pelas leis ambientais — *ex vi* os artigos 66º/2/d) da CRP, 16º da Lei 19/2014, de 14 de Abril, Lei de Bases do Ambiente (v. *infra*, **1.6.1.**) e legislação sectorial sobre protecção da natureza —, e os não merecedores de (especial) protecção (que são *res nullius*, sujeitos a ocupação pelos seus achadores). Os animais não selvagens são, literalmente — e importa sublinhar a data de aprovação do Código Civil, inalterado neste ponto: 1966 — coisas móveis, nos

---

<sup>8</sup> Suzanne ANTOINE, **Le droit de l'animal: évolution et perspectives**, in *Recueil Dalloz Chronique*, 1996, pp. 126 segs

termos do artigo 205º/1 do CC (vejam-se também os artigos 1318º/1 e 1323º/1 do CC)º.

Esta bipolaridade, certamente datada, tem sido, todavia, posta em causa por normas que incidem sobre os animais em termos diversos daqueles que a natureza de uma coisa (móvel) justificaria. Com efeito, e sem pretensões de exaustividade, cumpre observar que,

- Por exemplo, e ainda que ressaltando a lacuna da lei quanto a punição de infracções, não faria sentido aplicar a uma coisa a proibição de, sem necessidade, lhe infligir sofrimento (afirmada no artigo 1º/1 da LPA), sob pena de sancionamento contraordenacional e mesmo criminal;
- Por exemplo, não faria sentido aplicar a uma coisa a proibição de ser capturada em homenagem a objectivos de manutenção de um nível adequado de regenerabilidade (caça, pesca);
- Por exemplo, não faria sentido aplicar a uma coisa a obrigação de transporte em termos de salvaguarda de um nível mínimo de bem estar...

Ou seja, ainda que o animal "socializado" não tenha, de acordo com o Código Civil, um estatuto diverso do de coisa (móvel), isso não significa que não possa ser, já, considerado um ser de natureza jurídica *sui generis* – um ser "híbrido"<sup>10</sup>. Os Desembargadores que votaram o Acórdão da Relação do Porto, de 19 de Fevereiro de 2015, que mencionámos *supra*, reconhecem isso mesmo quando afirmam que

*"Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a actos cruéis, tem*

---

<sup>9</sup> Diferentemente, no sentido de que o Código Civil não equipara animal a coisa móvel, José Luís RAMOS, **Tiro aos pombos...**, *cit.*, p. 38, alertando ainda para alguns dispositivos de direito comparado que, no plano civil, estabelecem expressamente a diferenciação entre animal e coisa (móvel).

<sup>10</sup> Fanny DUPAS, **Le statut juridique de l'animal en France et dans les États membres de l'Union Européenne**, Thèse, 2005, p. 111.

*implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e o controle administrativo das condições em que esses animais são detidos.*

*Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado”.*

Ressalte-se que, logo nos textos constitucionais, a evolução do estatuto do animal tem sido sensível nas últimas décadas. Conforme observámos em texto anterior<sup>11</sup>, as Constituições vêm consagrando ao animal níveis de protecção crescente<sup>12</sup>, quer a título de protecção reflexa — modelo presente nas Constituições espanhola (artigo 45), grega (artigo 24), ou italiana (artigo 117, nº 2/s) e nº 3), no qual o animal é protegido enquanto parte integrante do ambiente —, quer a título de protecção directa, aqui com várias gradações:

- i) A protecção da “natureza” e da “estabilidade ecológica” (artigo 66º/2/c) e d) da Constituição portuguesa = CRP); a protecção da natureza e da biodiversidade (artigos 20/1 da Constituição finlandesa; 127 da Constituição venezuelana);
- ii) A protecção da “fauna” (artigo 225, §1º/VII da Constituição brasileira), a protecção dos “animais” (artigos 42/2 da Constituição do estado de Brandenburgo; 80 da Constituição suíça); 20A, nº 1, da Lei Fundamental de Bona, após a alteração de 2002);
- iii) A atribuição de direitos à Natureza (artigo 71 da Constituição do Equador);
- iv) A atribuição de direitos aos animais (ao que julgamos saber, nenhum texto constitucional até hoje reconheceu direitos aos animais).

Neste modelo, deve ressaltar-se o disposto no artigo 80 da Constituição suíça de 2000, a norma que apresenta a disposição mais detalhada sobre

---

<sup>11</sup> Carla AMADO GOMES, **Desporto e protecção dos animais...**, *cit.*, pp. 742 segs.

<sup>12</sup> Cfr. Olivier GASSIOT, **L’animal, nouvel objet du Droit Constitutionnel**, in *RFDC*, nº 64, 2005, pp. 703 segs.

injunções dirigidas ao legislador ordinário no que tange à protecção dos animais:

*« Article 80 Animal Protection*

*(1) The Federation adopts rules on animal protection.*

*(2) The Federation regulates in particular:*

- a. the keeping and care of animals;*
- b. experiments and intervention on live animals;*
- c. the use of animals;*
- d. the importation of animals and animal products;*
- e. animal trade and transportation of animals;*
- f. the killing of animals*

*(3) The execution of the regulations falls to the cantons, as far as the law does not reserve it for the Federation ».*

Tanto a lei de protecção dos animais — de todos os animais, com excepção dos selvagens, que a LPA remete para lei avulsa, no âmbito da protecção do ambiente —, adoptada em 1995 (logo, posterior ao Código Civil), por um lado, como o DL 276/2001 (com última alteração pelo DL 260/2012, de 12 de dezembro), que dá aplicação à Convenção Europeia para a protecção dos animais de companhia, por outro lado, caracterizam a relação do Homem com o animal como mais responsabilizante do que uma mera relação de posse de coisa, e materialmente diferente desta. É patente, portanto, a esquizofrenia do legislador, que só se resolverá com uma alteração ao Código Civil similar às realizadas na Áustria, cujo artigo 285A (1988) passou a desconsiderar os animais como coisas, mandando aplicar-lhes legislação especial ("Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt"); na Alemanha, cujo artigo 90A (1990) seguiu as pegadas do seu congénere austríaco; ou na Suíça, cujo artigo 641A do Código Civil (2002) vai na mesma linha das disposições precedentes<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Em França, uma alteração deste ano ao *Code Civil* introduziu um novo artigo 515-14 no seu texto, designando o animal como "ser sensível", ainda que inserido na Parte II do Código, dedicada às Coisas.

Certa doutrina considera, no entanto, que só a equiparação entre animais e humanos, nomeadamente quanto ao reconhecimento de personalidade jurídica e à atribuição de direitos àqueles, constituirá um autêntico avanço no sentido da protecção dos animais<sup>14</sup>. Pela nossa parte, consideramos que a via mais correcta é a de impor ao Homem deveres para com os animais<sup>15</sup>, e estamos com os autores que pensam que a personificação do animal é susceptível de acarretar mais riscos do que benefícios, uma vez que:

i) A atribuição de direitos implicaria, tendencialmente, a imposição de deveres — como os cumpriria o animal caso lhe fossem imputados danos decorrentes da sua conduta, se ele é indiferente à noção humana de ilicitude?

ii) A atribuição de direitos seria forçosamente selectiva, uma vez que na maior parte dos casos, o animal os consideraria supérfluos — pense-se nos direitos de propriedade, sucessórios, obrigacionais... Fundamentalmente, o animal necessitaria de direitos que se prendem com o seu bem estar físico e emocional, o que redundaria num âmbito muito reduzido<sup>16</sup>;

iii) A atribuição de direitos, assente na personificação, poderia constituir um risco de revolução civilizacional para a qual é duvidoso que estejamos preparados: seja porque, como nota MARGUÉNAUD, “isso redundaria inevitavelmente na proibição absoluta de experimentação científica, no veganismo e na proibição de aniquilar animais a não ser através de técnicas anticoncepcionais — salvo legítima defesa”<sup>17</sup>; seja porque, se admitirmos a personificação mas continuarmos a praticar a violência sobre os animais — comendo-os; fazendo experiências com eles; usando a sua pele como

---

<sup>14</sup> Neste sentido, Jean-Pierre MARGUÉNAUD, **La personnalité juridique des animaux**, in *Recueil Dalloz*, 1998/20, pp. 205 segs, 210-211, e Marie-Angèle HERMITTE, **La nature, sujet de droit?**, in *Annales - Histoire, Sciences Sociales*, 2011/1, pp. 173 segs, esp. 197 segs.

<sup>15</sup> Georges CHAPOUTIER, **Quelques réflexions sur la notion de droits de l'animal**, in *Journal international de bioéthique*, 2013/1, pp. 77 segs, entende que a imposição de deveres de cuidado das pessoas face aos animais garante a certos animais “le ‘droit’ d’avoir un mode de vie conforme à leur espèce, protégé des abus de ceux des humains que voudraient les maltraiter” (p. 80).

<sup>16</sup> Para Georges CHAPOUTIER, **Quelques réflexions...**, *cit.*, p. 82, os “direitos” essenciais à condição de animal seriam, segundo o espírito da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, “o direito a não desaparecer por culpa humana e o direito a não sofrer inutilmente por culpa do Homem”.

<sup>17</sup> Jean-Pierre MARGUÉNAUD, **La personnalité juridique...**, *cit.*, p. 207.

matéria-prima para vestuário —, então o mesmo princípio de instrumentalização valeria relativamente às pessoas...

Se a personificação plena parece ser um caminho demasiado ousado — e mesmo desnecessário —, outras vias se abrem, como as trilhadas pelas leis civis *supra* mencionadas (desqualificação dos animais como coisas e criação de uma nova categoria — de seres? de bens<sup>18</sup>?), ou como a de atribuição de uma personalidade jurídica limitada — sem deveres e com direitos inerentes apenas à conservação da sua integridade física e à promoção do seu bem-estar<sup>19</sup>. Esta segunda hipótese coloca-nos, segundo SOHM-BOURGEOIS<sup>20</sup>, perante três questões preliminares, sendo que a primeira é verdadeiramente essencial e comum a qualquer iniciativa de alteração do estatuto do animal, seja ela qual for:

- i) QUAIS OS ANIMAIS que devem mudar de categoria?
- ii) COMO operacionalizar as alterações?
- iii) PARA QUÊ atribuir-lhes personalidade se não a podem exercer por si mesmos?

A primeira questão é, com efeito, a que coloca mais inquietações do ponto de vista da coerência do sistema. Na verdade, em face da multiplicidade de animais componentes do ecossistema, da sua afectação histórica e civilizacional a certos usos humanos — na sua maioria, tendencialmente substituíveis, com menor ou menor comoção social (seria o caso das touradas, pelo menos em Portugal<sup>21</sup>; mas a substituibilidade valeria nos mesmos termos para alterações alimentares, como por exemplo deixar de comer bacalhau

---

<sup>18</sup> Esta é a via preconizada por Suzanne ANTOINE, que propõe a criação de uma terceira categoria, entre os bens e as coisas, de “organismos vivos” (à qual se reconduziriam também realidades como o material genético, os órgãos humanos, o genoma humano) — **L’animal et le droit des biens**, in *Recueil Dalloz*, 2003/39, pp. 2651 segs, 2652-2653.

<sup>19</sup> Uma resenha crítica das vias possíveis pode ver-se em Santiago MUÑOZ-MACHADO, **Los animales y el Derecho**, in *Los animales y el Derecho*, coord. de Santiago Muñoz Machado, Madrid, 1999, pp. 15 segs, 100-115.

<sup>20</sup> Anne-Marie SOHM-BOURGEOIS, **La personification de l’animal: une tentation à repousser**, in *Rec. Dalloz Chronique* 1990, pp. 33 segs.

<sup>21</sup> Para uma análise da situação em Espanha, Tomás Ramón FERNANDEZ-RODRIGUEZ, **Los toros bravos**, in *Los animales y el Derecho*, coord. de Santiago Muñoz Machado, Madrid, 1999, pp. 119 segs.

por estar perto dos índices de extinção da espécie<sup>22</sup>) —, será possível atribuir o mesmo estatuto diferenciado a TODOS os animais componentes do ecossistema? O problema do objecto de um *Direito dos animais* é, confirma-se, complexo.

### iii) A difícil questão do objecto e a sedução do Direito do Ambiente

O primeiro requisito de caracterização de um ramo do Direito é o da delimitação do seu objecto<sup>23</sup>. Numa observação da realidade de facto, o que imediatamente se constata é a intensa heterogeneidade dos animais (anfíbios; aves; invertebrados; mamíferos; reptéis; peixes). Passando a uma análise no plano do Direito, encontramos cinco níveis de intensidade de protecção, do mais alto para o mais baixo:

#### 1) Animais de companhia

Animal de companhia é, de acordo com a definição da Convenção europeia sobre animais de companhia), no seu artigo 1º/1, "qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia" (definição transposta para o artigo 2º/1/a) do DL 276/2001, de 17 de Outubro, que dá execução à Convenção, e mais recentemente para o artigo 389º/1 do Código Penal). Estes animais merecem um regime de protecção detalhado, que cobre as várias dimensões da sua existência (permissão de detenção; alojamento; alimentação; transporte; cuidados de saúde) e cuja aplicação está (pelo menos formalmente) garantida por um quadro de sanções administrativas, principais e acessórias (cfr. os artigos 68º e 69º do DL 276/2001), às quais se juntaram (pela mão da Lei 69/2014, de 29 de Agosto) sanções penais que punem os maus tratos e o abandono de animais de companhia (novos artigos 387º e

---

<sup>22</sup> **Some cod populations at historic lows** (2010), disponível em <http://www.livescience.com/8264-populations-historic-lows.html>

<sup>23</sup> Cfr. os critérios de autonomia de um novo ramo do Direito avançados por António SOUSA FRANCO, **Noções de Direito da Economia**, I, polic., Lisboa, 1982/83, pp. 34 segs.

388º do Código Penal, alterado pela Lei 69/2014, inseridos num Título VI sob a epígrafe “Crimes contra os animais de companhia”, respectivamente).

A expressão da norma “destinado a ser detido”, para além do cunho fortemente antropocêntrico, pode inculcar uma ideia de imobilismo da categoria — uma falsa ideia, uma vez que as espécies detidas como animal de companhia vão mudando ao longo dos tempos (v.g., por razões de exotismo, por razões de protecção da biodiversidade). Ou seja, um animal selvagem pode tornar-se um animal de companhia — se razões de preservação ambiental a tal se não opuserem — e um animal de companhia pode, tendencialmente de forma accidental, regressar a um estado selvagem ou dessocializado.

Cabem na previsão desta norma inquestionavelmente cães e gatos. Para além disso, também pássaros, cágados, ratinhos da Índia, peixes (de aquário), se reconduzem a animais que podem estar em casa e servir de entretenimento. As dúvidas começam quando pensamos em animais de quinta, em ambiente doméstico — no sentido de convivendo com pessoas, não estritamente para seu entretenimento (distracção), mas com fins utilitários (v.g., burros ou cavalos)<sup>24</sup>. E continuam quando consideramos casos de animais que não são destinados a ser de companhia (v.g., coelhos; porcos) e se transformam em animais em convívio próximo com as pessoas. Julgamos, por isso, que a noção deve ter o sentido mais alargado possível, com vista a abarcar no seu seio todos os animais que o Homem socialize de forma intensa e que leve para o seu círculo doméstico, fazendo-os perder as referências naturais e por isso aumentando as suas responsabilidades relativamente ao seu bem estar<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Reflectindo sobre a socialização dos animais através do trabalho com as pessoas, Jocelyne PORCHER, **“Faire société” avec les animaux?**, in *Journal international de bioéthique*, 2013/1, pp. 55 segs.

<sup>25</sup> Segundo Henry SALT (**Los derechos de los animales**, trad. de Carlos Martín e Carmén González (do original de 1892 *Animals' rights*), Madrid, 1999, pp. 49-57), o Homem tem uma responsabilidade acrescida de proteger animais que submeteu a uma nova ordem de existência, fazendo-os perder as referências básicas de sobrevivência.

## 2) Animais de criação e para fins experimentais

Neste nível, pensamos nos animais criados para fins alimentícios ou de experimentação, animais “destinados” a morrer mas relativamente aos quais, durante a sua criação, transporte e abate, se deve cuidar de condições mínimas de bem-estar, não os submetendo a sofrimento desnecessário<sup>26</sup>.

O DL 265/2007, de 24 de Julho, que assegura a execução e garante o cumprimento do regulamento (CE) 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que estabelece as regras relativas à protecção dos animais em transporte e operações afins; o DL 28/96, de 2 de Abril, que transpõe a directiva 93/119/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão, o qual estabelece regras quanto ao abate de animais, são exemplos da preocupação do legislador com o “bem-estar” animal<sup>27</sup> — no que se assemelha aos últimos desejos do condenado antes da execução da pena capital...

A noção de *bem-estar animal* transita do Direito da União Europeia, onde hoje faz parte dos princípios fundamentais sobre o funcionamento da União, nos termos do artigo 13 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

---

<sup>26</sup> Um conceito mais amplo do que o de bem-estar animal é o de saúde animal. Pode dizer-se que o segundo compreende o primeiro, mas a ideia de saúde animal envolve um conjunto mais amplo de situações, não apenas do ponto de vista da salvaguarda do animal mas, ao contrário, das razões justificativas do seu sacrifício (por exemplo, em razão de epidemias), bem assim como dos poderes da Administração sanitária de carácter veterinário. Cfr. Manuel REBOLLO PUIG, **Sanidad animal**, in *Los animales y el Derecho*, coord. de Santiago Muñoz Machado, Madrid, 1999, pp. 241 segs.

<sup>27</sup> Vejam-se também os Decretos-Lei:

- 64/2000, de 22 de Abril, relativo às normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias (com alterações introduzidas pelo DL 155/2008, de 7 de Agosto);

- 48/2001, de 10 de Fevereiro, relativo às normas mínimas de protecção de vitelos nas explorações pecuárias;

- 72-F/2003, de 14 de Abril, relativo às normas mínimas de protecção de galinhas poedeiras nas explorações;

- 135/2003, de 28 de Junho, relativo às normas mínimas de protecção de suínos para efeitos de criação e engorda (com alterações introduzidas pelo DL 48/2006, de 1 de Março).

Segundo o *Farm Animal Welfare Committee*<sup>28</sup>, as cinco liberdades essenciais à salvaguarda do bem-estar animal são as seguintes<sup>29</sup>:

- ausência de fome e sede;
- evitação de dor, ferimento ou doença;
- ausência de desconforto;
- liberdade de expressar comportamento normal;
- ausência de medo ou sofrimento.

Estas “liberdades” aplicam-se igualmente no plano dos animais “sacrificiais”, cujo tratamento se rege pelo DL 113/2013, de 7 de Agosto (em transposição da directiva 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro), mas a eles se antepõem os princípios consignados no artigo 4º do DL citado, que se transcreve:

“Artigo 4.º

Princípios da substituição, da redução e do refinamento

1 - Sempre que possível, em vez de um procedimento, deve ser utilizado um método, ou uma estratégia de ensaio, cientificamente satisfatórios que não impliquem a utilização de animais vivos.

2 - Sem comprometer os objetivos do projeto, o número de animais a utilizar deve ser reduzido ao mínimo.

3 - De forma a eliminar, ou a reduzir ao mínimo, qualquer possibilidade de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro infligidos aos animais, deve ser assegurado o refinamento da criação animal, do alojamento e dos cuidados a prestar aos animais, bem como dos métodos utilizados nos procedimentos”.

Ou seja, no campo dos animais destinados a experiências, estes três princípios são pré-requisito da sua utilização, uma vez que esta implicará, muitas vezes, a morte, sem qualquer propósito alimentício.

---

<sup>28</sup> Cfr. a página do Comité em <http://www.eurofawc.com/home/14>

<sup>29</sup> Para mais desenvolvimentos, veja-se o documento editado pela CAP – Confederação dos Agricultores Portugueses, **Recomendações sobre o bem estar animal**, p. 4 – disponível em [http://www.cap.pt/0\\_users/file/Agricultura%20Portuguesa/Pecuaria/Bem-Estar%20Animal/Manual/codigo%20recomendacoes%20crop.pdf](http://www.cap.pt/0_users/file/Agricultura%20Portuguesa/Pecuaria/Bem-Estar%20Animal/Manual/codigo%20recomendacoes%20crop.pdf)

### 3) Animais em cativeiro

Estes animais são preservados, quer em atenção ao seu valor enquanto representantes de espécies ameaçadas (e ao carácter pedagógico da sua exibição) — animais em zoológicos —, quer em atenção ao seu potencial de entretenimento — animais usados em espectáculos. Confessamos a nossa hesitação em colocá-los nesta posição 3 ou na anterior (2) da nossa escala de protecção, uma vez que, diferentemente dos animais referenciados no ponto anterior, os animais alojados em zoológicos ou utilizados para fins de exibição em espectáculos são cuidados durante toda a vida — as razões da sua reclusão prendem-se, de resto, com a sua manutenção de boa saúde (e, nos zoológicos, de forma a reproduzirem-se). Todavia, esse “bem-estar” tem um preço: o cativeiro<sup>30</sup>...

O DL 59/2003, de 1 de Abril de 2003, que transpõe para a ordem jurídica nacional a directiva 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de Março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos, estabelece normas disciplinadoras da manutenção e bem-estar dos animais em cativeiro, regulando igualmente o licenciamento e inspecções dos parques, a gestão das colecções, a promoção de estudos científicos, a salvaguarda da biodiversidade e a educação pedagógica dos visitantes. O bem estar dos animais é, portanto, um índice a observar, para além de dever proporcionar-se a estes animais um habitat o qual, embora “artificial”, se assemelhe o mais possível ao seu habitat natural (não forçosamente original, pois muitos nascem já *desenraizados*), amenizando o facto de, apesar de selvagens, não poderem viver em estado selvagem.

---

<sup>30</sup> Cumpre deixar aqui uma referência ao recente caso (Novembro de 2014), decidido por um tribunal de Buenos Aires, de concessão de *habeas corpus* a uma fêmea chimpanzé em cativeiro no zoo da cidade, solicitado pela Associação de Funcionários e Advogados dos Direitos dos Animais (AFADA) da Argentina. O tribunal considerou que se estava perante um “confinamento injustificado de um animal com provada capacidade cognitiva”, assimilando o animal a uma “pessoa não-humana” e ordenando a sua transferência para um santuário.

Tentativas anteriores — como a da PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*), de 2011, junto de um tribunal de San Diego, California, relativamente a cinco orcas selvagens capturadas para “actuar” num zoo marinho e tratadas como “escravos”, entre outras — têm sido rechaçadas.

No caso dos circos, rege o DL 255/2009, de 24 de Setembro (com última alteração pelo DL 260/2012, de 12 de Dezembro), no qual se estabelecem as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) nº 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, e aprova as normas de identificação, registo, circulação e protecção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional. Também aqui se alude à condição de bem-estar dos animais, tanto no seu tratamento e alojamento, quanto no momento de eventual abate, por risco para a segurança pública ou para outros animais.

Estranho é que legislação idêntica se não encontre para disciplinar a utilização de animais em parques temáticos, nomeadamente parques aquáticos. Estes recintos não são parques zoológicos (porque o seu objectivo não é a conservação das espécies), nem são juridicamente considerados circos<sup>31</sup>; todavia, cremos que um apelo a elementos sistemáticos e teleológicos forçará a aplicação do princípio de salvaguarda do bem estar animal válido para os circos a quaisquer animais detidos em cativeiro para fins recreacionais.

#### 4) Animais selvagens em risco

Neste grupo incluem-se os animais em estado selvagem que vivem em liberdade no meio natural e cujo índice de regenerabilidade se encontra muito baixo ou mesmo próximo da extinção. Destes animais – fauna selvagem – cuida o Direito do Ambiente, na dimensão do Direito da biodiversidade (cfr. o artigo 10º/d) da LBA)<sup>32</sup>. Uma vez que a sua existência está ameaçada e não

---

<sup>31</sup> Uma vez que os circos se regem pelo disposto no DL 309/2002 de 16 de Dezembro (diploma que regula a instalação e o financiamento de recintos de espectáculos), cujo artigo 1º/2/b) exclui do seu âmbito de aplicação os “recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 65/97, de 31 de Março” (diploma que rege a instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas, numa perspectiva puramente urbanística).

<sup>32</sup> Veja-se também a remissão operada pelo artigo 1º/4 da LPA: “As espécies de animais em perigo de extinção serão objecto de medidas de protecção, nomeadamente para preservação dos ecossistemas em que se enquadram”

são animais socializados, não é o “bem-estar” — noção, de resto, antropocêntrica, uma espécie de *reserva moral* em face da submissão a que os animais estão sujeitos — que cumpre assegurar, mas sim a sua sobrevivência, proibindo capturas e promovendo medidas de apoio à recuperação dos índices de regenerabilidade.

5) Animais selvagens e animais não selvagens (mas também não domésticos)

Estes animais, que serão a grande maioria dos animais do planeta, cabendo embora dentro do conceito de “animal” da LPA, não gozam de nenhuma protecção, a não ser a que lhes propicia o seu instinto de sobrevivência. Para além de outros paradoxos da LPA, o mais censurável reside no facto de nunca lhe terem estado associadas quaisquer sanções, que o artigo 9º da versão inicial remetia para legislação avulsa — a qual nunca foi editada — e que, na última alteração, de 2014, pura e simplesmente desapareceu... Por outras palavras, esta categoria residual, constituindo embora a mais expressiva do ponto de vista quantitativo, é a mais desprotegida do ponto de vista qualitativo, uma vez que a obrigação de respeito e a proibição de maus tratos que consta da LPA nada mais é do que uma obrigação natural...

Pode contrapor-se a esta análise: i) um argumento prático — o de que a vida em estado selvagem reduz as possibilidades de contacto, logo torna menos necessária a imposição de regras de protecção, além de que dificulta a detecção de infracções; ii) um argumento biológico — o de que, tratando-se de espécies não ameaçadas, as medidas de protecção são supérfluas; e até iii) um argumento jurídico, traduzido na desnecessidade de intervenção legislativa num domínio que não reclama protecção especial. Porém, a existência da LPA prova que TODOS os animais devem ser respeitados pelo Homem, pelo que esta lacuna do sistema gera inquietações, jurídicas e éticas<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Cfr. Suzanne ANTOINE, **L'animal et le droit des biens**, *cit.*, p. 2654 (onde afirma o ilogismo de se proibir os maus tratos a animais domésticos e se permitir o sacrifício gratuito de animais selvagens).

Fora da nossa escala de protecção ficam actividades como a tourada, o tiro aos pombos ou mesmo a caça. É certo que no caso das touradas, consideradas “excepção cultural”<sup>34</sup>, existe um regime — o Regulamento do espectáculo tauromáquico, aprovado pelo DL 89/2014, de 11 de Junho — no qual se inserem normas sobre transporte, descarga e alojamento, que sadicamente traduzem preocupações de bem-estar (?!) dos touros (cfr. o artigo 13º). A hipocrisia chega ao ponto de, no artigo 51º/1, se consagrar uma norma sobre ferros, que dispõe que “Os ferros destinados à lide das reses são constituídos por material não traumático e maleável e dispõem de um mecanismo de quebra automática após a colocação”...

Estas normas não chegam, em nossa opinião, para reconduzir esta situação ao nível 2, uma vez que, mesmo os touros que são abatidos no final do “espectáculo” para consumo humano, não teriam que ser sacrificados de forma bárbara e indigna — a alusão a normas de bem-estar animal é, neste caso, revoltante. E nem sequer consideramos que estes animais estejam ainda dentro do nível 5, pois neste nível existe um regime — imperfeito, é certo, porque destituído de sanções — de protecção. O caso das touradas (e actividades análogas) é mais grave porque não só não se protege como se promove o ataque, com base num argumento de legitimação altamente equívoco como a “tradição cultural” que, nas palavras de CHAPOUTIER, “só deve ser respeitada se for respeitável”<sup>35</sup>.

Já quanto à caça, a questão é menos linear. Isto porque esta actividade (regulada pelo DL 173/99, de 21 de Setembro, com última alteração pelo DL 2/2011, de 6 de Janeiro), revestindo embora uma componente lúdica para os caçadores, incorpora preocupações de carácter ecológico, como se depreende da leitura do artigo 3º/d) do referido regime (“O ordenamento dos recursos cinegéticos deve obedecer aos princípios da sustentabilidade e da conservação da diversidade biológica e genética, no respeito pelas normas nacionais ou internacionais que a eles se apliquem”), e ambiental em sentido amplo (protecção de interesses ligados à agricultura, à pastorícia e até à

---

<sup>34</sup> Cfr. o artigo 3º/2 da LPA, bem assim como o §2º do preâmbulo do DL 89/2014, de 11 de Junho, onde se lê que a tourada faz “parte integrante do património da cultura popular portuguesa”.

<sup>35</sup> Georges CHAPOUTIER, **Quelques réflexions...**, cit., p. 80.

segurança das populações rurais: cfr. o artigo 3º/a): “ Os recursos cinegéticos constituem um património natural renovável, susceptível de uma gestão optimizada e de um uso racional, conducentes a uma produção sustentada, no respeito pelos princípios da conservação da natureza e dos equilíbrios biológicos, em harmonia com as restantes formas de exploração da terra”).

O mesmo regime contém um Capítulo II que inclui normas dedicadas à conservação das espécies cinegéticas, nas quais se detectam preocupações de gestão racional como o respeito pelos períodos de reprodução, a proibição de destruição de ninhos, a imposição de limites quantitativos, a criação de áreas de refúgio. Assim, e apelando a palavras de um autor insuspeito como SÉRVULO CORREIA, “aquilo que era até há algumas décadas fundamentalmente olhado pelo ordenamento jurídico como mero objecto da actividade cinegética, passou a ser encarado como um valor ambiental em si próprio, protegido pela Constituição e abrangido pelos princípios do Direito do Ambiente em matéria de protecção da fauna e dos seus habitats. A própria actividade cinegética deixa de ser encarada apenas como um modo lúdico de esforço desportivo e de ocupação de *res nullius* para ser enquadrada sob regras de exploração ordenada de recursos naturais inspiradas pelos princípios da sustentabilidade e da conservação da diversidade biológica e genética”<sup>36</sup>.

A caça condena, assim, as espécies selvagens consideradas cinegéticas a um destino infeliz — mas deve reconhecer-se, e não descartando os interesses económicos, públicos e privados, associados à actividade, que as preocupações ecológicas matizam bastante a faceta anti-animal do regime.

#### **iv) Direito dos animais... de companhia: uma inevitável hipocrisia?**

O gradualismo de protecção que referimos no ponto anterior — e que alguns consideram natural, apelando a um falso confronto: o de que também as pessoas não se tratam, entre si, com o mesmo grau de afecto e consideração<sup>37</sup> — atesta bem a inevitável hipocrisia que se vive neste domínio, bem como a impossibilidade de construção de um Direito dos Animais. O que

---

<sup>36</sup> José Manuel SÉRVULO CORREIA, **Zonas de caça associativa e consentimento dos proprietários**, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Pedro Soares Martínez*, I, Coimbra, 2000, pp. 753 segs, 776.

<sup>37</sup> Georges CHAPOUTIER, **Quelques réflexions...**, cit., p. 83.

temos, na verdade, é, de um lado, um *Direito dos animais de companhia*, os únicos que merecem protecção plena — e ainda assim, no plano penal, bastante atenuada: a Lei 69/2014 prevê pena de prisão até um ano para maus tratos, extensível até dois anos caso o animal faleça na sequência destes, e de seis meses para abandono, pelo proprietário (cfr. os novos artigos 388º e 389º do Código Penal)<sup>38</sup> — e, de outro lado, um *Direito da Biodiversidade/fauna ameaçada*, no universo do Direito do Ambiente [cujo tronco nacional se encontra no DL 142/2008, de 24 de Julho, com assimilação de regimes consagrados em convenções internacionais que Portugal ratificou, e bem assim do Direito da União Europeia da biodiversidade — cfr. o artigo 5º do DL 142/2008 (veja-se também o artigo 33º)].

Esta hipocrisia é, se bem nela atentarmos, múltipla: não só não se protege por igual *todos* os animais — só os de companhia; como aqueles que se protege plenamente não são protegidos pelas boas razões — são motivos egoístas que nos levam a proteger os animais de companhia ou aqueles que nos prestam serviços; como ainda os que se protege atenuadamente poderiam dispensar protecção — haveria vantagem para a luta contra o aquecimento global em deixar de comer carne; a indústria da moda poderia deixar de utilizar material de origem animal (como as criações de Stella McCartney provam); hoje em dia, a tracção animal é mais uma curiosidade, uma vez que qualquer mecanismo eléctrico os substitui<sup>39</sup>. No fundo, trata-se de proceder a um *teste de necessidade* (para que nos convoca, de resto, a LPA) e perceber em que situações se torna inevitável sacrificar animais. Deveria ser essa lógica de *inevitabilidade* a sustentar qualquer excepção a uma lei de protecção dos animais.

Seremos capazes do espírito de transcendência necessário a imaginar um mundo em que o animal, *qualquer* animal, é respeitado na sua essência, na

---

<sup>38</sup> Paradoxal é que o tipo previsto no artigo 212º do Código Penal puna um terceiro que cause dano ao animal (enquanto coisa alheia) com pena de prisão até três anos, mais severamente, portanto, do que pune o próprio dono por maltratar o seu animal de companhia...

<sup>39</sup> Assinale-se a iniciativa da Câmara dos Deputados do estado de Florianópolis (Brasil), que aprovou, em 25 de Março de 2015, por unanimidade, o projeto de lei 1352/2014, segundo o qual fica proibido o transporte de cargas que envolvam a utilização da força animal cujo peso seja superior ao peso do próprio animal (embora se contemplem excepções para passeios turísticos).

---

sua feiura ou na sua beleza, na sua inutilidade ou na sua utilidade, e de fazer desse respeito uma expressão de dignidade humana<sup>40</sup>? É esse o grande desafio — e também a grande incógnita — sobre um eventual emergente *Direito dos animais*.

---

<sup>40</sup> Para Anne-Marie SOHM-BOURGEOIS (**La personification...**, *cit.*, p. 37), “Il semble utopique de penser que le législateur puisse sans risque, notamment économique, trouver une solution heureuse en ce domain”.

## Direito Animal - Origens e desenvolvimentos sob uma perspectiva comparatista

**Marisa Quaresma dos Reis**

Investigadora Associada do Centro de Investigação de Direito Público do ICJP  
Doutoranda da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Bolsista de investigação da Fundação para a Ciência e Tecnologia e *Editorial Board*  
*Member da Foundation for the Rights of Future Generations (Alemanha)*

**I.** Introdução; **II.** Fazer direito o Direito; **III.** O Estatuto jurídico dos animais – pequena viagem comparatista; **IV.** Uma consequência esperada: a ascensão de um novo ramo do Direito, o Direito Animal; **V.** Conclusões

*"Other animals, which, on account of their interests having been neglected by the insensibility of the ancient jurists, stand degraded into the class of things. ... The day has been, I grieve it to say in many places it is not yet past, in which the greater part of the species, under the denomination of slaves, have been treated ... upon the same footing as ... animals are still. The day may come, when the rest of the animal creation may acquire those rights which never could have been withholden from them but by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the caprice of a tormentor. It may come one day to be recognized, that the number of legs, the villosity of the skin, or the termination of the os sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or perhaps, the faculty for discourse?...the question is not, Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer? Why should the law refuse its protection to any sensitive being?... The time will come when humanity will extend its mantle over everything which breathes... "*

Jeremy Bentham (1748 - 1832) - Introduction to the Principles of  
Morals and Legislation

## I – Introdução

A forma como o Direito trata, ainda hoje, os animais reflete uma distinção que fazemos entre *seres humanos*, a quem atribuímos a qualidade de *pessoas*, e *seres não-humanos*, que, em grande parte dos sistemas jurídicos, são catalogados como “coisas”. A consequência direta disso é que, mesmo que consideremos que alguns animais são detentores de *interesses*, o Direito torna esses interesses disponíveis de acordo com a margem de sacrifício que o ser humano está disposto a fazer em detrimento dos seus próprios interesses<sup>1</sup>. Tudo se tem permitido, mesmo quando o interesse animal envolvido é significativo e o interesse humano é reconhecidamente trivial, como é o caso da utilização de animais para fins de entretenimento. As teorias utilitaristas e os avanços da neurociência vieram abalar o modelo cartesiano que serve de base a todo o pensamento ocidental e que tem sido hostil ao entendimento de que os animais têm direitos.

Conforme descreve António Damásio, muitos animais são dotados de consciência, sendo capazes de sentir prazer e dor, medo e felicidade, produzem memórias, sentem desejos e agem na prossecução de objetivos sendo ainda capazes de grandes atos de altruísmo<sup>2</sup>. Estas conclusões vieram trazer novas questões ao Direito, impulsionando o legislador e o juiz nacionais e supranacionais a adotarem abordagens jurídicas inovadoras face à dimensão jurídica dos animais. Fruto destas alterações sociais e da necessidade de estudo do tema, surge, nos últimos anos, uma nova disciplina jurídica, o Direito Animal. Entendido como a disciplina dedicada ao estudo das leis e da jurisprudência em que a natureza jurídica, social ou biológica de animais não-humanos é relevante, o Direito Animal abrange não apenas ao estudo das disposições legais aplicáveis a animais de companhia, mas também a animais selvagens, animais usados em espetáculos de entretenimento e animais sacrificados para alimentação e investigação científica.

---

<sup>1</sup> Gary L. FRANCIONE , “Animal Rights Theory and Utilitarianism: Relative Normative Guidance” in *Between The Species*, Issue III, August 2003 ([www.cla.calpoly.edu/bts/](http://www.cla.calpoly.edu/bts/)consultado em 11 de Abril de 2015)

<sup>2</sup> Pedro GALVÃO, “Os Animais têm Direitos?” in *Crítica na Rede*, 2011 (<http://criticanarede.com/animais2.html>, consultado em 11 de Abril de 2015)

Este artigo pretende explicar de que forma a filosofia, a ética e a neurociência influenciaram e influenciam a produção de Direito neste domínio, um pouco por todo o mundo, ao mesmo tempo que auxiliam a Ciência Jurídica a adaptar-se aos novos conhecimentos que a humanidade adquiriu, a respeito desse universo tão rico que é a dimensão da vida e bem-estar dos animais.

Apesar de só recentemente a questão animal ter começado a ser discutida de forma séria pelos juristas um pouco por todo o lado, nas últimas décadas e nas áreas da ética, filosofia prática, neurociência e biologia, os avanços na compreensão do mundo animal têm sido muito impactantes, produzindo-se conhecimento que veio esbarrar contra séculos de pensamento racionalista refletido nas normas jurídicas consagradas, tanto pelos Estados quanto pelas instâncias supra-nacionais.

No campo da filosofia e da ética, Peter Singer procurou estender o princípio da igualdade para além da espécie humana, sugerindo uma nova formulação que seria o *Princípio da igual consideração de interesses semelhantes*<sup>3</sup>. Defende o autor que a discriminação entre espécies concretiza uma discriminação como qualquer outra entre humanos que tenha por base as suas capacidades ou características. Singer propõe que a sensibilidade - e não as capacidades específicas - seja o critério para a atribuição de direitos advogando ainda que, em caso de conflito, deverá prevalecer a escolha pelo direito que realizar o *alívio do sofrimento maior*, independentemente da espécie<sup>4</sup>.

Apesar destas e de outras vozes<sup>5</sup>, o pensamento jurídico ocidental, profundamente influenciado pelas teorias Cartesianas e Kantianas, tem sido bastante hostil à perspectiva de que os animais têm direitos, por vezes até em oposição ao senso comum. Ainda no século XVII, René Descartes sugeriu que os animais não passavam, na verdade de autómatos destituídos de pensamento ou de qualquer *consciência*<sup>6</sup>. Também em Kant encontramos

---

<sup>3</sup> Peter SINGER in "All Animals Are Equal", in Tom REGAN and Peter SINGER, *Animal Rights and Human Obligations*, 1989 pp. 148-162

<sup>4</sup> SINGER foi precursor da teoria utilitarista da igual consideração de interesses semelhantes e é um dos estandartes da causa animalista.

<sup>5</sup> Como Tom REGAN, ou muito antes Jeremy Bentham e Henry Sidgwick.

<sup>6</sup> Para uma análise desenvolvida das ideias Cartesianas: Tom Regan e Peter Singer, *Animal Rights and Human Obligations*, 2.<sup>a</sup> ed. Englewood Cliffs, Prentice-Hall, 1989

outros obstáculos ao reconhecimento de direitos aos animais, que assentam na questão do seu *estatuto moral*, e na questão da *autonomia da vontade*.

Para Immanuel Kant, só os homens seriam seres morais, capazes de recuar face aos seus desejos e vontades e a única coisa com valor intrínseco na teoria Kantiana é uma *boa vontade*. Dado que os animais não dominam a sua vontade em tudo, eles não podem ter uma *boa vontade*. Logo, para Kant, não podem ter qualquer valor intrínseco<sup>7</sup>. Alguns ainda hoje argumentam, de forma semelhante à de Descartes, que os animais não dominam nenhuma linguagem e que, sem ela, não há pensamento e que, sem ele, não pode haver consciência para concluírem que os animais não podem ter consciência<sup>8</sup> e não poderão, assim, ser detentores de direitos<sup>9</sup>.

É certo que tanto a cultura como as próprias convicções pessoais influenciam a nossa capacidade para apreciar com objetividade até que ponto a nossa desenvoltura mental nos distingue e em que medida devemos atribuir direitos a animais não-humanos. Como diz Pedro Galvão<sup>10</sup>, “(...) das duas uma: ou aceitamos a premissa orgulhosamente antropocêntrica de que nenhum outro animal possui em grau algum capacidades humanas consideradas «superiores», no âmbito da cognição, da comunicação, das relações de afecto, etc; ou assumimos a dissolução das barreiras, firmados na ideia continuista de que pelo menos alguns animais partilham connosco - num grau de menor elaboração e complexidade, é claro — essas mesmas capacidades”. E, aceitando a segunda, aceitamos também que algo tem de mudar na esfera do jurídico.

*Quid juris?*

---

<sup>7</sup> Scott D. WILSON, “Animals and Ethics” in The Internet Encyclopedia of Philosophy (<http://www.iep.utm.edu/anim-eth/#SH1b> consultado em 11 de Abril de 2015)

<sup>8</sup> Neste sentido, Peter CARRUTHERS, *The Animals Issue: Moral Theory in Practice* Cambridge, Cambridge University Press, 1992

<sup>9</sup> Sobre este tema, veja-se Manuel TELES, “Mente Humana E Animal - As Perspectivas de Susanne Langer e António Damásio” in *Philosophica*, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2005

<sup>10</sup> Pedro GALVÃO, “Os Animais têm Direitos?” in *Crítica na Rede*, 2011 (<http://criticanarede.com/animais2.html>, consultado em 11 de Abril de 2015)

## II – Fazer direito o Direito

É nosso entendimento e, assumindo nós uma posição claramente positivista, que o Direito não pode ser autista e excluir-se de atuar ao deparar-se com os *outputs* científicos de outras áreas do saber, antes devendo humildemente modificar-se e adequar-se à prossecução de fins moralmente mais justos e mais consistentes com a evolução das próprias convicções sociais e com o caminho trilhado pela própria humanidade. O Direito não é, nunca foi, e nunca poderá ser estanque; antes acompanha as transmutações sociais, adequa-se a novos padrões e ao avanço das ciências.

Os grandes passos dados na área da neurociência muito contribuíram para a dismistificação das posições Cartesianas aplicadas aos animais, que não mais poderão vingar. É cada vez mais evidente que muitos animais são dotados de uma vida mental consciente, com capacidade de sentir prazer e dor, têm diversos tipos de experiências sensoriais, sentem medo, stress ou alegria, produzem memórias, têm desejos e agem de acordo com intenções próprias. O português António Damásio foi determinante para o alcance destas conclusões, tendo salientado, em várias das suas obras, que algumas das faculdades tipicamente atribuídas aos seres humanos são, na verdade, comuns a outras espécies.

Ainda entre 1994 e 2003<sup>11</sup>, Damásio identificou um fenómeno determinante: que as estruturas neuronais em que a consciência se alicerça (*consciência nuclear*) podem ser encontradas, não só nos primatas mas também em aves e répteis. Este nível de consciência ter-se-á despoletado a partir de mecanismos neurológicos mais básicos como a regulação básica da vida, emoções e sentimentos. Já aquilo a que ele chama de *consciência alargada* e que nos remete para uma apreensão panorâmica da vida e que permite o altruísmo é típica, em particular, dos seres humanos e dos mamíferos superiores. O neurocientista esclarece ainda que as emoções são estruturas comuns a espécies tão simples como as moscas ou caracóis.

Contrariando assim, em parte, Kant, Damásio identificou altruísmo nos animais, em particular, nos mamíferos superiores, enquanto motivação

---

<sup>11</sup> António DAMÁSIO, *Looking for Spinoza*, Random House, Londres, 2003, p. 86 e pp. 144-152. Também, sobre o tema: *The Feeling of What Happens*, Vintage, Londres, 2000, p. 185 e *Descartes' Error*, Avon Books Nova York, 1994

intencional de uma ação que vise beneficiar outro sujeito para além do próprio. Primatas, golfinhos e até mesmo canídeos, manifestam comportamentos verdadeiramente empáticos e altruístas.

Damáσιο faz referência a uma experiência comportamental com resultados notáveis desenvolvida com macacos rhesus em que os animais não poderiam aceitar comida que lhes era oferecida sob pena de serem inflingidos choques eléctricos aos seus pares. Surpreendentemente, alguns não ingeriram alimentos ao longo de vários dias.

Estes avanços no estudo da mente animal e que ultrapassam também as perspectivas kantianas, parecem obrigar a uma séria mutação axiológica no campo do Direito. Se existem animais dotados de consciência e faculdades mentais típicas dos humanos poderão esses animais continuar excluídos da esfera dos direitos?

Para Dieter Birnbacher<sup>12</sup>, que reconhece a possibilidade de atribuição de direitos aos animais, a gama de direitos que podem atribuídos aos animais é, porém, mais estreita do que a dos direitos atribuíveis às crianças humanas, que serão, por sua vez mais limitados do que aqueles que se atribuem aos humanos adultos.

Se os animais não podem ser classificados como candidatos à atribuição de liberdades nem se qualificam como candidatos ao poder, podem, pela sua natureza, ser detentores de direitos positivos e negativos<sup>13</sup>.

Defende o filósofo de Dusseldorf que não há nenhuma razão para defender a doutrina consagrada da reciprocidade de direitos e deveres, doutrina essa que, segundo Birnbacher, negligencia a função central da atribuição de direitos: a sua função de defesa.

Para atribuir personalidade jurídica ao animal parece bastar que uma norma legal o fizesse, sendo os seus interesses representados em juízo por terceiros, tal como já acontece com os incapazes. Outro caso pertinente e relevante para esta análise é do estatuto das pessoas colectivas.

---

<sup>12</sup> Dieter BIRNBACHER, "What does it mean to have a right?" in *Intergenerational Justice Review* 4/2009, pág. 131

<sup>13</sup> *Direito positivo* está diretamente relacionado com o dever ou obrigação moral (não confundir, com obrigação legal) e o *direito negativo* está relacionado com a não-interferência de uns em relação aos direitos de outros.

Como afirma Menezes Cordeiro, “*“Simplesmente, ao passo que o escravo, mercê, designadamente, do cristianismo, se veio a emancipar, outrotanto não sucedeu com o animal”*”<sup>14</sup>.

Para Menezes Cordeiro, reconhecer-se personalidade jurídica aos animais com base na sua capacidade de sofrer (*senciência*) pode implicar uma ideia de igualdade entre animais e incapazes em termos de racionalidade. Em bom rigor, alguns incapazes não detêm inteligência ou consciência superiores a alguns não-humanos, o que poderá colocar em causa as bases em que assentam os pressupostos das várias teorias que defendem a atribuição de direitos com base na racionalidade e consciência do indivíduo<sup>15</sup>.

### **III - O Estatuto jurídico dos animais – pequena viagem comparatista**

Em Portugal, o art. 202.º do Código Civil Português estabelece que é “(...) *coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas*”. Os animais, são considerados *coisas semoventes*, uma das categorias das coisas móveis. Esta categoria não está prevista autonomamente no Código Civil e pretende abarcar as coisas que se movem por si mesmas, em virtude de uma força anímica própria, o que abrange, assim, os animais não-humanos. Os animais são, pois, objecto de propriedade, de compra e venda, de posse e de utilização e a responsabilidade que advem dos seus actos é imputada no âmbito dos artigos 493.º, n.º 1<sup>16</sup>, e 502.º do Código Civil<sup>17</sup>, nunca ao animal mas sim aos seus donos.

---

<sup>14</sup> António, MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de Direito Civil Português. V. 1 (Parte Geral), t. 2 (Coisas), 2002, pág. 211.

<sup>15</sup> Como é o caso das crianças ou dos portadores de deficiência mental profunda.

<sup>16</sup> Artigo 493.º (Danos causados por coisas, animais ou actividades)

1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

<sup>17</sup> Artigo 502.º (Danos causados por animais)

Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.

Manter, contudo, esta concepção tradicional parece contrariar a evolução recente das ordens jurídicas de outros Estados europeus bem como outras experiências em países tão distantes com a Índia, o Brasil ou a Argentina.

A Suíça, Estado conhecido por consagrar uma das mais avançadas legislações em matéria de proteção animal à escala mundial, coloca mesmo a questão no plano constitucional, podendo ler-se no artigo 80.º da Lei Fundamental da Federação Helvética a referência à especial proteção dos animais. Também o respetivo Código Civil consagra no artigo 641.º que os animais não são coisas, aplicando-se-lhes o regime jurídico destas apenas subsidiariamente e na falta de legislação especial. Em 2010, referendou-se neste país a possibilidade de os animais serem representados em tribunal por um advogado nomeado e que tutelaria os seus interesses nos processos que os envolvessem. A criação do cargo de "advogado dos animais" em todos os vinte e seis cantões acabou por não chegar a bom porto. Os suíços votaram em massa (70,5%) contra a proposta. O respeito pelos direitos dos animais neste país é de tal ordem que o primeiro referendo no país, ainda em 1893, aprovou a proibição do abate ritual praticado pelos judeus.

Em 2008 entrou em vigor uma legislação que estipula, por exemplo que os animais sociais, como periquitos ou hamsters, têm de ter um parceiro na gaiola; que vacas e cavalos têm de fazer exercício regular fora dos estábulos e; que os donos de cães terão de fazer um curso que os ensine a cuidar dos seus animais de companhia<sup>18</sup>. Em Zurique, onde desde 1992 há um advogado dos animais, são instruídos todos os os anos cerca de duzentos processos. Já nos outros cantões o número não ultrapassa, em média uma dezena.

Na Alemanha, desde 2002, o art. 20.º-A da Constituição alemã consagra, entre os deveres do Estado de proteção da natureza, a necessidade de proteção jurídica dos animais. O parág. 90.º-A do Código Civil alemão atribui uma natureza jurídica distinta das coisas aos animais não-humanos. Esta é também a realidade da Áustria, onde o parág. 285.º-A do Código Civil afasta a qualificação dos animais das coisas móveis.

Muito recentemente, em Janeiro de 2015, também o Parlamento Francês aprovou a alteração ao seu Código Civil, colocando-o em sintonia com a

---

<sup>18</sup> Tierschutzverordnung (TSchV), 23, 04, 2008 (entrada em vigor a 1 April de 2011)

legislação penal e administrativa francesas, no sentido de tratar os animais domésticos como *seres sensíveis* ao invés de *coisas*<sup>19</sup>.

Também a Constituição Brasileira veio reconhecer protecção aos animais não-humanos: no seu Art. 225, §1º, (...) VII – “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*”

Todavia, a questão do estatuto e da relevância jurídica dos animais não se esgota no plano das legislações nacionais. Desde 1978, no plano do Direito Internacional vigora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, a qual consagra o direito à igualdade, existência e respeito. Não é, porém, vinculativa, pretendendo apenas sensibilizar os Estados para o problema da difícil classificação dos animais enquanto detentores de direitos.

No plano Europeu, em 1997, o protocolo n.º 31 ao Tratado de Amesterdão, previa a necessidade de ponderar o bem-estar animal. A partir de 2007, o art. 13.º do Tratado de Lisboa foi mais longe, tendo vindo determinar que as políticas da União deverão ponderar as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes. O Conselho da Europa também veio produzir normativos que refletem preocupação com o bem-estar animal<sup>20</sup>.

Em realidades mais distantes, há a salientar o caso recente e extraordinário da Índia. Em 2013, uma decisão do Ministério do Meio Ambiente e Florestas da Índia, impulsionada pela *Declaration of Rights For Cetaceans* de 2011<sup>21</sup>, veio proibir as atividades por quaisquer pessoas, organizações, agências governamentais, no domínio público ou privado que envolvam a importação ou a captura de espécies de cetáceos para entretenimento, reconhecendo que o confinamento em cativeiro pode comprometer seriamente o bem-estar e sobrevivência de todos os tipos de cetáceos, alterando o seu comportamento e causando extrema aflição<sup>22</sup>. Mais é dito na declaração

---

<sup>19</sup> Esta votação teve por base uma petição que recolheu cerca de 800.000 assinaturas.

<sup>20</sup> Falamos da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia

<sup>21</sup> Resultante de uma reunião, que incluiu os conservacionistas, ambientalistas, filósofos e etologistas promovida pela American Association for the Advancement of Science

<sup>22</sup> Declaração oficial do Secretário de Estado:

F. Declaração oficial No. 20-1/2010-CZA(M), 17.05.2013

oficial que os golfinhos devem ser vistos como *peças não-humanas*, distintas dos demais animais e que lhes devem, por isso, ser reconhecidos direitos específicos.

Ainda mais extraordinária foi a decisão da Sala II da *Cámara de Casación Penal* da Argentina em Dezembro de 2014 que reconheceu também o estatuto de *peça não-humana* a um orangotango fêmea, residente no Zoo de Buenos Aires, dando provimento a um pedido de *habeas corpus* e

---

Circular

Sub:- Policy on establishment of dolphinarium –  
Regarding.

Time and again, it has been brought to the notice of this Ministry that the State Governments through various departments, organizations, tourism development corporations in particular, have been planning to develop dolphinarium in the State with main aim to attract tourism for commercial purpose with the intention of organizing dolphin show etc.

Whereas under Section 2(39) of Wild Life (Protection) Act, 1972 the definition of 'zoo' is given as an establishment, whether stationary or mobile, where captive animals are kept for exhibition to the public [and includes a circus and rescue centres but does not include an establishment of a licensed dealer in captive animals.]” and as such, the dolphinarium will fall under the definition of 'zoo',

Whereas as per 38H (1) of Wild Life (Protection) Act, 1972, no zoo shall be operated without being recognized by Central Zoo Authority and as per Section 38H (1A) a zoo shall not be established without obtaining prior approval of the Central Zoo Authority. Moreover, such zoo requires approval of the Hon'ble Supreme Court of India, in terms of the Order dated 20.11.2000 passed in W. P. No. 47/1998-Navin M. Raheja V/s Union of India and Ors.

Whereas as per Section 38H (4) of Wild Life (Protection) Act, 1972, no recognition to a zoo shall be granted unless the Central Zoo Authority is satisfied that it is for the interest of protection and conservation of wildlife,

Whereas the Gangetic dolphin and Snubfin dolphin are listed in Schedule-I and all Cetacean species are listed in Schedule II part I of the Wild Life (Protection) Act, 1972,

Whereas Government of India has declared Gangetic Dolphin as its national aquatic animal with a view to protect these endangered species,

Whereas cetaceans in general are highly intelligent and sensitive, and various scientists who have researched dolphin behavior have suggested that the unusually high intelligence; as compared to other animals means that dolphin should be seen as “non-human persons” and as such should have their own specific rights and is morally unacceptable to keep them captive for entertainment purpose,

Whereas, cetaceans in general do not survive well in captivity. Confinement in captivity can seriously compromise the welfare and survival of all types of cetaceans by altering their behaviour and causing extreme distress.

Therefore, in view of the foregoing, the Ministry of Environment and Forests, Government of India have decided not to allow establishment of dolphinarium in the country. The State Governments are advised to reject any such proposal for dolphinarium to any person/ persons, organizations, Government agencies, private or public enterprises that involves import, capture of cetacean species to establish for commercial entertainment, private or public exhibition and interaction purposes whatsoever.

Yours faithfully,

Sd/-(B. S. Bonal)

determinado a liberdade do animal que fora mantido em cativeiro por mais de vinte anos<sup>23</sup>.

Muito recentemente, a 20 de Abril de 2015, depois do insucesso da *Nonhuman Rights Project* num processo similar julgado improcedente em Dezembro de 2014<sup>24</sup>, o Supremo Tribunal de Nova Iorque, admitiu liminarmente um novo pedido de *habeas corpus* interposto pela mesma ONG a propósito de dois outros chimpanzés mantidos em cativeiro, para fins de experimentação, na Universidade de Stony Brook<sup>25</sup>.

Em suma, grande parte da discussão jurídica em torno do estatuto dos animais foca-se em atenuar ou desfazer o dualismo "coisa"/"pessoa"<sup>26</sup>. Se em alguns países, como Portugal, se avança modestamente no sentido de criminalizar os maus tratos e o abandono de animais<sup>27</sup> sem que a lei civil acompanhe esta mudança e reconheça os animais como, pelo menos, um *tertium genus*, noutros, consagra-se já o estatuto de *personas não-humanas* a mamíferos superiores, como sejam os cetáceos ou os primatas, reconhecendo-os como sujeitos de direitos específicos.

---

<sup>23</sup> Decidiu, por unanimidade, o Tribunal argentino "a partir de una interpretación jurídica dinámica y no estática, reconocer al animal el carácter de sujeto de derechos, pues los sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos, por lo que se impone su protección en el ámbito competencial correspondiente". Diga-se que até então, os animais sempre foram considerados coisas para o Direito Argentino.

<sup>24</sup> Falamos do pedido de *habeas corpus* referente ao chimpanzé Tommy. Para consultar a documentação referente ao caso: <http://www.nonhumanrightsproject.org/2013/12/02/legal-documents-re-tommy-kiko-hercules-and-leo-2/>, consultado a 22 de Abril de 2015.

<sup>25</sup> O que, de acordo com a ONG revela um reconhecimento de que estes animais são *legal persons*: <http://www.nonhumanrightsproject.org/2015/04/20/judge-recognizes-two-chimpanzees-as-legal-persons-grants-them-writ-of-habeas-corpus/>, consultado em 22 de Abril de 2015.

<sup>26</sup> Existem duas grandes correntes quando se pensa na causa Animalista: encontramos, por um lado o discurso das Teoria dos Direitos dos Animais (*Animal Rights*) que se focam na defesa do reconhecimento de direitos subjetivos aos animais, ao passo que as Teorias do Bem-estar animal (*Animal Welfare*) tentam abraçar apenas a ideia de proteção do seu bem-estar, minorando o seu sofrimento e não excluindo a possibilidade de exploração para fins alimentares, científicos ou lúdicos.

<sup>27</sup> De referir que no sistema francês, a jurisprudência já veio reconhecer que o animal tem o estatuto de "vítima" para efeitos penais.

#### **IV – Uma consequência esperada: a ascensão de um novo ramo do Direito, o Direito Animal**

Face a todos estes desenvolvimentos nas últimas décadas, a disciplina de *Direito Animal*, enquanto novo ramo do Direito, começa a ser ensinada um pouco por todo a parte.

Só nos Estados Unidos da América, cerca de cento e vinte escolas de Direito, incluindo as Universidades de topo como Harvard, Stanford, UCLA ou Georgetown, oferecem programas de estudo em Direito Animal, o que também acontece em sete faculdades no Canadá. Para além da academia norte-americana, o Direito Animal já é parte dos programas de cursos jurídicos em algumas universidades europeias em Espanha, Suíça e Reino Unido. Portugal, estreia-se em Maio de 2015 com um curso breve de Pós-Graduação nesta área, promovido pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e ministrado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. O Mestrado em Direito Animal e Sociedade (*Derecho animal y Sociedad*) é oferecido pela Universidade Autónoma de Barcelona. Já na Suíça, existe um programa de Doutoramento conjunto promovido pelas Universidades de Basileia e Zurique.

Num contexto mais alargado, e no campo da investigação colaborativa, existe o Eurogrupo para o Estudo de Direito Animal (EGALS). Esta plataforma foi criada em 2013 e resulta de um uma parceria entre as Universidades Autónoma de Barcelona, Universidade de Basileia, Universidade de Zurique e a Fondation Droit Animal, Éthique et Sciences (LFDA).

Espera-se que esta seja uma tendência crescente e que novos programas de estudos possam ser pensados, em especial, em Portugal.

#### **V- Conclusões**

a) Conforme demonstra a ciência, em especial a Neurociência, a Biologia e a Etologia: Animais não são coisas; são seres sencientes dotados de consciência e capazes de vivenciar experiências até há pouco tempo consideradas exclusivas dos seres humanos;

b) Também não podem, sozinhos, fazer valer os seus direitos e interesses nem podem realizar negócios jurídicos na comunidade.

c) Tal como defende Birnbacher, há que afastar a ideia de *reciprocidade* entre direitos e deveres uma vez que a mesma é sofismática: a reciprocidade não é aplicável também entre seres humanos, ao mesmo tempo que afasta a função primordial do direito que é a de *defesa*.

d) Por outro lado, tudo no Direito é uma questão de convenção e pode mudar a qualquer momento. Não deverá ser esquecida a luta incansável dos escravos e abolicionistas quando o homem branco tratava o negro como coisa.

e) As experiências de outras realidades nestas matérias permitem este exercício comparatista, podendo e devendo servir de inspiração para mudanças no sistema jurídico português;

f) As sociedades só ganharão com a proliferação de cursos de Direito Animal, permitindo ampliar o espaço de debate e a abordagem multidisciplinar tão essencial a um tema tão complexo e condicionado por mentalidades e preconceitos construídos ao longo de séculos de cegueira científica.

Usando as palavras de Fernando Araújo, cremos que podemos afirmar que chegou finalmente a “A Hora dos Direitos dos Animais”.

## A controversa definição da natureza jurídica dos animais

**Helena Telino Neves**

Doutoranda e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas  
pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Advogada  
Bióloga

Introdução. **1.** Alterar ou não o Código Civil: eis a questão... **2.** A exteriorização do sentimento como critério distintivo. **3.** Algo deve mudar para que tudo continue como está. **4.** Considerações Finais

### Introdução

Um dos atuais embates com o qual o Direito se depara é aquele referente à natureza jurídica dos animais. O Reino Animal (Reino Metazoa ou *Animalia*) é composto por seres vivos multicelulares, heterotróficos (buscam seu alimento no meio onde vivem), geralmente dotados de locomoção e capacidade de responder ao ambiente<sup>1</sup>. O homem (*Homo sapiens*) é classificado como pertencente ao Reino *Animalia*.

Entretanto, coloquialmente, utiliza-se o termo "animal" para referir-se a todos os animais diferentes dos humanos. Dado que os humanos, taxionomicamente,

---

<sup>1</sup> Dada a complexidade dos estímulos que recebe, um animal necessita de um sistema nervoso para perceber e efetuar respostas adequadas a esses estímulos. O sistema nervoso é o mais complexo de todos os sistemas do corpo de um animal e nos circuitos nervosos reside não apenas a capacidade de gerar respostas imediatas a estímulos, mas também a capacidade de recordá-los, bem como relacioná-los a outras experiências. Os animais são muito complexos e reativos quando comparados com outros seres vivos. Animais com sistemas nervosos mais desenvolvidos vão mais longe e aprendem pela experiência, algo único desse reino. AMABIS, José Mariano & MARTHO. *Biologia dos organismos*. V. II. São Paulo: Moderna, 2004.

também são classificados como animais, a designação “animal” se referirá, nesta exposição, tão-somente aos animais não humanos.

Em termos biológicos, estruturalmente, o homem não é muito diferente dos animais, notadamente dos grandes primatas. O *Homo sapiens* partilha mais de 98% do DNA com os chimpanzés. A condição animal do ser humano é inequívoca.

Muitas vezes, a proteção do animal é vista como justificável e necessária somente para a defesa dos interesses ou direitos das pessoas. Todavia, esta situação vem sendo questionada. A personificação do animal e a defesa de seus direitos são alegadas como sendo a única forma de garantir uma tutela efetiva destes seres. Mas será realmente necessário atribuir personalidade jurídica aos animais? O que justifica esta atribuição somente aos animais, dentre todos os outros seres vivos existentes? Todos os animais seriam dotados de personalidade jurídica ou somente alguns deles?

Trataremos da controversa natureza jurídica do animal sobretudo sob a ótica do direito privado, tendo em vista as recentes modificações legislativas nos Códigos Civis que descaracterizaram os animais como coisas, mas estenderam a eles o regime jurídico das coisas.

Aparentemente, deixar de nominar os animais como coisas, mas continuar a aplicar o regime jurídico das coisas não alterou sua natureza jurídica. Não são os nomes dados às realidades que as transformam juridicamente, mas o regime que lhes é dispensado.

Todavia, é evidente que esta reforma deve ser encarada como uma evolução do Direito, que passa a considerar o animal como um ser vivo que deve ser protegido mais do que uma simples coisa.

## **1. Alterar ou não o Código Civil: eis a questão...**

As alterações nos Códigos Civis se deram em razão, sobretudo, da proximidade que os homens têm com determinados animais, nomeadamente os mamíferos e os animais de companhia.

A descaracterização dos animais como sendo coisas não foi pensada em relação a alguns animais que possam causar repugnância a algumas pessoas, tais como as baratas, escorpiões, aranhas, lesmas, etc.

Ressalta-se que a consideração do espécime em si, individualmente considerado (que carece de uma nova ótica pelo Direito Civil), é distinta da proteção das espécies.

A proteção das espécies em sentido amplo é vista sob a ótica do Direito do Ambiente, em razão da função ecológica do animal em um dado ecossistema e as consequências de sua retirada do ambiente, alterando o equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida do homem. Ou seja, na tutela das espécies o animal é visto como um bem ambiental.

Mas quando se considera a natureza jurídica do animal sob a ótica do Direito Civil estamos a lidar com a esfera de proteção de cada animal, como se estes animais tivessem interesses próprios, que limitariam a atividade humana para com eles.

Estamos a tratar sobretudo do interesse em manter a integridade do animal, evitar maus-tratos e garantir uma vida saudável. E aí, haveria uma aparente incompatibilidade entre o direito de propriedade e a limitação da atividade humana no interesse da própria coisa. Isso porque a ideia de coisa está moldada sobre a aceção de objeto inanimado sendo, por isso, distorcida se aplicada aos animais.

O que ensejou uma mudança no direito privado a ponto de se colocar em questão um pretense afastamento do animal na categoria das coisas?

## **2. A exteriorização do sentimento como critério distintivo**

Ninguém pode negar a existência de um ponto comum entre os homens e os animais (sobretudo os animais dotados de sistema nervoso central e os vertebrados superiores): a capacidade de sofrer e sentir prazer.

Contudo, não é a simples sensibilidade<sup>2</sup> que despertou essa discussão jurídica, mas sim o critério da exteriorização do sentimento, notadamente o

---

<sup>2</sup> “Ninguém poderá negar a existência de uma semelhança básica entre o homem e os animais: a capacidade de sofrer”. In: CUNHA, Silvério Rocha. *O direito ao grande massacre: sobre os direitos dos animais*. In: *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 27. Lisboa: 2003, p. 58.

sofrimento, que faz com que o homem seja capaz de se colocar no lugar do animal, mensurando seu sofrimento e despertando piedade<sup>3</sup>.

Citemos um exemplo: nós não conseguimos mensurar o sofrimento de uma mosca que se debate em razão da aplicação de inseticidas, mas conseguimos sentir repugnância e censurar o sofrimento de um gato que agoniza em razão de um envenenamento.

Não há como as pessoas medirem o sofrimento da mosca, pois sua capacidade de exteriorizar a dor é menos perceptível ao homem. Em contrapartida, não se pode afirmar que a mosca não sofreu. Sofreu, pois é dotada de sistema nervoso. Por que é moralmente condenável matar um gato envenenando-o e, por sua vez, já não seria condenável envenenar a mosca? Não se pode afirmar que o interesse em viver é mais vital no gato do que na mosca, pois não há como comparar interesses vitais de seres vivos diferentes. Mas, para o Direito Civil, o interesse vital é mais valorável no gato do que na mosca.

E a razão está na capacidade de exteriorizar o sofrimento que o gato possui, fazendo com que as pessoas sejam capazes de mensurar analogicamente a dor do gato, ao contrário da mosca, cuja incapacidade de exteriorizar a dor torna moralmente menos condenável eliminá-la.

Essa valoração (em razão da proximidade) desencadeia toda a discussão acerca da natureza jurídica do animal no âmbito privado. Basicamente, há duas grandes discussões:

A primeira, sobre a atribuição da personalidade jurídica aos animais, que passariam a ter o mesmo estatuto das pessoas<sup>4</sup>. Aqui, deparamos com alguns

---

<sup>3</sup> Para melhor desenvolvimento, ver: NEVES, Helena Telino. *A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>4</sup> "Do real sofrimento do animal não se deduz, necessariamente, que ele seja titular de direitos subjetivos". OST, François. *A natureza à margem da lei. A ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 253. A favor da personificação dos animais: ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003; CAVEDON, Fernanda de Salles e outros. *Considerações ético-jurídicas acerca do estatuto jurídico do animal: novos sujeitos de direito?* In: *Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. São Paulo: Antônio Herman Benjamin Editor, 2004, pp. 315-331. DIAS, Edna Cardoso. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000; FERNANDA, Haydée. *O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais: a aceitação doutrinária da ordem legal vigente e a responsabilidade metaindividual*. In: *Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. São Paulo: Antônio Hermann Benjamin Editor, 2004, pp. 841-852; NETO,

problemas, pois todos os animais seriam dotados de personalidade jurídica ou somente alguns deles?

Em vários momentos da história, os animais foram comparados às pessoas. Na Idade Média, quando cometiam atos prejudiciais, eles eram citados na justiça. Em 1554, o bispo de Lausanne excomungou sanguessugas que sugaram os peixes de sua diocese. Em 1906, na Suíça, um cachorro foi julgado por assassinato e condenado à morte. Em 1990, em Nova Jersey, um cachorro foi também condenado à morte por ter atacado uma criança, mas acabou sendo indultado pelo governo, na condição de ser expulso do Estado e de não poder regressar<sup>5</sup>.

Recentemente, na Argentina, foi impetrado um pedido de *habeas corpus* a favor de um orangotango aprisionado no Jardim Zoológico de Buenos Aires<sup>6</sup>. Também alguns pedidos de *habeas corpus* já foram igualmente impetrados no Brasil e todos não foram conhecidos, sob a alegação de que este remédio constitucional somente tutela a liberdade de locomoção das pessoas<sup>7</sup>.

Quando a lei de crimes ambientais estava sendo votada no Brasil (Lei 9.605/98), havia um artigo que estabelecia que não seria crime o abate do animal quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome; para proteger lavouras de animais nocivos; e em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes. O caso de legítima defesa foi vetado pelo Executivo<sup>8</sup>, mas a discussão passou despercebida pelo Legislativo, já que a legítima defesa somente se aplica às agressões entre seres humanos, e os animais não são considerados pessoas.

---

Antônio Augusto Machado de Campos. *O Direito dos animais*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 99. São Paulo: 2004, pp. 245-279; NOHARA, Irene Patrícia. *Direito dos animais*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, nº 93. São Paulo: 1998, pp. 417-428.

<sup>5</sup> Mais exemplos em: COSTA, António Pereira da. *Dos animais: o direito e os direitos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 10.

<sup>6</sup>[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/12/21/interna\\_mundo\\_0,463006/em-decisao-inedita-orangotango-recebe-habeas-corpus-na-argentina.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/12/21/interna_mundo_0,463006/em-decisao-inedita-orangotango-recebe-habeas-corpus-na-argentina.shtml). Acesso em 2 de abril de 2015.

<sup>7</sup> SANTANA, Heron José. *Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, nº 1, ano 1, jan/dez 2006, pp. 261-280.

<sup>8</sup>Razões ao veto do Art. 37, III da Lei nº 9.605/98: [http://www.redejucara.org.br/legislacao/lei\\_9605\\_1998.pdf](http://www.redejucara.org.br/legislacao/lei_9605_1998.pdf). Acesso em 02 de abril de 2015.

Salienta-se que o reconhecimento da personificação dos animais impediria a realização de negócios jurídicos que os envolvessem, além do que alguns direitos de personalidade lhes seriam atribuídos de forma limitada. Excetuando-se os direitos à vida e à integridade física, não há que se falar em direitos ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade do animal, direitos estes incompatíveis com a sua essência.

Não há como lhes conferir estes direitos, tão pouco lhes atribuir obrigações. Ontologicamente, o animal não permite a atribuição de personalidade, pois a personificação preservaria o corpo do animal de todas as infrações que não podem ser infligidas aos seres humanos, obrigando a generalização do vegetarianismo, por exemplo. Parece-nos possível desenvolver outra lógica de proteção dos animais afastando a da personificação.

A segunda grande discussão é a crescente pressão no sentido da consagração de um *tertium genus* em relação ao animal<sup>9</sup>, que levou a que os ordenamentos austríaco, alemão e suíço renunciassem à qualificação dos animais como coisas, sem contudo os dotarem de um regime jurídico efetivamente distintivo.

No âmbito do Direito Civil, a Áustria foi pioneira ao aprovar, em 1988, a Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal. O §285 do Código Civil austríaco adotou um conceito amplo de coisa, que abrange tanto coisas corpóreas, quanto incorpóreas. Foi introduzido o §285a, no qual se afirma que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis a eles, na medida em que não existam disposições divergentes.

Com esta reforma, foram introduzidas alterações no conceito de coisas e no regime das obrigações de indenização. Por seu turno, o §1332a do ABGB prescreve que no caso do animal ser ferido são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento, mesmo que estas excedam o valor do animal.

A Alemanha, em 1990, introduziu no BGB o §90a, o qual também afirma que os animais não são coisas, estão protegidos por leis especiais e que se aplicam as disposições acerca das coisas de forma análoga sempre e quando não estiver estabelecido de outro modo.

---

<sup>9</sup> Sobre o assunto em Portugal, ver: RAMOS, José Luís Bonifácio. *O Animal: Coisa ou Tertium Genus*. In *O Direito*, nº 141, V, 2009, pp.1071-1104.

O §903 do BGB dispõe agora que o proprietário de um animal, no exercício de seus poderes, tem que observar os preceitos especiais de proteção dos animais. Em matéria de indenização foi estabelecido um regime similar ao austríaco e mais favorável ao animal, pois é obrigatório indenizar as despesas feitas em tratamentos veterinários mesmo que estas excedam consideravelmente o valor daquele (§251 do BGB).

Em sede de processo executivo, o §765a do ZPO (Código de Processo Civil Alemão) prescreve que no caso de medida judicial que afete um animal, o tribunal de execução tem que respeitar a responsabilidade do homem pelo animal. Ademais, os animais criados na esfera doméstica e que não tenham fins lucrativos não podem ser objeto da penhora (§811c do ZPO).

Alterado em 01.04.2003, o art. 641a do Código Civil suíço dispõe que os animais não são coisas, mas prevê que as disposições aplicáveis às coisas são igualmente aplicáveis aos animais, salvo preceitos em contrário.

O Código das Obrigações suíço dispõe que o dono ou seus familiares têm direito a uma indenização pelo valor de afeição no caso de ferimento ou morte do animal de companhia (art. 43, nº 1). No direito das sucessões, é estabelecido que sendo o animal beneficiado duma disposição *mortis causa*, esta disposição considera-se como ônus de cuidar do animal (art. 482, nº 4 do Código Civil suíço). No caso dos litígios em divórcio ou da partilha da herança deve-se considerar qual das partes pode garantir uma melhor acomodação e tratamento do animal (art. 651a do Código Civil suíço). Também na Suíça foi estabelecida a impenhorabilidade dos animais de companhia.

A qualificação do animal como coisa defronta-se com três limites essenciais. O primeiro deles seria a aparente contradição entre proteção da sensibilidade animal e o direito de propriedade: protegido por si só, o animal é protegido eventualmente até contra seu proprietário. Nunca ninguém imaginou que o direito de propriedade seria limitado a favor da própria coisa. A aptidão do animal em sentir prazer e sofrer, pode conferir-lhe interesses e, neste caso, a limitação da propriedade resultaria do próprio interesse do animal em preservar sua vida e integridade física.

O segundo limite da classificação dos animais como coisas seria o reconhecimento normativo decorrente da capacidade de sofrer: não

existe nenhuma outra coisa pela qual as pessoas tenham obrigação legal de assegurar a existência digna, evitando o sofrimento desnecessário.

O último limite da classificação dos animais como coisas seria uma concepção moderna do animal pelo Direito, que incluiria novos parâmetros, antes ignorados: o valor não apenas comercial e econômico do animal, mas também o valor afetivo.

### **3. Algo deve mudar para que tudo continue como está**

As alterações realizadas nos Códigos Cíveis austríaco, alemão, suíço evidenciam uma tendência pela qual, a fim de melhor proteger o animal, seria conveniente sua não permanência na categoria das coisas.

Não são mais coisas, mas lhes foi estendido o regime jurídico das coisas. A desqualificação dos animais como coisas, sem qualificá-lo como pessoa e sem classificá-lo como terceiro gênero criou uma incógnita jurídica. Novamente: não são os nomes dados às realidades que as transformam juridicamente, mas o regime que lhes é dispensado. E o regime jurídico continuou sendo o das coisas.

Sendo o animal objeto de transações, poderia, sem negar sua natureza, deixá-lo figurar no direito das coisas, mas criando uma nova categoria específica: as coisas comportariam as **coisas insensíveis** (inanimados) e **as sensíveis** (os animais), baseada no critério da exteriorização do sentimento como já justificado (classificação esta que não existe atualmente no art. 203 do Código Civil Português).

A criação desta dualidade reconheceria as particularidades do animal em relação às outras coisas e recordaria o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica.

Deve haver uma mudança da concepção do significado de "coisa". O animal, por ser vivo e capaz de sofrer, seria protegido por si, admitindo que possa ter alguns interesses em manter seu bem-estar. Mesmo classificados como coisas e objetos de relações jurídicas, esta mudança de paradigma traria uma maior conscientização da condição de ser vivo do animal.

Nesse sentido, parece andar bem a França. Em outubro de 2014, os deputados franceses votaram uma alteração no Código Civil Francês, a fim

de aprovar um novo estatuto jurídico do animal, que passar a ser 'um ser vivo dotado de sensibilidade'.

Destaco também o PL 173/XII/1.a (2012) do Partido Socialista, em Portugal, que pretende inserir o Art. 202A no Código Civil, afirmando que os animais podem ser objeto de relações jurídicas; a eles são aplicadas as disposições relativas às coisas apenas na medida em que não sejam incompatíveis; e ficando claro que a proteção jurídica decorrente da natureza do animal opera por via de lei especial.

#### **4. Considerações finais**

Deve-se rejeitar a tese personificadora preferindo a imposição de deveres aos homens, que é justificada em consideração do sofrimento animal.

A classificação dos animais como coisas *sui generis* sensíveis deve ser encarada como uma evolução do Direito, que passa a considerar o animal como uma criatura, um ser vivo que deve ser protegido mais do que uma simples coisa inanimada.

Por fim, é preciso garantir aos animais um estatuto jurídico compatível com sua natureza de coisa sensível, uma vez que maltratá-los degrada também a nossa humanidade, sendo fundamental o papel das associações zoófilas para garantir a sua tutela efetiva.

Nesse sentido, a Lei 69/2014, de 29 de agosto, fez bem ao determinar que as Associações Zoófilas têm legitimidade para requerer medidas preventivas para evitar as violações contra os animais.

## **Criação de animais de companhia, clubes de raça e protecção dos direitos dos animais... e dos donos**

**Mariana Melo Egídio**

Assistente Convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Investigadora Associada do Centro de Investigação em Direito Público (CIDP)  
Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade  
de Lisboa

**1.** Introdução ao tema e delimitação do objecto da intervenção; **2.** A actividade de criação de animais de companhia; 2. 1. Enquadramento e justificação; 2.2. O papel dos clubes de raça na actividade de criação de animais de companhia: mitos e verdades; 2.3. Requisitos legais e regulamentares aplicáveis à actividade de criação de animais de companhia; 2.4. Síntese; **3.** A protecção dos direitos... dos donos; **4.** Observação final

### **1. Introdução ao tema e delimitação do objecto da intervenção**

O título escolhido para esta intervenção pode parecer demasiado longo<sup>1</sup>. Contudo, o mesmo impõe-se, com esta extensão, porque são múltiplas as questões com relevância jurídica que ocupam a nossa reflexão em torno da *criação de animais de companhia*:

- i) por um lado, a compreensão dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
- ii) por outro, o papel que os clubes de raça desempenham no acompanhamento da actividade dos criadores neles integrados;

---

<sup>1</sup> (Como foi, aliás, referido em tom de brincadeira por parte de alguns membros do painel).

- iii) finalmente, a abordagem dos dois pontos anteriores não apenas do prisma da protecção dos direitos dos *animais*, mas também dos *donos*<sup>2</sup> dos mesmos.

Este é, efectivamente, um tema que merece investigação e análise<sup>3</sup>, por infelizmente haver um profundo desconhecimento por parte do público em

---

<sup>2</sup> A escolha do termo “donos” é deliberada. Como é sabido – tendo sido inclusive objecto de outras intervenções no âmbito da conferência – os animais são actualmente, no nosso ordenamento jurídico, perspectivados como *coisas* – ainda que semoventes (*coisas móveis* que se movem por si próprias) - nos termos do artigo 202.º do Código Civil [cfr., *maxime*, o artigo 1318.º (*Coisas susceptíveis de ocupação*) “Podem ser adquiridos por ocupação **os animais e outras coisas móveis** que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes” (sublinhado nosso)].

Tal significa portanto que, juridicamente, a relação que se estabelece entre uma pessoa e o seu animal de companhia é uma relação entre um proprietário e a *coisa* objecto do direito de propriedade (abstraindo-nos de tecer considerações sobre a própria natureza da relação jurídica real e se será correcto perspectivar a mesma como a relação entre uma pessoa e uma coisa – cfr. a este propósito, entre outros, MENEZES CORDEIRO, *Direitos Reais*, Lisboa, Lex, 1993 (reimpressão da edição de 1979), nomeadamente p. 224 e ss. e MANUEL HENRIQUE MESQUITA, *Obrigações Reais e Ónus Reais*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 41 e ss) e isso explica, como veremos *infra*, a possibilidade de os animais de companhia serem objecto de um contrato de compra e venda.

Contudo, abstraindo também das propostas que visam alterar a qualificação jurídica dos animais no Código Civil – qualificando-os como seres sensíveis/sencientes ou aptos a serem titulares de direitos, cfr. por exemplo JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, “A reforma do Código Civil no âmbito do Direito das Coisas”, *Revista O Direito*, ano 146.º, II, 2014, pp. 311-324, nomeadamente pp. 316-317 e, do mesmo autor, “O animal: coisa ou *tertium genus*?” *Revista O Direito*, ano 141.º, V, 2009, pp. 1071-1104 e ainda “Tiro aos pombos: uma violência injustificada – Ac. do STA de 23.09.2010, P. 399/10”, *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 87, Maio/Junho 2011, pp. 29-41 – gostaríamos de começar por utilizar um termo mais neutro, como o de “dono” (que, em relação aos animais de companhia, é comumente utilizado com um significado mais afectivo do que “proprietário”), conceito também amiúde utilizado no Código Civil, por exemplo no artigo 1323.º (*Animais e coisas móveis perdidas*), n.º 1 “Aquele que encontrar **animal ou outra coisa móvel** perdida e souber a quem pertence deve restituir **o animal ou a coisa a seu dono**, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.” (sublinhados nossos).

<sup>3</sup> Na realidade, não encontramos qualquer estudo especificamente orientado para a primeira e segunda partes da nossa intervenção, o que justifica também o reduzido número de notas de rodapé a propósito desses pontos. Esperamos que, nesse aspecto, o presente texto possa constituir, também ele, um ponto de partida para uma maior percepção e discussão dessas temáticas.

Já a regulação das actividades mencionadas no n.º 2 do artigo 389.º do Código Penal, após a alteração promovida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, tem sido objecto de maior tratamento doutrinário (sobretudo devido ao seu impacto ambiental e económico), cfr., por exemplo, embora à luz de legislação entretanto revogada, DINAMENE DE FREITAS, “O Regime de Exercício da Actividade Pecuária (REAP) –

geral sobre os requisitos impostos à actividade de criação de animais de companhia e, conseqüentemente, sobre os deveres que impendem sobre aqueles que se dedicam a esta actividade, com um evidente reflexo na esfera dos *direitos* dos donos desses animais (que os adquirem aos referidos criadores).

Porém, antes de procurar compreender os principais aspectos sobre os pontos anteriormente traçados, impõe-se proceder a uma delimitação do âmbito do presente texto.

Em primeiro lugar, os animais que interessam ao âmbito da presente exposição são apenas os *animais de companhia*, entendidos no sentido utilizado pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto<sup>4</sup>, que adita ao Código Penal um

---

Apresentação e notas", *O que há de novo no Direito do Ambiente? Actas das Jornadas de Direito do Ambiente*, CARLA AMADO GOMES/TIAGO ANTUNES (org.), ICJP, Lisboa, 2009, pp. 165-191.

A delimitação negativa feita no n.º 2 ao conceito de "animal de companhia" parece, aliás, em certa medida desnecessária, pelo menos no que se refere à utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, já que não cairiam no conceito de animal de companhia. Contudo, poder-se-á sempre contra-argumentar com exemplos caricatos: veja-se, a este propósito, que o artigo 2.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho, que aprova o novo regime de exercício da actividade pecuária, alterando os Decretos-Leis n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e n.º 142/2006, de 27 de Julho, vem definir «Detenção Caseira» como a detenção, por pessoas singulares ou colectivas, de um número reduzido de **animais de espécies pecuárias não cinegéticas**, isenta de licenciamento NREAP, e sujeita a registo prévio no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA) através do sistema de informação de gestão do NREAP (SI REAP), antes do início de actividade, considerando-se que a posse desses animais **tem o objectivo de lazer** ou abastecimento do seu detentor, com os limites estabelecidos no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante" (sublinhados nossos), sendo depois aquela regulada no artigo 5.º do diploma.

<sup>4</sup> Não obsta à sua utilização o facto de o artigo 389.º referir que o conceito é apenas "para efeitos do disposto neste título" (o referido Título VI do Código Penal), porquanto o conceito de animal de companhia aí contido não é original, correspondendo ao que decorre do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, que dispõe que "entende-se por animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia".

Apesar das pequenas diferenças de redacção entre o conceito constante do artigo 389.º e o da versão portuguesa do texto da Convenção, uma análise das versões inglesa e francesa, que, como é sabido, fazem fé, permite comprovar a tendencial identidade dos mesmos (na versão inglesa "By pet animal is meant any animal kept or intended to be kept by man in particular in his household for private enjoyment and companionship"; na versão francesa "On entend par animal de compagnie tout animal détenu ou destiné à être détenu par l'homme, notamment dans son foyer, pour son agrément et en tant que compagnon".) Aliás, na nossa opinião, o conceito de animal de companhia constante do artigo 389.º do Código Penal apresenta-se como

novo Título VI, designado «Dos crimes contra animais de companhia», nomeadamente no novo artigo 389.º do referido Código:

### **(Conceito de animal de companhia)**

1 — Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

Por outro lado, dentro do espectro dos animais de companhia, apenas nos deteremos sobre aqueles que são os mais comuns- cães e gatos – até porque é relativamente a estes que existe uma legislação mais apertada, relevante para o ponto i) e clubes de raça específicos, objecto do ponto ii) da nossa intervenção<sup>5</sup>.

---

uma melhor tradução da Convenção do que a própria tradução vertida no Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.

O referido conceito de animal de companhia também já era o adoptado pela versão original do Decreto-Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (o artigo 8.º dispunha que “Para os efeitos desta lei considera-se «animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia”, artigo entretanto alterado pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto) e pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com as suas alterações, que visa precisamente estabelecer as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, regulando o exercício da actividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia (artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do mesmo).

Podemos consequentemente afirmar que este é o conceito comum adoptado pela legislação relevante quando se pretende referir a “animais de companhia”.

<sup>5</sup> Não desconhecemos, obviamente, que nos dias de hoje existe um alargamento do tipo de animais de companhia que se podem encontrar em habitações (por exemplo répteis, anfíbios e aracnídeos mas também outros animais de companhia mais “clássicos” para além dos cães e gatos, como *hamsters*, porquinhos da índia ou coelhos) e que também relativamente a estes existe um conjunto de regras específicas - cfr. o Capítulo III do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com as suas alterações, referente a “Normas para os alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia”, que depois de no artigo 25.º contemplar disposições gerais sobre instalações, vem, a partir do artigo 26.º, estabelecer condições particulares para a manutenção de diferentes tipos de animais de companhia, nomeadamente pequenos roedores e coelhos (artigo 26.º), cães e

Finalmente, tendo em conta os pontos *supra* referidos, resulta claro que apenas nos interessa o estudo do regime jurídico vigente, enquadrado sob o ponto de vista do bem-estar e da protecção dos animais de companhia<sup>6</sup> e que a perspectiva que nos ocupa não é uma perspectiva ecologista - assente na necessidade de preservar recursos naturais<sup>7</sup>, incluindo nesse conceito

---

gatos (artigo 27.º), aves (artigo 28.º), répteis (artigo 29.º), anfíbios (artigo 30.º) e peixes (artigo 31.º).

Por outro lado, sabemos também que existem outros Clubes para além do Clube Português de Canicultura e do Clube Português de Felinicultura e dos clubes específicos afectos apenas a uma dada raça de cães ou gatos – como o *Retriever* Clube de Portugal ou o Clube Bosques da Noruega- CNFO Portugal – dedicados a outro tipo de animais de companhia (v.g. o CAPI- Clube dos Amigos dos Porquinhos-da-Índia ou a Associação Portuguesa dos Coelhos Anões). Contudo, a opção de circunscrição da presente intervenção apenas a cães e gatos é consciente, porque são estes que representam, estatisticamente, o maior número de animais de companhia e é relativamente a estes animais que existe um maior número de criadores e, conseqüentemente, de contratos de compra e venda.

Note-se, porém, que a detenção de determinadas espécies de animais de companhia, que cairiam no conceito de *animal de companhia* atrás exposto, é proibida - salvo se se verificar alguma das condições previstas no artigo 2.º da Portaria n.º 1226/2009, de 12 de Outubro, que visa regulamentar o Decreto-Lei n.º 221/2009, de 3 de Setembro, o qual assegura a execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Convenção de Washington), procedendo a uma actualização do seu regime jurídico - por motivos relacionados com a conservação dessas espécies, com o bem-estar e a saúde desses exemplares e com a garantia da segurança, do bem-estar e da comodidade dos cidadãos em função da perigosidade, efectiva ou potencial, inerente aos espécimes de algumas espécies utilizadas como animais de companhia (como decorre da exposição de motivos da referida portaria) enquanto, face a outras, nos termos do artigo 5.º da mesma portaria n.º 1226/2009, existe a obrigatoriedade de o proprietário ser maior de idade e registar os espécimes detidos no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade I. P (pelo Decreto-Lei n. 135/2012, de 29 de Junho, o ICNB foi integrado no denominado Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.). Os criadores das espécies constantes dos anexos à Convenção são ainda sujeitos a um registo, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto -Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro e da Portaria n.º 7/2010, de 5 de Janeiro.

<sup>6</sup> Para um enquadramento geral sobre a evolução da legislação de protecção animal, SÍLVIA DA COSTA RAMOS, "A protecção dos direitos dos animais", *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 789-794 e ANDRÉ DIAS PEREIRA, «"Tiro aos pombos"- A jurisprudência criadora de Direito», *ARS Iudicandi : estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 539-570, este último com um enquadramento também de Direito civil e constitucional comparado. Cfr. ainda ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil III - Parte Geral – Coisas*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 271-295, particularmente pp. 271-288.

<sup>7</sup> É este aliás o ponto de vista da Constituição portuguesa. Note-se que, na Constituição, o artigo 9.º, alínea e), menciona como tarefa do Estado "Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território", não

determinadas espécies animais<sup>8</sup> (e que não faria, em princípio, sentido para os animais de companhia)<sup>9</sup> – nem, por outro lado, é este um texto assente num

---

contendo o artigo 66.º, referente especificamente ao *ambiente e qualidade de vida*, qualquer menção a animais.

<sup>8</sup> Note-se que a própria Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, referente à “protecção aos animais”, é muito mais ampla, mencionando apenas no n.º 4 do n.º 1 que “As espécies de animais em perigo de extinção serão objecto de medidas de protecção, nomeadamente para preservação dos ecossistemas em que se enquadram”, mas tratando, com maior detalhe, aspectos como maus-tratos, comércio e espectáculos com animais ou ainda a eliminação e identificação de animais pelas câmaras municipais.

<sup>9</sup> Esta é a perspectiva seguida pela maioria dos manuais de Direito do Ambiente, que se centra sobretudo nos animais selvagens e na protecção da fauna e flora enquanto forma de preservação das espécies no quadro da biodiversidade e ecossistemas. A esse propósito é, por exemplo, estudada a limitação do comércio – mas apenas destas espécies – mesmo quando os autores assinalam que os animais domésticos (*rectius*, de companhia) são, também eles, inegavelmente parte do meio ambiente – cfr. por exemplo BIRNIE/BOYLE, *International Law & the Environment*, 2.ª edição, New York, Oxford University Press, 2002, sobretudo p. 545 e ss, BODANSKY/BRUNNÉE/HEY, *The Oxford Handbook of International Environmental Law*, New York, Oxford University Press, 2007, e ainda STUART BELL/ DONALD MCGILLIVRAY, *Environmental law*, 6.ª edição, Oxford, Oxford University Press, 2006, nomeadamente p. 797 e ss. Na página 8 da obra, é expressamente admitido que a legislação de protecção de consumidores, responsabilidade por produtos defeituosos, legislação sobre saúde e segurança, bem como **legislação sobre protecção animal** não caem no âmbito da obra, embora “sejam frequentemente relevantes para resolver questões ambientais”.

Na doutrina nacional, especificamente sobre a protecção da biodiversidade, entre outros, cfr. o e-book *No ano internacional da biodiversidade: contributos para o estudo do direito da protecção da biodiversidade*, CARLA AMADO GOMES (coord.), Lisboa, ICJP-FDUL, 2010, nomeadamente o artigo de HELOÍSA OLIVEIRA, “O dano à biodiversidade: conceptualização e reparação”, pp. 53-90 (particularmente p. 61 e ss).

Veja-se ainda, a este propósito, a posição de CARLA AMADO GOMES, *Risco e Modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do Ambiente*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 169-170: “Não podemos ocultar que a integração do animal neste esquema explicativo nos levanta dúvidas. Se os animais selvagens integram a fauna e devem ser considerados bens ambientais naturais [artigos 6.º/f) e 16.º da LBA e artigo 1319.º do Código Civil] é difícil, em contrapartida, sustentar a dimensão imaterial de um animal de companhia, no que concerne à possibilidade da fruição das suas qualidades pela colectividade, bem como ao seu contributo para o equilíbrio do ecossistema. O estatuto do animal doméstico (de companhia ou de criação), não deve ser o de uma simples coisa móvel (um “semovente”, na formulação de MENEZES CORDEIRO) na plena disponibilidade do seu dono. (...)”

Enfim, a natureza jurídica do animal doméstico andarà entre um estatuto diferenciado de coisa e um estatuto de bem natural, uma vez que nem se trata de um objecto inanimado (ao qual quadraria a qualificação como “coisa”), nem pode ser encarado como um bem natural cujas qualidades são susceptíveis de fruição colectiva (porque fortemente socializado). Tratar-se-á antes de um bem natural atípico”.

Excepções podem encontrar-se, por exemplo, em SPARWASSER/ENGEL/VOßKUHLE, *Umweltrecht – Grundzüge des öffentlichen Umweltschutzrechts*, 5.ª edição aumentada, Heidelberg, C.F. Müller, 2003, nomeadamente p. 287 e ss, relativamente à *Tierschutzgesetz* (sendo de notar que o BGB, no §90a, já não considera os animais

ponto de vista zoocentrista, à semelhança da visão de TOM REGAN ou PETER SINGER<sup>10</sup> (entre outros), que pretenda discutir a necessidade de conferir direitos aos animais<sup>11</sup>.

## 2. A actividade de criação de animais de companhia

### 2.1. Enquadramento e justificação

A partir de meados do século XX, intensificou-se o comércio de animais de companhia. O apuramento de raças diversas, suscitando o interesse em relação a determinados exemplares por parte do público (muitas vezes dependendo de "modas", decorrentes de determinadas raças aparecerem

---

como coisas, dispondo expressamente que "**Os animais não são coisas**. São protegidos por legislação especial. São-lhes aplicáveis as disposições relativas às coisas, com as modificações necessárias, excepto se for disposto o contrário) ou em MICHAEL KLÖPFER, *Umweltrecht*, 3.ª edição, München, Beck, 2004, sobretudo p. 120 e seguintes: o autor começa por analisar a alteração à Constituição alemã que consagrou no artigo 20a a protecção dos animais como uma das tarefas do Estado, mas dedica toda uma secção (pp. 943-979) ao "*Tierschutzrecht*", sob vários prismas (não só do ponto de vista de Direito Administrativo, mas também de uma perspectiva civilística ou penal), analisando as diferentes fontes aplicáveis (internas, de Direito da União Europeia e de Direito Internacional), com enfoque na questão da protecção do bem-estar animal nas suas múltiplas vertentes, abrangendo também a questão da criação e comércio de animais (p. 972 e ss). Note-se a constatação, p. 944, que "A relação entre a protecção dos animais e a protecção do ambiente não foi, até agora, esclarecida".

Para uma ligação (no sentido afirmativo) entre os direitos dos animais e o Direito do Ambiente na doutrina nacional, cfr. ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA, *Dos animais: o direito e os direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 89 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, "A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a Constituição portuguesa", *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, N.º 13, Junho 2000, pp. 231-296, particularmente pp. 238-243 e JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, "O animal: coisa ou *tertium genus?*", *op. cit.*, pp. 1087-1089.

<sup>10</sup> Do primeiro autor, entre outros, *The case for animal rights*, Berkeley, University of California Press, 1983 e *Defending Animal Rights*, Champaign, University of Illinois, 2001; do segundo *Animal Liberation*, Review of Books, New York, 1975; de ambos, *Animal rights and human obligations*, Prentice Hall, 1976. A bibliografia sobre o tema é imensa; veja-se ainda, por exemplo, GARY L. FRANCIONE, *Animals, property, and the law*, Philadelphia, Temple University Press, 1992; DAVID DEGRAZIA, *Taking Animals Seriously: Mental Life and Moral Status*, Cambridge, Cambridge University Press, 1996 e também, do mesmo autor, *Animal Rights: A Very Short Introduction*, Oxford, Oxford University Press, 2002. Na doutrina portuguesa, adoptando esta perspectiva, cfr. FERNANDO ARAÚJO, *A hora dos direitos dos animais*, Coimbra, Almedina, 2003.

<sup>11</sup> Não queremos com isso dizer, obviamente, que não seja este um tema merecedor de análise, tendo sido, aliás, objecto da intervenção de outros oradores aquando da conferência. Para uma apreciação crítica sobre alguns pontos de vista sobre a questão, cfr. VASCO PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito, Lições de Direito do Ambiente*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 26, nota de rodapé 2.

na televisão e cinema ou, mais recentemente, serem os animais de companhia de determinadas figuras públicas<sup>12</sup>), bem como a associação entre ser dono de um destes exemplares e um determinado *status* social (que levam a preferir adquirir um destes exemplares ao invés de recolher um animal sem raça, “rafeiro” ou “doméstico”, adoptando-o<sup>13</sup>), originaram um aumento do número de contratos de compra e venda<sup>14</sup> envolvendo animais de companhia, bem como um concomitante aumento do número de criadores de cada raça.

Também nos últimos anos, o recurso a classificados, primeiro nos principais jornais e, actualmente, através de páginas de classificados *online*, permite que sejam comercializados animais de companhia sem que o comprador tenha acesso ao local da criação dos mesmos e às condições de bem-estar animal aí praticadas, sem que tenha conhecimento dos reais progenitores dos animais adquiridos e até, em certos casos, sem que conheça sequer o vendedor/criador daqueles.

Esta realidade pode acontecer igualmente no caso das “lojas de animais”, em que o comprador também não conhece as condições em que o animal foi criado – apenas aquelas em que é exposto na loja, muitas vezes, diga-se, deploráveis- nem os seus progenitores ou o próprio criador.

Contudo, não é o caso de intermediação de uma loja de animais<sup>15</sup> no processo de venda de um exemplar que interessa directamente ao presente

---

<sup>12</sup> Veja-se o renovado interesse na raça (autóctone) *Cão de Água*, quando um exemplar foi oferecido ao Presidente Obama.

<sup>13</sup> Embora crescentemente, sobretudo desde o início da crise, seja também possível encontrar animais de raça abandonados ou recolhidos em canis e gatis.

<sup>14</sup> Sendo que, nos últimos anos, é prática o mesmo ser reduzido a escrito e ficar um exemplar na posse de cada uma das partes, contendo cláusulas como a obrigatoriedade de esterilização do animal, a entrega dos documentos comprovativos de inscrição do exemplar no livro de origens português (L.O.P) apenas após o envio por parte do comprador de declaração veterinária que comprove a referida esterilização, a proibição de venda do exemplar e obrigatoriedade de devolução do mesmo ao criador em caso de o proprietário, por qualquer motivo, não poder continuar com o animal, bem como cláusulas de garantia de respeito pelo bem-estar animal, tais como a obrigatoriedade de vacinação e de deslocação periódica ao veterinário.

<sup>15</sup> As lojas de animais também estão sujeitas às normas do capítulo III do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que serão abordadas *infra*. Por outro lado, tratando-se de um operador comercial, o anexo XI do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de Junho, [a que se refere a alínea I) do n.º 2 do artigo 1.º] referente às “Condições de polícia sanitária aplicáveis ao comércio e importações na comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões”, vem estabelecer no seu artigo 15.º (Condições para o exercício da

texto, mas antes a situação em que uma pessoa singular adquire um animal de companhia a outra pessoa singular.

Ora, na situação acabada de expor, poderá ocorrer uma de três situações:

- i) o vendedor atesta que se encontra filiado num clube de raça – no caso que nos interessa, o Clube Português de Canicultura ou Felinicultura –, sendo titular de um afixo<sup>16</sup> (o que permitirá aos exemplares vendidos obterem o registo no L.O.P.<sup>17</sup>) e exige assim um determinado preço pelo

---

actividade e funcionamento) que “ O exercício da actividade de operador comercial obedece aos requisitos em matéria de instalações, equipamentos, organização e funcionamento previstos no presente regulamento e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro”, sendo de destacar a obrigatoriedade de identificação e registo junto da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, bem como que, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, o referido requerimento deve ser instruído com:

“a) Termo de responsabilidade subscrito pelo requerente, no qual declara preencher as condições e os requisitos previstos no artigo 15.º e na demais legislação e regulamentação aplicáveis;

b) Licença de utilização emitida pela Câmara Municipal ou comprovativo de deferimento tácito;

c) Planta e memória descritiva das instalações com indicação das instalações, número e espécies de animais;

d) Plano de funcionamento da quarentena quando aplicável;

e) Plano de profilaxia médico-sanitária;

f) Declaração de aceitação do médico-veterinário responsável;

g) Comprovativo do pagamento da taxa referida no artigo 27.º”.

Aos operadores comerciais registados é atribuído, nos termos do artigo 21.º do diploma, um número de identificação e registo alfanumérico com 10 ou mais caracteres, sendo a lista destes operadores publicitada na página da DGAV. Consultando a mesma, constata-se que esta é composta na sua maioria por estabelecimentos comerciais do tipo “lojas de animais”, mais ou menos especializadas consoante o número de espécies comercializadas.

É ainda aplicável neste caso o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro (que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva), relativo ao “Comércio de cães e gatos” que vem dispor que:

“1 - Os cães e gatos que se encontrem em estabelecimentos destinados ao seu comércio devem estar acompanhados do respectivo boletim sanitário de cães e gatos, onde deve estar aposta a etiqueta autocolante comprovativa da identificação electrónica, quando aplicável, e ter asseguradas as acções de profilaxia médica e sanitária obrigatórias ou consideradas adequadas à saúde e idade dos animais pelo médico veterinário.

2 - Os cães com idade superior a 3 meses de idade devem possuir certificado das acções de profilaxia consideradas obrigatórias para a espécie”.

<sup>16</sup> Os afixos são palavras que se usam como prefixo ou sufixo dos nomes dos animais e servem para atestar a proveniência de determinado exemplar de um dado canil/gatil.

<sup>17</sup> O Livro de Origens Português consiste no registo genealógico para a identificação dos cães ou dos gatos de raça pura existentes em Portugal, sendo o mesmo gerido, no caso dos cães, pelo Clube Português de Canicultura e, no caso dos gatos, pelo Clube

exemplar a vender, mais ou menos elevado, mas sempre na mesma linha de valores dos restantes criadores registados da raça;

- ii) o vendedor não se encontra filiado em nenhum clube, mas os progenitores dos exemplares que vende possuem L.O.P. [ou estão inscritos noutra livro de origens reconhecido pela Fédération Cynologique Internationale (F.C.I.) ou pela Federação Internacional Felina (F.I.Fe.)] e a ninhada foi registada no Clube respectivo, o que permite àquele praticar preços ainda elevados, mas eventualmente inferiores aos de i), dado não ter um afixo;
- iii) o vendedor não está filiado em nenhum clube e os progenitores dos exemplares que vende, ainda que sejam exemplares “puros”, por um qualquer motivo não possuem L.O.P., inscrição em outro livro de origens reconhecido ou ascendência passível de ser traçada até determinada geração (consoante o que seja imposto por cada Federação), o que implica que os exemplares ora vendidos também não possam ser inscritos em qualquer livro de origens. Os preços praticados serão, obviamente, inferiores aos de i) e ii)<sup>18</sup>.

Apesar de os vendedores previstos em i) e ii) recorrerem crescentemente a estes anúncios *online*, a grande maioria dos anúncios publicitados refere-se, obviamente, à terceira categoria, já que os criadores das categorias i) e ii) normalmente possuem *sites* próprios, onde anunciam as ninhadas.

Na gíria, aliás, só se consideram “criadores” os vendedores referidos em i).

Contudo, como veremos *infra*, legalmente todos serão criadores, na medida em que promovem a reprodução e conseqüente comércio de animais de companhia.

De acordo com os objectivos inicialmente expostos neste texto, impõe-se compreender agora quais são os requisitos aplicáveis à actividade de criação de animais de companhia.

---

Português de Felinicultura, mediante autorização expressa da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, a qual poderá proceder a inspecções periódicas ao funcionamento do L.O.P. .

<sup>18</sup> Obviamente que a situação – infelizmente também frequente – de venda de animais que, na verdade, não correspondem às características anunciadas (por se tratarem de animais “não puros”, dado os progenitores não serem, no todo ou parcialmente, de “raça” ou da mesma raça) suscita questões em sede de responsabilidade civil – e até penal – mas não interessa ao âmbito deste texto.

Independentemente das posições pessoais em torno da admissibilidade (no sentido de “moralidade”) de existência da actividade de criação de animais de companhia e da conseqüente actividade de compra e venda dos animais criados para este fim (quando existem milhares de animais para adopção), o certo é que existe todo um conjunto de criadores e de potenciais compradores e, sobretudo, de animais que estão nestas situações, impondo-se atender à forma como o Direito regula estas situações.

O Direito tem, pois, de atender à forma como devem ser tutelados os animais de companhia fruto da actividade de criação – não só os animais que são vendidos, mas também os progenitores, que normalmente ficam “no activo” durante um determinado período de tempo.

Impõe-se pois sintetizar quais as condições a serem preenchidas para o exercício da actividade de criação de animais de companhia (com as delimitações *supra* expostas), articulando este quadro legislativo e regulamentar com o papel que os clubes de raça teriam – e digo teriam, já veremos porquê – nesse processo.

Procurar-se-á perspectivar o tratamento do tema atendendo não só ao imperativo de tutela do bem-estar animal mas também procurando analisar quais os direitos dos donos destes animais.

## 2.2. O papel dos clubes de raça na actividade de criação de animais de companhia: mitos e verdades

Um dos propósitos desta intervenção é, igualmente, desfazer alguns mitos em torno da compra de animais de companhias.

É frequente ouvirmos que não se devem comprar animais nas lojas de animais –e, por alguns sectores, que as mesmas deveriam ser mesmo proibidas<sup>19</sup> – porquanto o comprador, estando interessado, deveria dirigir-se ao criador e dialogar com o mesmo, inteirando-se das condições em que o animal foi criado, do historial familiar deste, entre outros aspectos.

---

<sup>19</sup> Neste sentido são normalmente também convocadas razões de índole psicológica, como o facto de a existência de animais nas lojas fomentar o consumo (ou seja, a aquisição) pouco ponderado dos mesmos, enquanto a ida a um criador implicaria uma escolha racional e uma ponderação sobre as vantagens e inconvenientes de adquirir um animal de companhia.

Em defesa desta visão, são esgrimidas razões, como “O animal é que escolhe o dono, não é o dono que escolhe o animal” (o que implicaria ser necessário contactar com toda a ninhada e não com apenas um ou dois exemplares numa loja de animais, contidos em expositores) e “Só criadores meramente interessados no lucro é que vendem animais para lojas” (a que são aditados outras agravantes, como a de os animais escolhidos para as lojas de animais serem, frequentemente, exemplares “mais fracos” ou de pior porte no contexto da ninhada).

Associado a esta visão, também se formou outro mito: o de que os animais provenientes de criadores filiados em clubes de raça (nomeadamente o Clube Português de Canicultura e o de Felinicultura) por provirem de criadores certificados, teriam uma qualidade superior, inclusive para efeitos exposição ou criação<sup>20</sup>, tendo sido criados em instalações fiscalizadas e certificadas, o que garantiria o seu bem-estar, daí se justificando um preço superior ao que criadores ditos “caseiros” [os mencionados como categoria ii) e iii) anteriormente] – ainda que cruzando animais também eles de raça e registados nos clubes, mas sem afixo (no caso da categoria ii) - poderiam praticar.

Este “mito” está, aliás, bastante disseminado: considera-se comumente que um animal proveniente de um criador registado num clube justifica que se pague um preço elevado e superior a outros vendedores, já que tal filiação implica que é um criador que oferece um conjunto de garantias de respeito de condições de higiene, criação e bons tratos a animais.

Contudo, uma comparação entre a legislação aplicável à actividade de criação de animais de companhia e os fins assumidos pelos ditos clubes, complementada com uma navegação pelas páginas da Internet desses mesmos clubes, permite concluir que aqueles visam mais a realização de

---

<sup>20</sup> É também frequente os criadores praticarem preços diferentes consoante os animais se destinem a companhia, exposição ou criação (mais elevados nestes dois últimos casos).

É relativamente aos animais que se destinam exclusivamente a companhia que é frequentemente exigido, como já mencionado, o envio de comprovativo veterinário que ateste a sua esterilização para efeitos de entrega pelo criador dos documentos de registo no L.O.P., até então em nome do criador, para que assim o dono possa tratar da transferência de propriedade, ficando o animal, já registado nesse livro, agora registado em nome do comprador.

exposições e a divulgação de raças do que a vigilância das condições necessárias à actividade de criação.

Vejamos:

Na página do Clube Português de Felinicultura<sup>21</sup> lê-se que o “ Clube Português de Felinicultura, fundado em 1985 é o FUNDADOR e detentor do “LIVRO DE ORIGENS PORTUGUÊS” e tem como **objectivo principal, e de acordo com os seus ESTATUTOS, a protecção das raças felinas, principalmente as diferentes raças de gatos**<sup>22</sup>” (sublinhado nosso). “Ao associar-se à FIFe - Federação Internacional Felina, o C.P.F. garantiu o reconhecimento a nível internacional, o que lhe possibilita uma permuta de contactos bastante salutar, não só pelo convívio que proporciona mas também, e principalmente, pela troca de experiências e enriquecimento de conhecimentos”.

O referido texto continua, mencionando que o clube «Tem por objectivo orientar e estabelecer regras para o melhoramento da criação de “ gatos ” fomentando o apuramento das diversas raças, divulgando-as no seu todo, quer morfológico, quer temperamental».

Já da análise dos estatutos do mesmo clube<sup>23</sup>, resulta do seu artigo 3.º que “O Clube Português de Felinicultura não tem fins lucrativos, sendo o seu principal objectivo o fomento, a conservação e a defesa das raças felinas, principalmente as diferentes raças de gatos. Procurará a curto prazo:

- a) Ser reconhecido como membro da Federação Internacional Felina ( F.I.Fe. );
- b) Oficializar os livros de origens;
- c) Ser reconhecido oficialmente como entidade dirigente de Felinicultura em Portugal.”

Desta breve análise podemos extrair a seguinte conclusão: dos documentos constantes da referida página, meio privilegiado para

---

<sup>21</sup> <http://www.cpfelinicultura.pt/pt/>

<sup>22</sup> <http://www.cpfelinicultura.pt/pt/index.php/ct-menu-item-1/ct-menu-item-3> (secção relativa a “História”).

<sup>23</sup>Disponíveis em <http://www.cpfelinicultura.pt/pt/index.php/ct-menu-item-1/ct-menu-item-5> (secção relativa a “Estatutos”).

divulgação da missão e actividades do clube – e nomeadamente dos próprios estatutos - não encontramos qualquer menção a cuidados a serem observados com vista à protecção dos animais criados pelos criadores registados no CPF, nem sobre requisitos aplicáveis à actividade de criação.

Quanto muito, encontramos nas regras de criação e de registo da FIFe<sup>24</sup> (*Breeding & Registration Rules*) disponíveis *online* e actualizadas a 1 de Outubro passado, logo no início uma menção a que “a saúde e o bem-estar de cada gato ou gatinho deverão ser a principal preocupação para todos os criadores e donos” (ponto 1), bem como “que a criação responsável baseada em princípios genéticos, prevenção de doenças e um ambiente de conforto e carinho deve ser encorajado, e ainda no ponto 2 (*Husbandry and environment*), referente ao ambiente da criação, que devem ser tomadas medidas para evitar a propagação de determinadas doenças causadas por vírus, bactérias ou fungos.

Seguem-se algumas indicações sobre o alojamento (ponto 2.2.), que deve ter em conta um espaço com dimensões adequadas e condições de boa higiene, com indicações bastante pormenorizadas sobre o que se deve entender por estes aspectos.

Existe ainda, no ponto 2.3.2. destas regras, uma preocupação importante<sup>25</sup>: a proibição de cedência de animais com pedigrees FIFe a lojas de animais, entidades similares ou para fins de experimentação animal.

Já no resto do documento, as regras reportam-se sobretudo a livros de origens, regras de registo, regras para reconhecimento de raças e testes genéticos.

O recurso a estas regras assume contudo relevância porquanto, como exposto anteriormente, ainda que o Clube Português de Felinicultura não contemple expressamente essas obrigações nos seus estatutos, enquanto associado da FIFe, obriga-se a fazê-las cumprir.

Quanto ao Clube Português de Canicultura, a consulta aos seus estatutos, nomeadamente ao artigo 2.<sup>o</sup><sup>26</sup> dos mesmos, permite concluir que este se

---

<sup>24</sup> Disponíveis em [http://fifeweb.org/wp/lib/lib\\_current.php](http://fifeweb.org/wp/lib/lib_current.php).

<sup>25</sup> **2.3.2. Pet shops or research facilities forbidden**

“It is not permitted to sell or hand over cats with FIFe pedigrees to pet shops or similar organisations nor for any experimental research or testing.”

<sup>26</sup> Disponíveis em <http://www.cpc.pt/cpc/regulamentos/estatutos.pdf>

assume como “uma associação de pessoas singulares e colectivas interessadas na promoção e fomento das actividades cinológicas, sem quaisquer fins lucrativos, que visa os seguintes objectivos:

- a) O reconhecimento como depositário e gestor dos Livros de Origens Portugueses para as raças caninas;
- b) O reconhecimento pela Fédération Cynologique Internationale (F.C.I.), como entidade cinológica nacional;
- c) Promover o fomento das raças caninas, identificar, catalogar e inscrever os seus exemplares no Livro de Origens Português (LOP) e manter um Livro de Reprodutores Portugueses;
- d) Estudar as raças caninas portuguesas, seleccioná-las, fixá-las, elaborar ou alterar os seus estalões, publicá-los e divulgá-los e, assim, promover e intensificar o seu fomento;
- e) Promover e auxiliar a criação de novas raças caninas sempre que tal se justifique;
- f) Defender os interesses gerais e comuns dos cinófilos, canicultores e criadores perante as entidades públicas portuguesas;
- g) Prestar auxílio técnico e material aos canicultores e às associações suas filiadas sempre que seja possível;
- h) Representar Portugal junto da F.C.I., como membro associado e única entidade cinológica legítima e ainda junto do Kennel Club e American Kennel Club, bem como junto das agremiações internacionais congéneres;
- i) Representar Portugal nos congressos de cinologia ou delegar a sua representação;
- j) O reconhecimento como associação responsável:
  - 1. Pela organização e/ou autorização de concursos e exposições caninas de campeonato;
  - 2. Pela organização e/ou autorização de concursos e provas de trabalho de campeonato;
  - 3. Pela organização do registo dos juízes para o julgamento das raças caninas portuguesas

e estrangeiras, de forma que estes julgamentos sejam elementos de orientação zootécnica precisos e claros para os canicultores, submetendo a provas os indivíduos que se proponham para juízes de beleza, de provas de trabalho e de agility;

4. Pela homologação dos certificados de aptidão e confirmação do Campeonato Nacional, dos títulos de campeão e de outros regulamentares;

5. Pelo registo dos afixos concedidos aos canicultores.

k) Aceitar, nos termos regulamentares, a filiação das associações para o melhoramento das raças caninas e das associações que representam interesses regionais ou locais ligados à canicultura em geral;

l) Criar e manter uma biblioteca de assuntos de cinologia;

m) Editar uma publicação periódica de cinotécnica".

Quando analisamos esses objectivos, encontramos mais uma vez preocupações com selecção racial, com participação em exposições, até com a defesa dos interesses gerais e comuns dos cinófilos, canicultores e criadores perante as entidades públicas portuguesas [alínea f)], mas nunca com os direitos dos animais criados por criadores filiados nesses clubes.

Aliás, um périplo pelas duas páginas (tanto a do Clube Português de Canicultura como a do Clube Português de Felinicultura), conjuntamente com a análise dos seus estatutos, permite chegar à seguinte conclusão: os clubes em causa não são mais do que associações de direito privado e os objectivos que visam prosseguir são, essencialmente, o apuramento de raças e a realização de exposições e provas.

O respeito pelos direitos dos animais que são criados pelos seus membros não é uma prioridade – ou seja, não há qualquer fiscalização do preenchimento dos requisitos aplicáveis à actividade de criação por parte dos referidos clubes no momento em que os aqueles são admitidos.

A admissão de associados rege-se, evidentemente, pelos estatutos respectivos<sup>27</sup>. Contudo, das referidas normas não se encontra qualquer

---

<sup>27</sup> Estatutos do Clube Português de Canicultura  
ARTIGO 4.º

menção a instrução do requerimento com os elementos que atestem o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à actividade de criação. Concretizando:

Através da consulta da página do Clube Português de Felinicultura, chegamos à conclusão que basta preencher um formulário *online*, sem necessidade de juntar qualquer anexo para figurar como criador da raça no site<sup>28</sup>.

Tal significa que um particular poderá inscrever-se como sócio (pagando 7,5 euros de jóia e depois quotas anuais de 25 euros<sup>29</sup>) e pagar ainda 100 euros, que é o preço que figura no preçário do Clube para obtenção do afixo<sup>30</sup> (cujo formulário não implica a junção de qualquer documento relativo a cumprimento de requisitos legais e regulamentares à actividade de criação).

---

1 - São sócios efectivos, além dos sócios fundadores, as pessoas singulares ou colectivas que forem admitidas pela Direcção por proposta de dois sócios, um dos quais, pelo menos, seja sócio fundador ou sócio que exceda os dez anos de antiguidade, devidamente fundamentada, não podendo porém a falta de fundamentação constituir motivo de recusa.

2 - São igualmente sócios efectivos as associações filiadas no C.P.C. nos termos do Capítulo VI, as quais ficam dispensadas do pagamento de jóia e quotas.

#### Estatutos do Clube Português de Felinicultura

##### ARTIGO 7.º (Admissão)

PRIMEIRO: A admissão como sócio do C.P.F. será solicitada à Direcção do Clube em proposta subscrita, sendo obrigatoriamente proponente um sócio.

SEGUNDO: Com a proposta será entregue a importância correspondente a jóia e quotas respeitantes ao ano em curso, salvo se a admissão ocorrer durante o segundo semestre, caso em que será reduzida a metade.

TERCEIRO: À Direcção compete definir as condições de readmissão de ex-sócio que venha a solicitar de novo a sua inscrição, decorridos dois ou mais anos, após ter sido suspensa ou cancelada a sua inscrição.

QUARTO: A admissão como sócio informativo será solicitada à Direcção mediante proposta subscrita pelo proponente.

<sup>28</sup> "Se é sócio do C.P.F. e deseja aparecer nesta secção, preencha o formulário no final desta página. Informação sujeita a confirmação pelo Clube Português de Felinicultura".

Cfr. <http://www.cpfelinicultura.pt/pt/index.php/ct-menu-item-27>, secção "Criadores".

<sup>29</sup> Segundo o preçário de quotas disponível em <http://www.cpfelinicultura.pt/pt/index.php/ct-menu-item-1/ct-menu-item-13>, secção "Precário – Quotas".

<sup>30</sup> De acordo com a informação prestada em <http://www.cpfelinicultura.pt/pt/index.php/ct-menu-item-1/ct-menu-item-13>, secção "Precário".

Já relativamente ao Clube Português de Canicultura, à semelhança do Clube Português de Felinicultura, é possível preencher um impresso de pedido de afixo<sup>31</sup>, onde mais uma vez não é necessário adicionar qualquer documento comprovativo do cumprimento de requisitos legais e regulamentares aplicáveis à actividade de criação, pagando neste caso 260 euros<sup>32</sup>. A jóia de admissão é, neste caso, de 100 euros e a quota anual de 35<sup>33</sup>.

Nestes dois casos, o criador em causa poderá depois figurar na categoria i) *supra* mencionada (ou na categoria ii), caso não obtenha um afixo) o que lhe permitirá praticar preços bastante elevados pelos animais vendidos, facilmente repercutindo o valor anteriormente gasto pelo preço a cobrar pelas diferentes ninhadas.

Com o acabado de expor, julgamos ter desfeito alguns dos mitos referenciados *supra*, nomeadamente aquele que um animal proveniente de um criador registado num clube justifica que se pague um preço elevado e superior a outros vendedores, já que tal filiação implica que é um criador que oferece um conjunto de garantias de respeito de condições de higiene, criação e bons tratos a animais.

Não queremos ser mal-interpretadas: Poderá, evidentemente, sê-lo, mas tal garantia não pode ser dada pelo clube em causa, porquanto em lugar algum é questionado ao criador prospectivo se ele cumpre quaisquer requisitos aplicáveis ao exercício da referida actividade.

Deve, porém, ser mencionado que, pelo menos em relação a clubes homólogos, o cenário não é, felizmente, parecido.

Por exemplo, no Reino Unido, a associação dominante é o Governing Council of the Cat Fancy (GCCF)<sup>34</sup>, que é o equivalente felino ao Kennel Club<sup>35</sup>, embora os gatos possam também ser registados junto de duas associações internacionais que aí possuem delegações - The International Cat

---

<sup>31</sup> Disponível em <http://www.cpc.pt/cpc/impressos/modelo-i.pdf>

<sup>32</sup> Cfr. preço disponível em <http://www.cpc.pt/?cpc/precario,pt>.

<sup>33</sup> Dados também disponíveis em <http://www.cpc.pt/?cpc/precario,pt>

<sup>34</sup> <http://www.gccfcats.org/>

<sup>35</sup> <http://www.thekennelclub.org.uk/>

Association (TICA)<sup>36</sup> e a FIFe, conhecida no Reino Unido como Felis Britannica<sup>37</sup>, sendo possível a inscrição em mais do que uma organização.

Ora, o Governing Council tem um código de ética<sup>38</sup>, do qual constam disposições como “Breeders agree only to sell cats where there is a reasonable expectation of a happy and healthy life. An offer should be made at a the time of sale to help with the rehoming if at any time circumstances require the cat to be found a new home.” (ponto 6), bem como “Breeders must not knowingly misrepresent the characteristics of the breed nor falsely advertise cats nor mislead any person regarding the health or quality of the cats and must draw attention of purchase to the implications of the Non-Active register when selling pet kittens” (ponto 8), entre outras disposições.

Já o Kennel Club (equivalente do Clube Português de Canicultura) disponibiliza *online* um guia<sup>39</sup> de onde constam, entre outros, a menção ao “Breeding and Sale of Dogs (Welfare) Act 1999”<sup>40</sup>, diploma onde é previsto, entre outras disposições relevantes, uma inspecção às instalações do criador que pretenda obter licença para exercício da actividade. Note-se que o exercício desta sem licença pode, nos termos do mesmo diploma, originar multas e inclusive pena de prisão.

Já em Espanha, a ASFE (Asociacion Felina Espanola<sup>41</sup>) tem um regulamento de criação e registo<sup>42</sup>, que embora venha no essencial reproduzir as normas da FIFe sobre a matéria, consta pelo menos da página da associação. Por sua vez, a Real Sociedad Canina de España não apresenta qualquer menção aos requisitos ou ao bem-estar animal na sua página<sup>43</sup>.

Registe-se ainda a Fédération Féline Française<sup>44</sup>, que é a este respeito exemplar. Na sua página tem uma secção sobre como tornar-se um criador<sup>45</sup>, onde nos é explicado que a lei francesa tem dois estatutos de criador:

---

<sup>36</sup> <http://www.tica.org/>

<sup>37</sup> <http://www.felisbritannica.com/>

<sup>38</sup> Disponível em <http://www.gccfcats.org/pdf/ethics.pdf>

<sup>39</sup> <http://www.thekennelclub.org.uk/media/8261/breeding.pdf>

<sup>40</sup> Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1999/11/content>

<sup>41</sup> <http://www.asfe.net/>

<sup>42</sup> Disponível em [http://www.asfe.net/reglamentos/crianza\\_asfe.html](http://www.asfe.net/reglamentos/crianza_asfe.html)

<sup>43</sup> <http://www.rsce.es/web/>

<sup>44</sup> <http://www.fff-asso.fr/>

<sup>45</sup> <http://www.fff-asso.fr/devenir-eleveur/>

- O particular que apenas tem uma ninhada por ano: deve estabelecer no momento de venda do gatinho um certificado atestando a boa saúde, datado de menos de cinco dias antes da venda e emitir uma declaração sob compromisso de honra em que apenas tem uma ninhada por ano.

- O criador que vende pelo menos duas ninhadas por ano: é considerado aos olhos da lei como um profissional, mesmo se essa não é a sua ocupação principal. Deve fornecer no momento da venda uma cópia do certificado de criador, obtido junto dos serviços veterinários competentes.

Em França, para se tornar criador profissional, torna-se necessário preencher um conjunto de formalidades. Em primeiro lugar, contactar o Centre de Formation des Entreprises (CFE) da Chambre d'Agriculture da região, que irá registar o criador junto da Mutuelle Sociale Agricole (MSA) e da Administração Fiscal<sup>46</sup>, entre outros. De seguida, será necessário obter uma declaração de criador junto dos serviços veterinários competentes, que atribuirão também o Certificado de Capacidade, documento de carácter obrigatório que atesta as competências do criador. Para o obter, este terá que se submeter a uma formação de 3 dias (Certificat d'Etudes Techniques de l'Animal de Compagnie ou CETAC).

Também a Société Centrale Canine<sup>47</sup> (equivalente do Clube Português de Canicultura) dispõe de uma secção onde alerta para os requisitos necessários para que alguém se torne criador<sup>48</sup>, entre os quais o candidato ter de se disponibilizar a receber a visita às instalações de criação de uma pessoa designada pela SCC e a dar-lhe acesso aos documentos comprovativos da sua situação.

Este pequeno périplo permite constatar que as páginas de algumas associações europeias congéneres do Clube Português de Canicultura e de Felinicultura apresentam informação muito mais concreta e detalhada sobre os requisitos aplicáveis à actividade de criação de cães e gatos nesses mesmos países, em alguns casos fazendo mesmo acções de fiscalização sobre

---

<sup>46</sup> Compare-se esta obrigatoriedade com a situação vivida com a maioria dos criadores de animais de companhia em Portugal (quando os animais não são comprados numa loja de animais), em que não há lugar a qualquer recibo ou factura, com a correspondente fuga aos impostos por parte dos vendedores, que estão, para todos os efeitos, a exercer uma actividade tributável.

<sup>47</sup> <http://www.scc.asso.fr/>

<sup>48</sup> Disponíveis em <http://www.scc.asso.fr/A-CONDITIONS-A-REEMPLIR-POUR>

o cumprimento pelos seus associados – ou candidatos a associados – dos requisitos impostos à actividade a que se pretendem dedicar.

A constatação, a que chegamos, que a actividade dos dois maiores clubes de animais de companhia portugueses é deficitária a este respeito, poderia ser refutada se se chegasse à conclusão que, no nosso país, os requisitos à actividade de criação são inexistentes ou pouco exigentes, ou que haveria a possibilidade de o criador ser apenas um “amador”.

É o que veremos no ponto seguinte.

### 2.3. Requisitos legais e regulamentares aplicáveis à actividade de criação de animais de companhia<sup>49</sup>

A legislação nacional sobre criação de animais de companhia não se apresenta isolada, mas surge no contexto de legislação da União Europeia e internacional relevante<sup>50</sup>.

No âmbito do Direito da União Europeia, salienta-se o Protocolo Anexo ao Tratado de Amsterdão Relativo ao Bem-Estar Animal<sup>51</sup>.

Por seu turno, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela UNESCO em 1978, merece igualmente ser referida, embora se trate de um texto não vinculativo e contemple disposições que, embora orientadas

---

<sup>49</sup> Apesar de procurar fazer uma resenha sobre os principais diplomas em sede de legislação sobre animais – não contemplando apenas o objecto do nosso estudo, mas abrangendo também a experimentação científica, o transporte de animais ou regras sobre abate – podemos transpor plenamente para o âmbito deste texto a afirmação de ANDRÉ DIAS PEREIRA, «“Tiro aos pombos”- A jurisprudência criadora de Direito», *op. cit.*, p. 552, nota de rodapé 34, “Esta selecção, caótica e aleatória, mostra através dos seus próprios títulos os diversos temas que costumam ocupar a literatura dos direitos dos animais bem como o detalhe da intervenção legislativa, inclusive (ou sobretudo), a nível comunitário, no que toca à protecção do «bem estar animal»”.

<sup>50</sup> Já abordada em outras intervenções.

<sup>51</sup> “Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO garantir uma protecção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade;

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

Na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”.

para o bem-estar animal, não se referem directamente a aspectos relativos à criação de animais de companhia (apenas criação para fins de alimentação com carne animal).

Já no âmbito do Conselho da Europa surgem alguns documentos com relevo mas, ao contrário do que poderia parecer e apesar do título, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais nos Locais de Criação<sup>52</sup> não é um desses documentos, porquanto, como decorre do artigo 1.º da mesma, aplica-se "à alimentação, cuidados e alojamento dos animais, em particular no que se refere aos temas modernos de criação intensiva. No âmbito da presente Convenção, entende-se por «animais» todos os animais que são criados ou mantidos com vista à produção de géneros alimentícios, lã, couro, peles ou outros fins agrícolas e por «modernos sistemas de criação intensiva» todos os sistemas que utilizem instalações técnicas funcionando principalmente por meio de dispositivos automáticos", não se aplicando, por conseguinte, à criação de animais de companhia.

Já muito maior relevo assume a (já referida) Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia<sup>53</sup>, a qual vem dispor, no seu artigo 1.º, n.º 3, que "**Entende-se por criação e manutenção de animais de companhia, a título comercial, a criação e manutenção praticadas principalmente com fins lucrativos e em quantidades substanciais**".

Também o n.º 2 do referido artigo vem definir como *comércio de animais de companhia* "o conjunto de transacções praticadas de forma regular, em quantidades substanciais e com fins lucrativos, implicando a transferência de propriedade desses animais".

---

<sup>52</sup> Aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 5/82, de 20 de Janeiro.

<sup>53</sup> Aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril. O próprio preâmbulo, nas disposições a seguir transcritas, demonstra a relevância desta Convenção para o objecto deste texto:

"Considerando as diferentes condições que regulamentam a aquisição, a posse, a criação a título comercial ou não, a cessão e o comércio de animais de companhia;

Conscientes de que as condições de posse dos animais de companhia nem sempre permitem promover a sua saúde e bem-estar;

Verificando que as atitudes relativamente aos animais de companhia variam consideravelmente, por vezes devido à falta de conhecimentos ou de consciência;

Considerando que uma atitude e uma prática fundamentais comuns tendentes a uma conduta responsável por parte dos proprietários de animais de companhia são não só um objectivo desejável mas também realista;"

Para além de outras disposições, com relevo por se referirem ao bem-estar animal e orientarem a sua detenção, impõe-se assinalar o artigo 8.º da Convenção, que pela sua importância para o âmbito da presente intervenção se transcreve:

#### Artigo 8.º

#### **Comércio, criação e manutenção a título comercial, abrigos para animais**

1 - Qualquer pessoa que, no momento da entrada em vigor da Convenção, se dedique ao comércio ou, a título comercial, à criação ou à manutenção de animais de companhia ou que dirija um abrigo para animais deve, num prazo apropriado, a determinar por cada uma das Partes, **declará-lo à autoridade competente.**

Qualquer pessoa que tencione dedicar-se a uma destas actividades **deve declarar esta intenção à autoridade competente.**

2- Esta declaração deve indicar:

a) As espécies de animais de companhia que são ou serão envolvidas;

b) A pessoa responsável e **os seus conhecimentos;**

c) **Uma descrição** das instalações e equipamentos que são ou serão utilizados;

3 - As actividades acima referidas apenas podem ser exercidas desde que:

a) A pessoa responsável possua os conhecimentos e a aptidão necessários ao exercício desta actividade, **quer devido a formação profissional, quer a experiência suficiente com animais de companhia;**

b) **As instalações e os equipamentos utilizados para a actividade satisfaçam as exigências indicadas no artigo 4.º**

4 - Com base na declaração feita de acordo com o disposto no n.º 1, a autoridade competente deve determinar se as condições referidas no n.º 3 se encontram ou não preenchidas. No caso de não estarem preenchidas de modo satisfatório, **a autoridade competente deve recomendar medidas e, se tal for necessário para a protecção dos animais, proibir o início ou a continuação da actividade.**

5 - **A autoridade competente deve, em conformidade com a legislação nacional, controlar se as condições acima referidas se encontram ou não preenchidas.**

Como resulta das passagens por nós assinaladas do artigo, que reputamos como mais relevantes para o âmbito do nosso texto, independentemente do disposto na legislação nacional, impõe-se ao criador um conjunto de requisitos

e, nomeadamente, a declaração de satisfação dos mesmos, na medida em que foram instituídos como forma de prosseguir o bem-estar animal. Inclusive, é permitido um controlo, por parte da autoridade competente, das condições referidas, “em conformidade com a legislação nacional”.

Segue-se, já no ordenamento interno, a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro<sup>54</sup>, a qual, no Capítulo II, referente ao “Comércio e espectáculos com animais”, vem dispor, no Artigo 2.º:

### **(Licença municipal)**

Sem prejuízo do disposto no capítulo III quanto aos animais de companhia, **qualquer pessoa física ou colectiva que explore o comércio de animais**, que guarde animais mediante uma remuneração, **que os crie para fins comerciais**, que os alugue, que se sirva de animais para fins de transporte, que os exponha ou que os exhiba com um fim comercial **só poderá fazê-lo mediante autorização municipal**, a qual só poderá ser concedida desde que os serviços municipais **verifiquem que as condições previstas na lei destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas**.

O mencionado artigo 2.º, por si só, já atestaria que a legislação interna vai no sentido do tipo de controlo gizado pela Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia. Contudo, outros diplomas atestam, com maior exactidão, esta afirmação.

Assim, em primeiro lugar, refira-se o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva.

Nos termos do artigo 2.º, alínea d), do referido diploma, “Detentor”, para efeitos do diploma, é qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos

---

<sup>54</sup> A chamada “lei de protecção aos animais” (frequentemente referida nos textos que se referem aos direitos dos animais e ao bem-estar animal, mas não da perspectiva que aqui nos interessa). Salaria JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, p. 245-246, que este “conjunto de normas fundamentais de protecção aos animais” constitui uma “lei global sobre a matéria de protecção dos animais”, não tendo adoptado “a metodologia de deslindar particulares espécies ou de observar singulares sectores de actividade que se revelassem menos favoráveis aos animais”.

animais de companhia<sup>55</sup> para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais. Ora, o mesmo diploma, no seu artigo 3.º - cuja alteração muito se discutiu o ano passado - vem dispor que:

### **Detenção de cães e gatos**

1 - O alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos hígio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.

2 - Nos prédios urbanos podem ser alojados **até três cães ou quatro gatos adultos** por cada fogo, **não podendo no total ser excedido o número de quatro animais, excepto se, a pedido do detentor, e mediante parecer vinculativo do médico veterinário municipal e do delegado de saúde, for autorizado alojamento até ao máximo de seis animais adultos**, desde que se verifiquem todos os requisitos hígio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos<sup>56</sup>.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 3 do mesmo Decreto-Lei, constitui contra-ordenação, punível pelo Director-geral de Veterinária, com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação do mencionado artigo 3.º, prevendo-se ainda sanções acessórias no artigo 15.º, consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente.

---

<sup>55</sup> O conceito de animal de companhia é idêntico ao explanado supra, cfr. alínea e) do n.º 2 do diploma.

<sup>56</sup> O artigo é composto ainda pelos seguintes números, que são de menor interesse para a nossa exposição:

"3 - No caso de fracções autónomas em regime de propriedade horizontal, o regulamento do condomínio pode estabelecer um limite de animais inferior ao previsto no número anterior.

4 - Nos prédios rústicos ou mistos podem ser alojados até seis animais adultos, podendo tal número ser excedido se a dimensão do terreno o permitir e desde que as condições de alojamento obedeçam aos requisitos estabelecidos no n.º 1.

5 - Em caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores, as câmaras municipais, após vistoria conjunta do delegado de saúde e do médico veterinário municipal, notificam o detentor para retirar os animais para o canil ou gatil municipal no prazo estabelecido por aquelas entidades, caso o detentor não opte por outro destino que reúna as condições estabelecidas pelo presente diploma.

6 - No caso de criação de obstáculos ou impedimentos à remoção de animais que se encontrem em desrespeito ao previsto no presente artigo, o presidente da câmara municipal pode solicitar a emissão de mandado judicial que lhe permita aceder ao local onde estes se encontram e à sua remoção."

Ora, só a análise deste artigo já nos permitiria concluir que o regime aplicável à criação de animais de companhia teria de ser diferente, porquanto o número máximo de animais aí previsto se afigura incompatível com o exercício da actividade de criação.

Adicionalmente, a análise de outros diplomas permite constatar que aquele que se pretende dedicar à **criação de animais, para efeitos de venda, ou seja, com um fim lucrativo**, terá de preencher um conjunto apertado de requisitos.

Com especial importância, menciona-se o Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro, que procede à quinta alteração<sup>57</sup> ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, o qual estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia (embora o seu objecto vá para além do estrito objectivo de complementar as normas da Convenção e definir a autoridade competente e o respectivo regime sancionatório).

Como é explicado na exposição de motivos, “a diversidade de animais que cabem no âmbito da definição de animais de companhia da Convenção em causa, nomeadamente os selvagens que não se encontrem ao abrigo de convenções internacionais ou legislação nacional que lhes confirmem protecção específica vai, de igual sorte, ser aqui contemplada. Finalmente as preocupações respeitantes à manutenção de animais de companhia que possam vir a ser potencialmente perigosos foram tidas em consideração, em capítulo próprio deste diploma, complementando-se, assim, os normativos neste domínio”<sup>58</sup>.

Como decorre logo do artigo 1.º do diploma, o mesmo visa estabelecer as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a

---

<sup>57</sup> Conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, carecia de alteração, no sentido da simplificação e agilização do procedimento para o exercício da actividade de exploração dos alojamentos para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia, visando, dessa forma, promover o desenvolvimento do mercado daqueles serviços.

<sup>58</sup> Embora estes aspectos não interessem ao presente texto.

Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril e **regular o exercício da actividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia.**

Note-se, desde já, que o alojamento de animais de companhia em desrespeito das condições fixadas no presente diploma constitui contra-ordenação prevista e punida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º, com uma coima abstractamente aplicável entre um mínimo de €25 a um máximo de €3740.

Com especial relevo para o problema que nos ocupa, o referido diploma estabelece, entre outros, os diferentes procedimentos para o exercício da actividade de exploração e o funcionamento dos alojamentos para os animais de companhia.

Nos termos do artigo 2.º, alínea n), tem-se por «Alojamento» qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos; na alínea o), por «hospedagem», o alojamento, permanente ou temporário, de um animal de companhia; na alínea p), **«Hospedagem sem fins lucrativos» o alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos**, com excepção das referidas no n.º 3 do artigo 3.º do diploma que aprova o Plano Nacional de Luta e Vigilância da Raiva Animal e outras Zoonoses, sendo **a «Hospedagem com fins lucrativos»**, nos termos da alínea q) do mesmo artigo, **“o alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo-se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino de cães com alojamento”**.

De acordo com o referido diploma, quer as actividades de “hospedagem de animais com fins lucrativos”, quer as “hospedagens de animais sem fins lucrativos”, carecem de autorizações legais específicas para o exercício dessas actividades, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei.

Partindo da distinção entre alojamento com e sem fins lucrativos, impõe-se desde já clarificar que o Capítulo IV do diploma (“Normas para os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e centros de recolha”), vem dispor no artigo 39.º que “Os detentores de animais de companhia em alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e em centros de recolha devem cumprir, sem

prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo", mas logo no artigo 40.º (âmbito) esclarece-se que **“Os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e os centros de recolha não podem funcionar como locais de reprodução, criação, venda e hospitalização.”**

Estes alojamentos, nos termos do artigo 41.º (Instalações), deverão possuir instalações por espécie, para machos, fêmeas e fêmeas com respectivas ninhadas (n.º 1), sendo que as fêmeas e machos adultos podem coabitar se estiverem esterilizados (n.º 2). Ter-se-á que assegurar a existência de instalações diferenciadas para enfermaria, higiene, armazém, manuseamento de alimentos, lavagem de material e armazém de material e equipamento limpo (n.º 3), bem como sala de quarentena (artigo 42.º, n.º 2), sendo igualmente aplicável o disposto nos artigos 8.º a 16.º<sup>59</sup>, 19.º, n.º 7<sup>60</sup>, e 22.º<sup>61</sup>

Já no que se refere à hospedagem com fins lucrativos – que é, como é evidente, a que interessa primacialmente para a presente exposição- deve em primeiro lugar ser mencionado o artigo 3.º do diploma:

#### **Procedimento para o exercício da atividade de exploração de alojamentos**

1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de Julho<sup>62</sup>, quanto aos estabelecimentos de comércio a retalho de animais de companhia, o exercício da actividade de exploração de alojamentos depende de:

a) Mera comunicação prévia, no caso dos centros de recolha, **alojamentos para hospedagem, com ou sem fins lucrativos**, com excepção dos destinados exclusivamente à venda, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Permissão administrativa, no caso dos alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de

---

<sup>59</sup> Respectivamente, «condições dos alojamentos», «factores ambientais», «carga, transporte e descarga de animais», «sistemas de protecção», «alimentação e abeberamento», «maneio», «higiene», «segurança de pessoas, animais e bens» e «cuidados de saúde animal».

<sup>60</sup> “As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais”.

<sup>61</sup> Referente ao «Controlo da reprodução pelo detentor».

<sup>62</sup> (Que se reporta ao acesso e exercício no licenciamento zero).

animais potencialmente perigosos, nomeadamente de cães das raças consideradas como potencialmente perigosas<sup>63</sup>.

O artigo 3.º-A vem concretizar em que consiste a mera comunicação prévia:

### **Mera comunicação prévia**

1 - A mera comunicação prévia a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é dirigida à DGAV **e deve conter os seguintes elementos**, quando aplicáveis:

- a) O nome ou a denominação social do interessado;
- b) A localização do alojamento e a sua designação comercial;
- c) O número de identificação fiscal ou de pessoa colectiva do interessado;
- d) Municípios integrantes, no caso dos centros de recolha intermunicipais;
- e) Caracterização das actividades a exercer;
- f) Indicação do médico veterinário responsável pelo alojamento;

---

<sup>63</sup> Não iremos abordar com detalhe o caso da detenção e criação de animais potencialmente perigosos. Evidentemente, justifica-se que, nesse caso, o procedimento seja diferente (mais oneroso) do que no caso de exercício da actividade de exploração de alojamento para outras espécies de animais de companhia. Importa a este respeito salientar o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro (alterado pela Lei n.º 46/2013 de 4 de Julho), que estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia e que reafirma no seu capítulo III, relativo à "Criação, reprodução e comercialização de cães potencialmente perigosos", um regime mais restrito de criação, comercialização e registo de ninhadas do que o regime geral, descrito no texto.

Note-se que, neste caso, (cfr. artigos 3.º-B a 3.º-D do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro, com as suas alterações) deverá ser junto não só declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, como também da legislação relativa a animais perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar, como ainda uma descrição sumária dos alojamentos, com indicação do número de celas destinadas a animais, a respectiva função e indicação de outras instalações existentes, bem como das medidas de segurança adoptadas.

Ao interessado podem ser solicitados, pela Direcção de serviços veterinários da região, esclarecimentos adicionais para a apreciação do processo (a responder num prazo máximo de 10 dias) ou pode ser solicitada a exibição de documentos comprovativos dos dados apresentados (com um prazo de resposta máximo de 10 dias). 30 dias após recepção do pedido de permissão administrativa, ou dos elementos apresentados posteriormente, a Direcção de serviços veterinários da região realiza uma visita de controlo ao alojamento, para verificação do cumprimento dos requisitos necessários para atribuição de permissão administrativa (n.º 4 do artigo 3.º-C).

- g) O número de celas de quarentena para isolamento de animais por suspeita de raiva, no caso dos centros de recolha;
- h) A capacidade máxima de animais e respectivas espécies a alojar;
- i) O número de animais detidos, espécies e raças;
- j) Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar dos animais.

2 - A mera comunicação prévia é efectuada por via electrónica, através do balcão único electrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

3 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas electrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a mera comunicação prévia pode ser efectuada por qualquer outro meio previsto na lei”.

O referido diploma contém ainda disposições que, pela sua relevância para o âmbito da presente exposição se transcrevem, e que atestam o seu carácter evoluído, ao nível de outros países da Europa<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> Justifica-se a este propósito uma leitura do índice do diploma, dado o mesmo apresentar várias normas relevantes, algumas dependendo da espécie de animal de companhia em causa (como já referido *supra*):

#### “CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

Artigo 2.º - Definições

Artigo 3.º - Procedimento para o exercício da actividade de exploração de alojamentos

Artigo 3.º-A - Mera comunicação prévia

Artigo 3.º-B - Permissão administrativa

Artigo 3.º-C - Instrução do processo de permissão administrativa

Artigo 3.º-D - Decisão

Artigo 3.º-E - Divulgação dos alojamentos

Artigo 3.º-F - Alteração de funcionamento dos alojamentos

Artigo 3.º-G - Suspensão de actividade e encerramento dos alojamentos

Artigo 3.º-H - Permissão de reabertura após suspensão da actividade

Artigo 3.º-I - Divulgação da suspensão de actividade, do encerramento e da reabertura de alojamento

Artigo 3.º-J - Reconhecimento mútuo

Artigo 4.º - Médico veterinário responsável pelo alojamento

Artigo 5.º - Manutenção de registos de alojamentos

#### CAPÍTULO II

Normas gerais de detenção, alojamento, maneo, intervenções cirúrgicas, captura e abate

- Artigo 6.º - Dever especial de cuidado do detentor
- Artigo 6.º-A - Abandono
- Artigo 7.º - Princípios básicos para o bem-estar dos animais
- Artigo 8.º - Condições dos alojamentos
- Artigo 9.º - Factores ambientais
- Artigo 10.º - Carga, transporte e descarga de animais
- Artigo 11.º - Sistemas de protecção
- Artigo 12.º - Alimentação e abeberamento
- Artigo 13.º - Maneio
- Artigo 14.º - Higiene
- Artigo 15.º - Segurança de pessoas, animais e bens
- Artigo 16.º - Cuidados de saúde animal
- Artigo 17.º - Intervenções cirúrgicas
- Artigo 18.º - Amputações
- Artigo 19.º - Normas para a recolha, captura e abate compulsivo
- Artigo 20.º - Destino dos animais
- Artigo 21.º - Controlo da reprodução pelas câmaras municipais
- Artigo 22.º - Controlo da reprodução pelo detentor
- Artigo 23.º - Exames médico-veterinários, laboratoriais ou outros

### CAPÍTULO III

Normas para os alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia

- Artigo 24.º - Disposições gerais
- Artigo 25.º - Instalações
- Artigo 26.º - Condições particulares para a manutenção de pequenos roedores e coelhos
- Artigo 27.º - Condições particulares para a manutenção de cães e gatos
- Artigo 28.º - Condições particulares para a manutenção de aves
- Artigo 29.º - Condições particulares para a manutenção de répteis
- Artigo 30.º - Condições particulares para a manutenção de anfíbios
- Artigo 31.º - Condições particulares para a manutenção de peixes
- Artigo 32.º - Instalações para venda
- Artigo 33.º - Cuidados médico-veterinários
- Artigo 34.º - Alojamento por espécies
- Artigo 35.º - Venda em feiras e mercados
- Artigo 36.º - Animais feridos ou doentes
- Artigo 37.º - Fêmeas prenhes e ninhadas
- Artigo 38.º - Pessoal auxiliar e assistência médico-veterinária

### CAPÍTULO IV

Normas para os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e centros de recolha

- Artigo 39.º - Disposições gerais
- Artigo 40.º - Âmbito
- Artigo 41.º - Instalações
- Artigo 42.º - Outras disposições

### CAPÍTULO V

Normas para alojamentos destinados a fins higiénicos

- Artigo 43.º - Disposições gerais
- Artigo 44.º - Âmbito dos alojamentos
- Artigo 45.º - Equipamento, material e produtos

Artigo 46.º - Pessoal

#### CAPÍTULO VI

Normas para a hospedagem com fins médico-veterinários

Artigo 47.º - Disposições gerais

Artigo 48.º - Alojamentos

Artigo 49.º - Alimentação e abeberamento

Artigo 50.º - Fins do alojamento

Artigo 51.º - Equipamento, material e produtos

Artigo 52.º - Pessoal

#### CAPÍTULO VII (revogado)

Normas para circos, espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares

#### CAPÍTULO VIII (revogado)

Normas para a detenção e o alojamento de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos

#### CAPÍTULO IX (revogado)

Disposições especiais

Artigo 65.º - Recusa ou suspensão de licenças

#### CAPÍTULO X

Fiscalização, plano de controlo e contraordenações

#### SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 66.º - Fiscalização

Artigo 66.º-A - Identificação do agente

Artigo 67.º - Plano de controlo

Artigo 67.º-A - Acesso ao alojamento

#### SECÇÃO II

Das contraordenações

Artigo 68.º - Contraordenações

Artigo 69.º - Sanções acessórias

Artigo 70.º - Tramitação processual

Artigo 71.º - Afetação do produto das coimas

#### CAPÍTULO XI

Disposições complementares e finais

Artigo 71.º-A - Cooperação administrativa

Artigo 72.º - Regiões Autónomas

Artigo 73.º - Taxas

ANEXO I - Temperatura ambiente/humidade relativa

ANEXO II - Medidas mínimas das caixas para pequenos roedores e coelhos

ANEXO III - Dimensões mínimas para o alojamento de cães e gatos

ANEXO IV - Dimensões mínimas para o alojamento de certas aves

ANEXO V - Superfície e altura mínimas de terrários para alojamento de répteis

ANEXO VI - Dimensões mínimas de recipientes para alojamento de anfíbios

ANEXO VII - Dimensões mínimas de aquiterrários para alojamento de outros anfíbios

Assim, o artigo 3.º-G (Suspensão de actividade e encerramento dos alojamentos) vem dispor que:

1 - O director-geral de Alimentação e Veterinária pode, mediante despacho, determinar a suspensão da actividade ou o encerramento do alojamento, designadamente quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Existência de riscos higiossanitários que ponham em causa a saúde das pessoas e ou dos animais;

**b) Maus tratos aos animais;**

**c) Existência de graves problemas de saúde e bem-estar dos animais;**

d) Falta de condições de segurança e de tranquilidade para as pessoas ou animais, bem como de protecção do meio ambiente.

Já o capítulo II (Normas gerais de detenção, alojamento, maneiio, intervenções cirúrgicas, captura e abate) contém normas como a do artigo 6.º (Dever especial de cuidado do detentor)<sup>65</sup>, do artigo 7.º (Princípios básicos para o bem-estar dos animais)<sup>66</sup> e, sobretudo, as disposições constantes do capítulo III (Normas para os alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia) que comprovam a referida preocupação com o bem estar animal.

Neste capítulo, o artigo 24.º principia com disposições gerais [“Os detentores de animais de companhia que se dediquem à sua reprodução, criação, manutenção ou venda devem cumprir as condições previstas no presente capítulo, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, nomeadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro (aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia)], seguindo-se o artigo 25.º (Instalações):

---

<sup>65</sup> “Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais”.

<sup>66</sup> “1 - As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal, nomeadamente nos termos dos artigos seguintes.

2 - Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro”.

1 - Os alojamentos no âmbito deste capítulo devem possuir instalações individualizadas destinadas à armazenagem de alimentos e equipamento limpo e à lavagem e recolha de material.

2 - Os alojamentos para a reprodução/criação, para além do disposto no número anterior, devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta, a quarentena, a enfermaria, o manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.

3 - Os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos, nos quais sejam alojados apenas machos, utilizados como reprodutores, estão dispensados de possuir instalações destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta.

4 - Os hotéis para animais, para além do disposto no n.º 1, devem possuir instalações individualizadas para enfermaria, manuseamento de alimentos e higienização dos animais.

5 - Os alojamentos referidos ao abrigo deste capítulo devem possuir estruturas e objetos que permitam enriquecer o meio ambiente, nomeadamente prateleiras, poleiros, ninhos, esconderijos e material para entretenimento dos animais conforme as espécies e o seu grau de desenvolvimento, consoante se trate de adultos, jovens ou fêmeas com ninhadas. Para além disso, os alojamentos destinados a cães e gatos devem também possuir área de recreio, coberta ou descoberta.

6 - Os alojamentos referidos neste capítulo devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo i do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Saliente-se ainda o artigo 27.º, relativo às condições particulares para a manutenção de cães e gatos, o qual vem dispor que:

1 - O alojamento de cães e gatos deve obedecer às dimensões mínimas indicadas no anexo iii do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Os cães e gatos só podem ser expostos nos locais de venda a partir da 8.ª semana de idade.

3 - O alojamento de cães e gatos em gaiolas deve ser estritamente limitado, nunca superior a 15 dias contados a partir da data de entrada no alojamento.

4 - Os cães e gatos confinados em gaiolas devem poder fazer exercício pelo menos uma vez por dia, devendo este, no caso dos cães, ser feito em recinto exterior, coberto ou descoberto, com superfícies de exercício suficientemente grandes para permitir que os animais se movimentem livremente e materiais para seu entretenimento.

5 - Os recintos para gatos devem estar sempre providos de tabuleiros para excrementos, de uma superfície de repouso e de estruturas e objectos que lhes permitam subir, afiar as garras, bem como entreter-se.

6 - É preciso prever superfícies de repouso em diferentes níveis de altura aquando da manutenção de gatos.

7 - Não devem ser utilizados pavimentos de grades nas gaiolas para cães.

8 - Tendo em conta as grandes diferenças de tamanho e a fraca relação entre o tamanho e o peso das diferentes raças de cães, a altura da gaiola deve ser fixada em função da altura do corpo de cada animal medido à altura das espáduas.

Refira-se ainda o capítulo X, relativo à “Fiscalização, plano de controlo e contra-ordenações”, que no artigo 66.º (Fiscalização) dispõe que “Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à DGAV, aos médicos veterinários municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao ICNF, I. P., às câmaras municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma”.

Cumprido salientar ainda o artigo 68.º, já mencionado e referente a contra-ordenações, que dispõe que:

1 - Constituem contra-ordenações puníveis pelo Director-geral de Alimentação e Veterinária com coima cujo montante mínimo é de (euro) 25 e o máximo de (euro) 3740:

**a) A falta da mera comunicação prévia ou da permissão administrativa previstas no n.º 1 do artigo 3.º;**

**f) O alojamento de animais de companhia em desrespeito das condições fixadas no presente diploma;<sup>67</sup>**

Finalmente, o artigo 70.º, relativo a Tramitação processual, dispõe por sua vez que:

1 - Compete à DGAV a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 - Compete ao Director-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Tem ainda relevância salientar que o artigo 3.º-E (Divulgação dos alojamentos) dispõe que “A DGAV publicita no balcão único electrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, e no seu sítio na Internet a lista dos centros de recolha oficiais, bem como de todos os centros de hospedagem, com ou sem fins lucrativos, que haja

---

<sup>67</sup> Podendo ainda vir a ser aplicadas sanções acessórias, nos termos do artigo 69.º do diploma.

permitido ou em relação aos quais tenha recebido mera comunicação prévia, nos termos do presente diploma”.

A referida listagem pode, efectivamente, ser consultada na página da DGAV, e actualizada a Março de 2015 – data de conclusão deste texto.

Ora, na listagem de alojamento de animais de companhia sem fins lucrativos autorizados,<sup>68</sup> encontram-se associações de defesa animal, bem como pessoas com a designação “caça”, mas não se encontra qualquer referência a criadores (como seria lógico).

O mais surpreendente sucede ao analisar a listagem de alojamentos de animais de companhia com fins lucrativos autorizados<sup>69</sup>. Na mesma podemos encontrar hotéis para cães e gatos e alguns criadores de cães, nomeadamente de raças perigosas. Contudo, a referida listagem não corresponde, nem de perto, à lista de todos os criadores membros do Clube Português de Canicultura. Quanto a gatos, não há - pelo menos em Março de 2015 - um único criador registado na referida lista, mesmo tendo em conta que a maioria dos membros dos órgãos sociais do Clube Português de Felinicultura são, também eles, criadores.

#### 2.4. Síntese

Após este breve périplo pelos diplomas mais relevantes em sede de criação de animais de companhias, podemos concluir que a regulação nacional aplicável é exigente, bem como os requisitos exigíveis aos particulares que pretendam exercer a actividade de criação.

Ora, tendo em conta tudo o exposto, os clubes de raça deveriam ter um papel essencial como garantes do respeito pelas referidas condições.

Isto porque, concluímos, não existe, face à legislação portuguesa, uma categoria de “criadores amadores”: ou o particular tem um determinado número de animais para mera companhia, ou, excedendo esse número, terá de pedir, através de mera comunicação prévia, autorização para exercício

---

<sup>68</sup> <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=59893&genérico=91558&cboui=9155>

<sup>69</sup> <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=20866&cboui=20866>

da actividade de hospedagem sem fins lucrativos. Mas, tendo em conta que a mesma é, reitera-se, sem fins lucrativos, então não poderá criar animais de companhia, portanto não é criador, ainda que “amador” de animais.

Se se propõe a criar e vender animais de companhia, então carece de autorização para o exercício de hospedagem com fins lucrativos, nos termos dos artigos anteriores.

Da análise das páginas e estatutos dos referidos clubes, bem como das listas fornecidas pela DGAV das entidades que seguiram o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, parece que os clubes de raça têm vindo a reiterar uma actividade ilegal, admitindo como seus sócios (na verdade, associados, porquanto se trata de uma mera associação de direito privado) pessoas que podem não cumprir qualquer requisito legal, ter animais aos molhos, mas desde que paguem a jóia, as quotas e o pedido de afixo, podem praticar preços elevadíssimos pela venda de animais doentes ou até não puros, pois não há qualquer fiscalização da correspondência entre o que é declarado perante os clubes e o que efectivamente se passa no interior das instalações de criação dos seus membros.

O problema exposto não decorre, como é patente, de falta de legislação. Como se julga que ficou demonstrado, a actividade de criação de animais de companhia está, em Portugal, bem regulada. O que existe é um crasso problema de incumprimento das referidas normas e uma ausência de fiscalização por parte das entidades competentes<sup>70</sup>.

### **3. A protecção dos direitos... dos donos**

Um particular que julga que ao comprar um exemplar de um criador registado num clube está a adquirir um animal saudável e de qualidade pode enganar-se. Tal dependerá do criador em questão, sem que a pertença a um clube ofereça qualquer tipo de garantia, como visto no ponto anterior.

---

<sup>70</sup> Já que, como referido, nos termos do artigo 70.º, compete à DGAV a instrução dos processos de contra-ordenação e ao Director-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias. Ora, a falta da mera comunicação prévia ou da permissão administrativa e o alojamento de animais de companhia em desrespeito das condições fixadas no referido diploma são, nos termos das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 68.º, contra-ordenações puníveis com coima no mínimo de (euro) 25 e no máximo de (euro) 3740, reitera-se.

Se as normas indicadas fossem cumpridas, evitar-se-iam situações, infelizmente recorrentes, de criadores, registados em clubes, que criam animais em situações deploráveis, como tem sido notícia na comunicação social e/ou que vendem animais doentes, sem que nesse momento os clubes assumam qualquer tipo de responsabilização (invocando o seu carácter de meras associações de direito privado, formadas por associados que têm em comum o gosto por determinada raça, sendo o seu objectivo apenas a promoção dessa raça, o seu apuramento e difusão através de exposições, mas não a fiscalização do cumprimento dos requisitos aplicáveis à actividade de criação por parte dos seus membros).

Ao comprador dos animais de companhia assiste então a tutela cível perante o vendedor do animal – no caso de se tratar de compra e venda de um animal que apresente uma qualquer doença ou em que haja incumprimento do contratualizado pelo vendedor.

Note-se, porém, que não sendo a maioria destes contratos reduzidos a escrito, levantar-se-ão frequentemente problemas de prova.

Impõe-se, ainda assim – até porque tem sido alvo de discussão doutrinária – procurar compreender qual o regime aplicável ao contrato de compra e venda que incida sobre um animal de companhia que se apresente doente.

Neste contexto, deve, em primeiro lugar, referir-se o artigo 920.º do Código Civil, relativamente à venda de animais defeituosos, o qual estabelece que ficam ressalvadas nesse âmbito as leis especiais ou, na falta destas, os usos sobre a venda de animais defeituosos<sup>71</sup>.

As leis especiais a que se refere o artigo 920.º do Código Civil são, para além do Decreto n.º 18 563, de 16 de Dezembro de 1886, o Decreto n.º 13 544, de 28 de Abril de 1927 (Compra de solípedes para a Guarda Republicana) e o Decreto n.º 18 563, de 5 de Abril de 1930 (Compra de solípedes para o Exército), que, pelo manifesto desinteresse para o presente caso, não serão aqui reproduzidos.

---

<sup>71</sup> Artigo que tem a sua fonte no artigo 1496.º do Código Civil italiano, cujo texto dispõe “Na venda de animais a garantia pelos vícios é regulada pelas leis especiais ou, na sua falta, pelos usos locais. Se estes nada dispuserem, observam-se as normas precedentes”.

Quanto ao Decreto n.º 18 563, de 16 de Dezembro de 1886, convém recordar que actualmente só se encontram em vigor alguns dos seus artigos, que, pela sua importância se transcrevem<sup>72</sup>:

---

<sup>72</sup> "Artigo 49.º

São reputados vícios redibitórios e tornam resolúvel o contrato de compra e venda ou troca dos animais domésticos, salvo convenção em contrário estabelecida pelos contraentes, as moléstias ou defeitos seguintes:

Para os cavalos, jumentos e mulos:

- a) O morno, o laparão;
- b) A imobilidade;
- c) O enfisema pulmonar;
- d) O sibilo crónico da respiração;
- e) A birra;
- f) As manqueiras intermitentes devidas a moléstia antiga;
- g) A fluxão periódica dos olhos;
- h) As manchas, que tornem o animal impróprio para os usos a que é destinado;

Para os bois:

- a) A física tuberculosa.

Para os carneiros:

- a) A gafeira ou morrinha;

Para os porcos:

- a) A chaveira ou cisticercose;

§ único. A gafeira ou morrinha sendo conhecida em carneiro motivará sempre a redibição de todo o rebanho.

Artigo 50.º

Será permitida a acção de redução do preço quando, sendo pedida pelo comprador, o vendedor não preferir antes reaver o animal ou animais vendidos, restituindo o custo de venda e indemnizando o comprador pelas perdas e danos sofridos.

Artigo 51.º

A acção redibitória não poderá ser intentada nos casos de venda ou troca de animais domésticos, quando o valor do animal ou animais vendidos ou trocados for inferior a 9\$000 réis.

Artigo 52.º

Quando qualquer entender que tem fundamento legal para pedir a rescisão da venda ou da troca, ou a redução do preço, por vício redibitório do animal ou animais comprados ou trocados, terá de requerer, dentro de dez dias completos, compreendendo o da entrega do animal exame ou vistoria de peritos, para averiguar o facto de que quiser deduzir o seu direito.

§ único. No caso de fluxão periódica dos olhos, o prazo dentro do qual pode requerer o exame é de trinta dias completos.

Artigo 53.º

O exame deverá ser requerido nos termos do código de processo civil, artigo 247.º e seu parágrafo, e será competente para o exame o juízo do domicílio do comprador ou daquele dos permutadores que requerer o exame.

Ora, embora seja verdade que o artigo 920.º do Código Civil, relativo à venda de animais defeituosos, ressalva as leis especiais ou, na falta delas, os usos sobre a venda de animais defeituosos e que à venda de animais defeituosos se aplica o Decreto de 16 de Dezembro de 1886, **o mencionado decreto não está pensado para a compra e venda de animais de companhia como cães ou gatos, atendendo à época em que o mesmo foi elaborado.**

Nos casos em que estejamos perante a venda de um cão ou gato que se encontre, por exemplo, doente e tendo em conta que em lado algum do Decreto n.º 18 563 se prevê a venda de gatos ou de cães, nem do mesmo figuram a maioria das doenças que podem afligir estes exemplares (pense-se, por exemplo, numa dermatofitose), pergunta-se: será ainda assim o referido Decreto o diploma aplicável?

---

#### Artigo 54.º

O júri nomeará, em harmonia com o § único do artigo 236.º do código de processo civil, para procederem ao exame a que se referem os artigos 52.º e 53.º deste decreto, um ou dois peritos, e, em caso de empate, nomeará terceiro. Aos peritos cumpre verificar o estado do animal ou animais, recolher todos os esclarecimentos úteis, e afirmar, sob juramento, a sua opinião.

#### Artigo 55.º

Quando pelo exame se tiver verificado no animal ou animais vendidos ou trocados alguma das moléstias ou defeitos considerados pelo artigo 49.º como vícios redibitórios, o juiz mandará intimar as partes para, em conferência se resolver se o vendedor concorda em rescindir a venda e restituir o preço.

§ único. Não havendo acordo, ou à revelia do vendedor, será o animal vendido judicialmente, por conta e risco de quem for de direito, e o preço desta venda depositado.

#### Artigo 56.º

Depois de se haver procedido em conformidade dos termos dos artigos 52.º a 55.º, a acção redibitória será levada perante os tribunais competentes, segundo as regras estabelecidas na legislação vigente.

#### Artigo 57.º

Se o animal ou animais vendidos morrerem, o vendedor não será obrigado à garantia estabelecida pelo presente decreto, senão quando o comprador tiver requerido exame dentro dos prazos estipulados no artigo 52.º e seu parágrafo, e se provar que a morte procedeu de qualquer das moléstias ou lesões especificadas no artigo 1.º

#### Artigo 58.º

O vendedor é dispensado da garantia do morno e laparão do cavalo, jumento e mulo, e da gafeira na espécie ovina, se provar que o animal ou animais, depois de entregues ao comprador, foram postos em contacto com animais afectados daquela moléstia."

Ainda anteriormente à entrada em vigor do Código Civil actual, veio CUNHA GONÇALVES<sup>73</sup> dispor que “a respeito de compras e vendas de animais, pelos arts. 49.º a 55.º do Decreto de 16 de Dezembro de 1886 que **regulou os serviços pecuários**”.

A este propósito, recorda-se que o autor vem indagar qual o conceito de animais domésticos utilizado pela lei, expressando a preocupação de “Quereria o legislador, preceituando esta limitação do valor do animal, admitir implicitamente a acção redibitória em relação aos **cães, gatos**, coelhos, galináceos, palmípedes, pássaros e abelhas? **Parece que não, visto que não menciona os respectivos vícios redibitórios**. Por isso, talvez quisesse chamar *animais domésticos* aos cavalos e outros equinos de tiro e sela, e aos porcos criados em regime de estabulação, junto da casa do seu dono”.

Vem ainda o mesmo autor criticar o facto de que “na especificação destas moléstias, porém, o nosso legislador, que visivelmente tomou para modelo a defeituosa lei francesa de 2 de Agosto de 1884 foi lamentavelmente lacónico e omissivo; pois bem podia ter mencionado, como vícios redibitórios de animais, outras moléstias (...) **Não menos estranho é que fôssem excluídos os animais domésticos e o gado caprino**. Mas, isto não impede que a acção redibitória possa ser exercida, em consequência de tais moléstias, **e com respeito a todos os outros animais, que sejam objecto de compra e venda**, inclusive as feras, as aves, os peixes e os insectos, como o bicho da seda e as abelhas, **aos quais teremos de aplicar a lei geral**”.(sublinhados nossos).

Portanto, não deixa de ser curioso que desde cedo a doutrina tenha identificado que o diploma em questão faz uma enumeração taxativa das doenças e dos animais aí contemplados, o que não preclui que aos casos aí não consagrados não possam ser aplicáveis as regras gerais.

Mais recentemente, e já à luz do Código Civil actual, numerosos são os autores que vêm a entender ser inaplicável ao caso de compra e venda de um animal aí não mencionado – como é o caso de gatos e cães - o Decreto n.º 18 563.

---

<sup>73</sup> CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, volume VIII, Coimbra Editora, 1934, p. 569 e ss.

Assim, LUÍS DE MENEZES LEITÃO<sup>74</sup> vem expressamente determinar que “as disposições do Código Civil relativas à venda de coisas defeituosas só se apliquem neste caso subsidiariamente em tudo o que não for contrariado pelas disposições constantes do regime especial”. Continua o autor “Examinando apenas o regime geral do Decreto de 16 de Dezembro de 1886, **verifica-se que ele contempla apenas certas categorias de animais domésticos**, em relação aos quais enumera uma lista de doenças” e, no final da sua conclusão “No caso de o animal ou a doença não se encontrar regulada em legislação especial, não parece, porém, que se possa sustentar a sua aplicação analógica, uma vez que o art. 920.º manda nesse caso remeter para os usos. Haverá assim que aplicar antes os usos relativos à venda desses animais. **Se, porém, também se verificar a inexistência desses usos, parece que se deverá aplicar o regime geral do Código Civil**”<sup>75</sup>.

No mesmo sentido, leia-se ainda ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA<sup>76</sup>, autor que vem concluir que “Optamos, por isso, e mau grado a diferença de regimes a que dá origem, pela aplicabilidade do regime geral do Código Civil aos casos não previstos na legislação especial, solução esta que é indicada por PEDRO ROMANO MARTINEZ como a prevalecente em França”.

---

<sup>74</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações, Volume III*, 2009, Coimbra, Almedina, p. 131 e ss.

<sup>75</sup> Aliás, solução diferente, como a decidida no Acórdão do STJ de 09/07/1965, BMJ, 149 (1965), é tida unanimemente como profundamente injusta pela doutrina: considerando a enumeração do Decreto como taxativa e determinando que seria esse o diploma aplicável, num caso como o dos autos (o animal padecia de peste suína clássica) não haveria lugar a qualquer responsabilidade civil! Parece ser essa contudo a posição de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO/AGOSTINHO CARDOSO GUEDES, *Venda de animal defeituoso: parecer*. Colectânea de Jurisprudência, Ano XIX, tomo 5 (1994), p. 5V-V11, - ainda que se trate de um parecer a propósito de um cavalo, espécie contemplada no Decreto, cuja doença nele não figurava, e que portanto difere do caso em causa, cuja espécie animal não é contemplada sequer no Decreto - que vêm entender que “Assim, ou o defeito do animal cabia de facto na enumeração do art. 49.º do Decreto de 16 de Dezembro de 1886, e a tutela do comprador resume-se à dos arts. 50.º e ss do mesmo Decreto, ou o defeito não cabia nessa enumeração e é então juridicamente irrelevante”, e mais à frente, p. 10- V “o defeito invocado não é subsumível em nenhuma das maleitas previstas no art. 49.º do Decreto de 1886. Neste caso o tribunal tem forçosamente de absolver o vendedor do pedido” o que repugna pela injustiça que coloca: **se o animal ou o vício não estiver previsto no Decreto, o comprador do mesmo fica sem qualquer tutela?**

<sup>76</sup> ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA, *Dos animais: o direito e os direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998,

Também PEDRO ROMANO MARTINEZ, em vários escritos<sup>77</sup>, vem explicitar que “põe-se a questão de saber se o Decreto de 1886 tem aplicação às vendas de gado caprino, galináceos, **cães, gatos**, etc”<sup>78</sup>.

É certo que este autor defende que não se deve aceitar o entendimento de que “partindo de uma interpretação restritiva da lei, chegar-se-ia à conclusão que, se estiver em causa outra doença, ou outro tipo de animal não constante da enumeração, seriam de aplicar as regras do cumprimento defeituoso, estabelecidas no Código Civil para a compra e venda. Esta construção não parece de aceitar (...) nada obsta a que o regime estabelecido se aplique a situações idênticas. Não tinha sentido aplicar à venda de carneiros as regras do decreto e à venda de bodes as normas do Código Civil”.

Contudo, note-se que o autor renega este entendimento para casos de animais e doenças semelhantes às constantes do Decreto (“Não tinha sentido aplicar à venda de carneiros as regras do decreto e à venda de bodes as normas do Código Civil”), mas nada diz sobre as situações em que não há qualquer identidade entre o animal e a doença de que este padece e o catálogo taxativo previsto no Decreto.

Ora, é esse precisamente o caso que nos interessa: entre os animais previstos no Decreto – cavalos, jumentos, mulos, bois, carneiros e porcos – e as doenças aí previstas, nada há de análogo com a situação de uma doença ou outro defeito que pode existir num gato ou cão, comprado como animal de estimação, a um criador.

Tal conclusão, que se retira da doutrina citada, é confirmada pela análise de jurisprudência de variados Julgados de Paz (que têm vindo a dirimir com maior frequência este tipo de litígios, dado a celeridade dos processos e o menor valor de custas) como se demonstra de seguida:

Assim, no processo 937/2006-JP, com data de 28-03-2007, do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia<sup>79</sup>, referente à compra de um cão através de um

---

<sup>77</sup> Mas nomeadamente em *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coimbra, Almedina, 2001,

<sup>78</sup> O autor assinala que noutros ordenamentos jurídicos a questão é expressamente resolvida, como em França, onde a Lei n.º 71-1017, de 22 de Dezembro de 1971, vem expressamente regular a compra e venda de cães e gatos, animais domésticos relativamente aos quais estes problemas se suscitaram com mais frequência.

anúncio visto no jornal o qual, nos dias seguintes à compra, começou a apresentar sinais de doença (sarna demodécica e "criptorquidismo", bem como displasia de grau C no membro direito) vem a decisão expor que:

#### "IV– O DIREITO

A presente acção estrutura-se como acção declarativa respeitante a incumprimento contratual, enquadrada na al. i) do nº 1 do art. 9º da Lei nº 78/2001 de 13 de Julho.

*In casu*, temos de um lado a Demandante a comprar um cão e do outro o Demandado a vender, mediante um preço. Compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço – art. 874º do C.C.

Da definição dada pelo art. 874º do C.C., resultam as características fundamentais deste típico contrato, quais sejam, onerosidade, bilateralidade, prestações recíprocas e eficácia real ou translativa.

O art. 879º do C.C., prescreve os efeitos essenciais deste contrato. Ao lado da sua natureza real, a transmissão da propriedade da coisa, o contrato de compra e venda tem também natureza obrigacional – art. 879º, als. b) e c) do C.C., surgindo por um lado a obrigação de entregar a coisa e por outro a de pagar o preço.

Nos termos do art. 762º do C.C., o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, sendo certo que de acordo com o que dispõe o art. 406º do mesmo diploma legal, o contrato deverá ser pontualmente cumprido por ambos os contraentes.

**Entendemos e salvo melhor opinião, que não se aplica, a este caso, o regime de compra e venda de animais defeituosos, cuja matéria é regulada pelo Decreto de 16 de Dezembro de 1886, como lei especial ressalvada pelo art. 920.º do Código Civil.**

Da matéria dada como provada consta que a Demandante comprou ao Demandado um cão da raça "Retriever Labrador", pelo preço de € 350,00.

Logo, nos dias seguintes à compra do referido cão, este começou a apresentar sinais de doença, nomeadamente nas pontas das orelhas e pelo menos nos membros posteriores."

Também na decisão 153/2009-JP, datada de 28-08-2009, do Julgado de Paz de Seixal<sup>80</sup>, relativa à compra de um cão diagnosticado com parvovirose que se veio a demonstrar letal, o juiz não aplica ao caso o

---

<sup>79</sup><http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6991b9410775e4d8025743a0034d10b?OpenDocument>

<sup>80</sup><http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/17e39eff056196878025772e004f180b?OpenDocument>

Decreto de 16 de Dezembro de 1886, que não menciona, aliás, nunca ao longo da sentença:

“Do direito

A demandante celebrou um contrato de compra e venda (art.º 874.º do Código Civil) com o demandado pelo qual este lhe transferiu a propriedade do cão, adquirido em contrapartida do preço pago por aquela.

**A este contrato são aplicáveis as normas relativas à defesa do consumidor, designadamente as constantes da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (LDC) e Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.**

A venda do animal enquadra-se no n.º 1, do art.º 2.º, da LDC, sendo a demandante consumidor final e dedicando-se o demandado à actividade económica de venda de animais, designadamente de raça canina, com carácter profissional.

Nos termos de ambos os diplomas têm os consumidores direito “à qualidade dos bens e serviços “ (art.º 3.º da LDC) que o Decreto-Lei 67/2003, define no seu art.º 2.º, como, genericamente, conformidade do bem com o contrato de compra e venda (n.º 1) e estabelecem-se presunções de desconformidade no n.º 2 deste artigo, designadamente e em relação ao caso, os bens que “não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem...” (alínea d), do n.º 1, do mesmo art.º 2.º).

O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que existia no momento em que o bem lhe é entregue” (n.º 1, do art.º 3.º do Decreto-Lei 67/2003) e “as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos...” (n.º 2, do mesmo art.º 3.º) presumem-se existentes à data da entrega do bem. É o que vulgarmente se designa por garantia. Ou seja, e dito de outra forma, em relação ao caso presente, o demandado, vendedor do cão, assumiu a responsabilidade, ao vender, pelos defeitos que se verificassem no bem, no período de dois anos a contar da data da entrega e que impliquem a desconformidade do bem com o contrato, nos termos legais.

Perante a verificação de falta de conformidade do bem com o contrato, isto é, se se verificarem defeitos (cobertos pela garantia) no período dos dois anos, o consumidor tem direito à reposição da conformidade do bem, sem encargos “por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato” (n.º 1, do art.º 4.º, do DL 67/2003), sendo que a reparação ou substituição devem ser feitas “dentro de um prazo razoável, e sem grave inconveniente para o consumidor” (n.º 2 do mesmo artigo) e “o consumidor pode exercer qualquer dos direitos (reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato) referidos nos números

anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais” (n.º 5 do mesmo art.º 4.º)”.

Por sua vez, na sentença referente ao processo n.º 224/2007-JP, de 03-08-2007, do Julgado de Paz de Sintra<sup>81</sup>, referente à compra de um cão que no dia seguinte começou a mostrar-se febril e com tosse, tendo-lhe sido diagnosticada uma infecção severa do aparelho respiratório, mais uma vez não há qualquer menção ao Decreto de 16 de Dezembro de 1886, sendo entendido que

“No litígio em causa nos presentes autos, importa determinar se o cachorro estava doente no momento em que foi vendido pela demandada à demandante, **caso em que caberá aplicar o regime da venda de coisa defeituosa**, ou se adoeceu depois de adquirido (...)

Porque assim é, **estando a situação enquadrada no âmbito da responsabilidade contratual, nos termos do disposto no artigo 799.º do Código Civil, caberia à demandada provar que a patologia em causa teria sido contraída em momento posterior ao da venda, desacompanhada de quaisquer interferências dos factos anteriores a essa venda, o que não logrou fazer. Sempre se dirá que esta filosofia enforma ainda a estatuição contida no artigo 3º do Decreto – Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril”.**

Aliás, uma incursão pela jurisprudência dos tribunais superiores levará à conclusão que o referido Decreto tem vindo apenas a ser aplicado precisamente quando se trata da compra e venda dos animais nele mencionados:

Assim, no acórdão do Tribunal da Relação, processo n.º 9520808, de 16-01-1996<sup>82</sup>, o mencionado Decreto é aplicado por se tratar de **gado bovino**, bem como no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 920/2007-7, de 22-05-2007<sup>83</sup>, a aplicação das normas gerais é também recusada precisamente por

---

<sup>81</sup><http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3a7a12ac2a04ea818025747a003b8c00?OpenDocument>

<sup>82</sup><http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/1b9b4e9f79e571818025686b0066cd04?OpenDocument>

<sup>83</sup><http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb7ef8726b1a037d802572ff00522507?OpenDocument&Highlight=0,compra,e,venda,animal>

se tratar de gado bovino, espécie em relação à qual o decreto prevê expressamente quais as doenças susceptíveis de gerarem responsabilidade do vendedor;

Também no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 9340069, de 13 de Maio de 1993<sup>84</sup>, entende-se não ser aplicável ao pedido de anulação do contrato de compra e venda por erro acerca da aptidão de um cavalo para salto de obstáculos, inapto por vício de claudicação por artrose congénita, o regime geral constante dos artigos 247.º e 251.º do Código Civil, por se tratar de uma espécie contemplada no Decreto n.º 18 563 (cavalo);

Finalmente, no acórdão do STJ, processo n.º 04B086, de 04-11-2004<sup>85</sup>, relativamente a venda de animais infectados com brucelose, o Decreto de 1886 não é, sequer, mencionado, sendo igualmente aplicado o Decreto-Lei n.º 67/2003.

Após esta análise doutrinária, bem como da jurisprudência dos julgados de paz e dos tribunais superiores, julga-se ter demonstrado que o *Decreto n.º 18 563 não se aplica ao caso de compra e venda de um gato ou cão, por um criador, para efeitos de animal de companhia.*

Não sendo aplicável o referido Decreto, será antes o regime geral da compra e venda de coisas defeituosas previsto no Código Civil, nomeadamente no artigo 913.º e seguintes.

Cumpra apenas precisar, perante a jurisprudência acima referida, que há juízes que entendem ser aplicável o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, porque, como decorre da Directiva 1999/44/CE, bem como do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, entende-se por vendedor “qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional” ou ainda “pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup><http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/363d7922fc3e9a5b8025686b00666cff?OpenDocument>

<sup>85</sup><http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33902e96d83b297a80256f96005b4957?OpenDocument&Highlight=0,animal,defeituoso>

<sup>86</sup> Note-se que um cão ou um gato, para efeitos da Directiva e do decreto-lei de transposição, pode ser tido por *bem de consumo*, na medida em que é um bem

Ora, tendo em conta o exposto anteriormente quanto à qualificação dos animais como coisas e o movimento no sentido da sua autonomização deste conceito, repugna a inserção dos mesmos como bens de consumo<sup>87</sup>, ainda que «Bem de consumo», para os efeitos do diploma [Artigo 1.º-B, alínea b)] seja qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão.

Por outro lado, pergunta-se: no caso em que o vendedor não respeitou os requisitos anteriormente elencados, não tendo feito qualquer comunicação prévia à Direcção Geral de Veterinária, será que é subsumível ao conceito de «Vendedor»<sup>88</sup>, nos termos da alínea c) do mesmo artigo?

Não entendendo ser aplicável o mencionado Decreto-Lei, sempre será aplicável a regulação relativa à compra e venda de coisas defeituosas, ou, eventualmente, as regras gerais de responsabilidade civil contratual, nomeadamente o artigo 798.º do Código Civil<sup>89</sup>.

#### 4. Observação final

Não queremos, com a situação relatada no presente texto, pretender classificar todos os criadores de animais de companhia como agentes movidos pelo lucro, sem qualquer preocupação com o bem-estar animal.

---

móvel corpóreo, não constando do catálogo de bens excluídos do âmbito da Directiva.

<sup>87</sup> JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, "O animal: coisa ou *tertium genus*?", *op. cit.*, p. 1103 "Consideramos ser urgente rever determinados preceitos do Código Civil português, designadamente os artigos relativos aos modos de aquisição de coisas móveis corpóreas, bem como os atinentes à noção de coisa em sentido jurídico **ou ainda diversos outros como o artigo 920.º, relativo à venda de animais, já que também aqui se procura identificar aquela transmissão com a venda de coisas defeituosas**". (sublinhado nosso).

<sup>88</sup> "Qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional".

<sup>89</sup> Podendo igualmente, caso não discutido aqui, ser aplicável o artigo 251.º do Código Civil (Erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio), o qual dispõe que "O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247.º". Pense-se, por exemplo, no caso em que um animal é comprado para fins de exposição, sabendo o vendedor claramente que esse era o objectivo de compra daquele animal por parte do comprador e, por um qualquer motivo, o animal não está apto para esse fim (por exemplo, o tom de olhos ou o padrão da pelagem não correspondem aos *standards* da raça para efeitos de exposição), tornando-se num exemplar apenas apto para companhia. Ora, se o tivesse sabido, o comprador nunca o teria adquirido.

Existem, obviamente, criadores zelosos e preocupados com o bem-estar dos animais criados, tanto enquanto estão na sua posse, como após a venda.

Contudo, a perspectiva que sempre nos interessou, como desde o início exposto, é a da conformidade do exercício desta actividade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Ora, à data de conclusão deste texto (Março de 2015), a maioria dos criadores de cães e todos os criadores de gatos filiados nos clubes de raça não cumpriam a obrigação que lhes era imposta, como se pode constatar da referida lista de alojamento de animais de companhia com fins lucrativos autorizados, publicada na página da DGAV (nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com as respectivas alterações) e atrás referida.

Se o presente texto puder ajudar a reverter esta situação - fomentando um maior cumprimento da legalidade da actividade de criação de animais de companhia, com um inerente reflexo no bem-estar animal e, também, assegurando os direitos dos compradores (*rectius*, dos donos) - terá servido o seu propósito.

## Dos crimes contra animais de companhia

### Breves notas

**Raul Farias**

Magistrado do Ministério Público

**1.** Do bem jurídico; **2.** Do conceito de “*animais de companhia*”; **3.** Do crime de maus tratos a animais de companhia; **4.** Do crime de abandono de animais de companhia; **5.** Do processo penal

#### 1. Do bem jurídico

A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que efetuou a 33.ª alteração ao Código Penal, introduziu um novo título VI ao Código Penal, intitulado “*Dos crimes contra animais de companhia*”, no qual se adicionou três novos artigos ao Código Penal.

O primeiro problema que a referida alteração apresenta prende-se com a definição do bem jurídico protegido pelas normas legais introduzidas pelo novo título.

Dispõe o art.º 40.º, n.º 1, do Código Penal, que “*A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*”.

Por outro lado, o art.º 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, estipula que “*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”.

Resulta desta norma constitucional a afirmação da tutela subsidiária de bens jurídicos pelo direito penal, com a indicação expressa de que todo o bem jurídico penalmente relevante tem de encontrar uma referência,

expressa ou implícita, na ordem constitucional dos direitos e deveres ali consagrados.

Ou seja, os bens jurídico-penais devem possuir uma referência obrigatória à ordenação axiológica jurídico-constitucional.

No caso, a determinação do bem jurídico que o legislador quis proteger não se mostra linear, dada não só a inserção sistemática de normas penais em título novo, como igualmente o próprio conteúdo das normas introduzidas.

Numa análise superficial do conteúdo das normas introduzidas, verifica-se que o bem jurídico que o legislador pretenderá proteger será o bem-estar dos animais de companhia.

Contudo, tal bem jurídico não existe a nível constitucional.

Teremos, por essa via, de “achar” o bem jurídico protegido em função dos direitos e deveres constitucionalmente protegidos.

Nessa sede, a proteção do animal pode ser encontrada numa dupla perspetiva.

A primeira, atenta a conceção civilista de animal (ainda) como “*coisa móvel*”, enquanto património de uma pessoa, no âmbito da proteção do direito de propriedade privada, constitucionalmente consagrada no art.º 62.º da Constituição da República Portuguesa.

Tem sido a esfera de abrangência desta norma constitucional que tem motivado a proteção dos animais ao nível dos tipos criminais de dano; contudo, estes tipos criminais apenas respondem às situações em que os animais tenham proprietário, e unicamente face a condutas ilícitas de terceiros que não o próprio proprietário.

Dado que as novas normas legais permitem a imputação penal ao dono dos animais de companhia de condutas ilícitas sobre o respetivo animal, claramente **não estará** em causa a proteção deste bem jurídico neste âmbito.

A segunda vertente da proteção dos animais pode ser encontrada, em termos mais globais, no direito ao ambiente previsto no art.º 66.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Essa vertente encontra expressão no art.º 278.º do Código Penal, na qual se afirma a previsão da proteção da “*espécie protegida da fauna selvagem*”, localizada no Título IV do Código Penal – “*Dos crimes contra a vida em sociedade*”.

Em termos objetivos, a abrangência deste bem jurídico poderia incluir aquilo que se pretende proteger com a introdução dos novos art.ºs 387.º a 389.º no Código Penal, numa subvertente da proteção da fauna relacionada com os animais de companhia.

Contudo, a solução deste dilema afigura-se bastante controvertida.<sup>1</sup>

## 2. Do conceito de “animais de companhia”

Objetivamente, como já se referiu, está em causa a proteção do bem-estar dos animais de companhia.

Estabeleceu-se no art.º 389.º, n.º 1, do Código Penal, a previsão de que, para o efeito da qualificação jurídico-penal efetuada no capítulo em apreço, deve entender-se como animal de companhia “*qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.*”.

Esta é uma definição que já provinha da al. a) do n.º 1 do art.º 2.º do D.L. n.º 276/2001, de 17 de outubro, o qual estabelece as normas legais tendentes a colocar em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, cuja aprovação em Portugal para ratificação se deu através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, representando essa definição uma mera transposição da já existente no n.º 1 do art.º 1 da aludida Convenção.

Dessa definição resulta claramente que é animal de companhia, para efeitos penais:

- qualquer animal **detido** por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- qualquer animal **destinado a ser detido** por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

---

<sup>1</sup> Saliente-se que outros países onde a proteção dos animais foi erigida a princípio constitucional autónomo, como a Suíça, a Alemanha e a Eslovénia, destacando-se entre estes a Alemanha por ter sido o primeiro país da União Europeia a adotar tal postura, em 2002, com a revisão constitucional então operada e a introdução do art.º 20.º, sob a epígrafe “*Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais*”.

Esta última previsão poderia levantar ainda uma outra questão, relativamente ao entendimento da sua abrangência:

- Abrangência de todos os animais destinados a serem detidos por seres humanos para seu entretenimento e companhia, independentemente do seu concreto destino; ou

- Abrangência de todos os animais destinados a serem detidos por seres humanos para seu entretenimento e companhia, até ao momento em que lhes seja atribuída uma finalidade específica.

Seguindo o primeiro entendimento, estarão contidos todos os animais que possuam a classificação legal de animais de companhia, nos termos do D.L. n.º 276/2001, de 17 de outubro,<sup>2</sup> incluindo os animais errantes ou vadios, possuindo claramente uma esfera de maior proteção subjetiva dos animais.

A assunção do segundo entendimento restringiria enormemente o círculo de proteção animal<sup>3</sup>, com a vantagem de evitar determinados exageros ou radicalismos que possam surgir relativamente à abrangência da proteção à totalidade do elenco legal de animais de companhia que se encontrem numa situação de errantes.

Pese o legislador nada ter esclarecido no âmbito de uma eventual exposição de motivos no âmbito das alterações introduzidas no Código Penal, os outros diplomas legais existentes nesta sede, e que utilizam a mesma definição, podem permitir-nos formular uma conclusão.

De facto, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, claramente se refere que *“a diversidade de animais que cabem no âmbito da definição de animais de companhia da Convenção em causa, nomeadamente os selvagens que não se encontrem ao abrigo de convenções internacionais ou legislação nacional que lhes confirmam proteção específica vai, de igual sorte, ser aqui contemplada”*, excluindo-se, por essa via, apenas do seu âmbito de aplicação *“as espécies de fauna selvagem*

---

<sup>2</sup> Pequenos roedores e coelhos (art.º 26.º), cães e gatos (art.º 27.º), aves (art.º 28.º), répteis (art.º 29.º), anfíbios (art.º 30.º), e peixes (art.º 31.º). Vide anexos I e II ao respetivo Decreto-Lei.

<sup>3</sup> No caso, a punição do agente apenas existiria quando o animal já fosse detido por alguém para seu entretenimento e companhia, ou quando ainda se encontrasse na posse do criador/vendedor sem finalidade atribuída.

*autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro, objeto de regulamentação específica, e os touros de lide"* (n.º 2 do art.º 1.º do referido diploma legal).

A própria Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia é clara ao estabelecer, no n.º 5 do seu art.º 1.º, que deve entender-se por animal vadio "**qualquer animal de companhia** que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor e não esteja sob o controlo ou vigilância direta de qualquer proprietário ou detentor".<sup>4</sup>

Afigura-se, pois, que em termos da consideração global da universalidade legislativa existente nesta sede, terá necessariamente de vingar a primeira tese, pese embora o legislador não tenha sido suficientemente explícito nesta matéria.

### 3. Do crime de maus tratos a animais de companhia

Passando à análise da tipologia legal, verificamos que a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, criou dois novos tipos de crime:

- o crime de maus tratos a animais de companhia, no art.º 387.º; e
- o crime de abandono de animais de companhia, no art.º 388.º.

O crime de maus tratos a animais de companhia compreende dois números.

No n.º 1 do art.º 387.º estabelece-se o tipo base do crime de maus tratos a animais de companhia: "*Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias*".

---

<sup>4</sup> Curiosamente, a definição de animal vadio que consta da al. c) do n.º 1 do art.º 2.º do D.L. n.º 276/2001, reproduz a noção constante da Convenção com eliminação da expressão "de companhia", o que poderia ter um significado contrário ao expressamente enunciado no preâmbulo do diploma legal; contudo, o art.º 21.º do mesmo diploma é claro quando, ao fazer alusão ao controlo de reprodução de animais de companhia, refere "*nomeadamente de cães e gatos vadios ou errantes*".

Estamos perante um crime de resultado, cuja consumação se verifica com a efetiva ocorrência de dor ou sofrimento do animal, ou de quaisquer outros maus tratos físicos naquele.

O agente do crime pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário do animal de companhia, sendo que um único ato do agente pode bastar para o preenchimento do tipo de crime.

Contudo, a modalidade de ação deste tipo de crime não se mostra claramente delimitada:

- Por um lado, constitui modalidade de ação quaisquer maus tratos físicos;
- Por outro lado, parecem igualmente constituir modalidades de ação todas aquelas condutas que infligem dor ou sofrimento ao animal de companhia.

O que significa que o preenchimento deste tipo legal não se encontra condicionado por uma ação física sobre o animal, o que poderá ter implicações, como veremos mais adiante, no relacionamento com o tipo legal de abandono de animais de companhia.

Mas o principal motivo de discussão desta norma residirá nos fatores de exclusão da responsabilidade penal do agente, patente na menção normativa do "*motivo legítimo*".

Este "*motivo legítimo*" não poderá, claramente, deixar de passar pela consagração legal da possibilidade de atingir o bem jurídico que ora é protegido.

Assim, e em primeiro lugar, teremos de considerar sempre as causas gerais de exclusão da ilicitude penal (p.e., a legítima defesa).

Após, e tendo em conta o que pode ser encontrado nos diversos diplomas legais vigentes sobre os direitos dos animais de companhia e outros diplomas legais, temos:

- As situações de "*factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial*" (n.º 2 do art.º 389.º do Código Penal);

- As situações de "*factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial*" (n.º 2 do art.º 389.º do Código Penal);

- Na disposição de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso quando estiver em causa a *“administração de uma morte imediata e condigna”* (al. c) do n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);

- As situações de *“experiências científicas de comprovada necessidade”* (al. e) do n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro e n.º 4 do art.º 7.º do D.L. n.º 276/2001);

- As situações da *“recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e ainda de segurança de bens”* (n.º 1 do art.º 19.º do D.L. n.º 276/2001);

- As situações de esterilização (n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 92/95);

- As situações de atividades legalmente permitidas num determinado período temporal (p.e., caça e pesca).

Existem ainda duas outras questões que não se encontram legalmente tratadas, mas que cabe trazer à discussão nesta sede.

A primeira questão encontra-se diretamente relacionada com a existência do chamado dever de correção do animal, face ao dever legal de vigilância que impende sobre o seu detentor.

Pese a legislação nacional nada dizer<sup>5</sup>, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia refere, no seu art.º 7.º, a propósito do treino do animal, que *“Nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis”*.

A outra questão prende-se com a utilização de animais na manutenção de práticas sexuais.

Ao contrário de outros países, Portugal ainda não pune de forma expressa tais comportamentos, afigurando-se que apenas poderão ser punidos no âmbito desta norma quando inflijam dor, sofrimento ou outras formas de maus tratos físicos ao animal.

---

<sup>5</sup> Apenas a al. f) do n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, refere ser proibido *“utilizar animais em treinos particularmente difíceis...”*.

O n.º 2 do art.º 387.º do Código Penal estabelece que *“Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”*.

Estamos claramente perante um tipo preterintencional, em que o crime imputado a título doloso – maus tratos – produz, a título negligente, resultado não pretendido pelo agente do crime – a morte do animal de companhia, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção.

O que deixa no ar a questão de se saber de que forma deverá ser punida a morte do animal de companhia a título doloso.

A solução mais óbvia passaria pela punição no âmbito desta norma, face a uma interpretação sistemática; contudo, poderia estar em causa a violação do princípio da legalidade, dado estar a punir-se uma conduta que não se encontra expressamente prevista.

De facto, denota-se claramente que o legislador se esqueceu da previsão e punição da conduta dolosa de produção do resultado morte no art.º 387.º do Código Penal.

Sublinhe-se que associar a produção do resultado morte a título doloso ao n.º 2 do art.º 387.º equivaleria a atribuir-lhe a mesma punição do resultado morte a título negligente, o que não faria qualquer sentido no domínio da teoria geral da punição.

Por outro lado, estaria a diminuir-se o âmbito da punição geral existente relativamente a terceiros no âmbito da prática dos crimes de dano – nos casos em que os animais de companhia possuíssem dono – de forma inusitada, tendo em conta que o limite máximo da moldura penal nesse âmbito seria de 3 anos no tipo base simples, ou de 8 anos no tipo qualificado de moldura penal máxima.

Igualmente não faria qualquer sentido remeter a punição neste âmbito para o crime de dano, como anteriormente sucedia, na medida em que seriam excluídas de punição as condutas do proprietário do animal, como igualmente aquelas que incidam sobre animais vadios ou errantes.

Urge, inquestionavelmente, uma clarificação do legislador nesta sede.

Tendo o legislador optado expressamente por criar uma punição autónoma relativamente aos ilícitos penais cometidos sobre animais de companhia, pese embora a manutenção da conceção civilística do animal associada a “coisa móvel”, entendemos não existir qualquer concurso efetivo de normas com o crime de dano, mas uma situação de concurso aparente.<sup>6</sup>

Entendimento diverso motivaria uma dupla punição pela prática do mesmo facto quando o agente do crime não fosse o proprietário do animal de companhia (e este tivesse dono), sem qualquer outro fundamento que não a diversidade de bens jurídicos atingidos, sendo certo que, como já vimos, não é perceptível a identidade do bem jurídico que se pretende proteger no capítulo ora introduzido ao Código Penal<sup>7</sup>.

#### **4. Do crime de abandono de animais de companhia**

Passando ao art.º 388.º do Código Penal, estabelece o mesmo que

*“Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”.*

O agente do crime poderá ser todo aquele que tem o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o que coloca a esfera de punição normativa ao nível da detenção do animal.

Refira-se que as pessoas coletivas não podem ser responsabilizadas criminalmente pela prática deste tipo de crime (art.º 11.º do Código Penal), o que afasta de imediato a imputação criminal de associações ou sociedades

---

<sup>6</sup> Que seria integrada numa relação de consumpção segundo o entendimento do Professor Doutor Eduardo Correia (vide Correia, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. II, Reimpressão, Almedina, 1997, pág. 205), ou numa relação de subsidiariedade implícita se seguirmos o entendimento do Professor Doutor Manuel Cavaleiro de Ferreira em matéria de concurso aparente de normas (vide Ferreira, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal – Parte Geral*, Vol. I, A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, págs. 530 e 531, Editorial Verbo, 1992).

<sup>7</sup> Podendo até, numa última análise, as normas ora introduzidas serem entendidas, tendo em conta a enunciada conceção civilística do animal, e quando este tenha dono, como parte integrante da esfera de proteção do património privado de uma determinada pessoa.

zoófilas ou de outras pessoas coletivas cujo objeto comercial passe pela criação e venda de animais de companhia, sem prejuízo, contudo, da responsabilidade individual dos titulares dos respetivos órgãos.

Estamos perante um crime de perigo concreto, em que a consumação do resultado previsto na norma se dá com a efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia.

Significa isto que este tipo de crime não se basta com o mero abandono do animal de companhia, o qual, por si, pode representar apenas um mero ato de execução integrante da tentativa de crime que, no caso, não é punível<sup>8</sup>; é ainda necessário que em função do abandono o animal de companhia veja em perigo a sua alimentação e os cuidados que lhe são devidos. A título exemplificativo, se o animal é recolhido por terceiro em período temporal curto após o seu abandono<sup>9</sup>, poucas dúvidas restam que os perigos enunciados poderão, em concreto, não terem tido lugar.

Questão diversa é a produção de um resultado diverso do previsto na norma.

E é, nessa medida, que entendemos que o disposto no art.º 387.º do Código Penal poderá ser um tipo penal complementar ao tipo de ilícito previsto no art.º 388.º: quando o animal tenha dores ou entre em sacrifício em função do abandono e da conseqüente ausência de alimentação e cuidados devidos, o agente deverá ser punido pelo n.º 1 do art.º 387.º; em conseqüência da preterintencionalidade existente relativamente ao n.º 1, se da conduta em apreço resultar a morte do animal, o agente deverá ser punido pelo n.º 2 do art.º 387.º do Código Penal.

Uma última questão no domínio penal prende-se com a eventual existência de concurso de crimes face a uma situação de multiplicidade de animais simultaneamente atingidos.

Não estando em causa bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal, afigura-se, à partida, que uma situação abrangendo simultaneamente

---

<sup>8</sup> Em função do disposto no n.º 1 do art.º 23.º do Código Penal.

<sup>9</sup> Numa situação mais corrente, se o animal for abandonado à porta de uma associação zoófila que se apercebe da situação e recolhe o animal decorridos alguns minutos.

diversos animais seria suscetível de integrar a prática de um único crime, em que a conduta mais gravosa do agente consumiria as demais.

Contudo, a ausência da determinação legal de um concreto bem jurídico, o que acentua a especificidade da matéria tratada, aliada à redação literal do n.º 1 do art.º 387.º, na qual o legislador efetuou uma descrição do tipo penal por referência a uma noção de unidade numérica<sup>10</sup> apenas existente, embora em termos não tão diretos, nos crimes cujos bens jurídicos protegidos são de natureza pessoal<sup>11</sup>, não podem deixar de aconselhar uma melhor reflexão nesta sede e, eventualmente, a punição do agente pelo número de crimes correspondente ao número de animais atingidos com a conduta ilícita.

## 5. Do processo penal

Os crimes contra animais de companhia revestem natureza pública, podendo o procedimento criminal ter o seu início mediante auto de notícia elaborado por autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou outra entidade policial (art.º 243.º do Código de Processo Penal), ou através de denúncia efetuada por qualquer pessoa que tiver notícia de crime (art.º 244.º do Código de Processo Penal).

Na sua investigação, que não possui quaisquer especialidades normativas em termos de tratamento no Código de Processo Penal face aos demais tipos de crime, cumpre salientar a importância da realização de perícia veterinária visando, nomeadamente, o apuramento:

- Da existência de dores, sofrimento e lesões físicas no animal, e das suas consequências presentes e futuras no mesmo;
- Do estabelecimento da privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;
- Da causa de morte do animal;

---

<sup>10</sup> “Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos **a um** animal de companhia...”

<sup>11</sup> Por exemplo, no seu expoente máximo – crimes contra a vida - representado pelo tipo de crime de homicídio previsto no art.º 131.º do Código Penal, “Quem matar **outra** pessoa...”.

- Do estabelecimento de um nexos causal entre as situações supra descritas e a eventual conduta do agente.

Ao nível das medidas de coação suscetíveis de serem aplicadas, e face às molduras penais abstratamente previstas, verifica-se que apenas será possível sujeitar o arguido a caução (art.º 197.º do Código de Processo Penal) e a obrigação de apresentação periódica (art.º 198.º do mesmo diploma legal), além do inevitável termo de identidade e residência.

Ou seja, as medidas de coação suscetíveis de serem aplicadas ao arguido em caso algum inviabilizam que o animal atingido possa continuar na posse e titularidade do eventual agressor, quando este seja o seu legítimo dono.

Porém, o art.º 178.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, estabelece que

*“São apreendidos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova”.*

A conceção (ainda) civilista de animal enquanto “coisa” permite enquadrar a apreensão do animal alvo de crime na parte final desta norma legal, assim surgindo, por outra via que não a direta previsão em sede de medida de coação, um mecanismo de afastamento daquele relativamente ao seu eventual agressor.

Contudo, uma eventual alteração da conceção civilista de animal necessariamente terá de levar a uma ponderação legislativa nesta sede.

Tanto mais que a apreensão do animal de companhia conduz-nos a uma posterior questão processual, que se prende com o seu destino.

E, neste domínio, coloca-se a questão de se saber se o animal de companhia que possua dono poderá, a final, ser declarado perdido a favor do Estado.

O art.º 109.º, n.º 1, do Código Penal, não consagra, a nosso ver, uma possibilidade direta desta perda, tanto mais que nos estamos a referir à

punição de uma conduta incidente sobre o que a lei considera ser o próprio património do agente<sup>1213</sup>.

De facto, não está em causa a possibilidade do animal de companhia ter sido utilizado para o cometimento do crime ou de poder ser utilizado para o cometimento de novo crime, na medida em que é a vítima do crime.

Ou seja, existe a forte possibilidade de, no final do processo, o animal ser devolvido à posse do seu agressor, quando este seja o seu legítimo dono.

Estamos, claramente, perante mais uma situação em que o legislador terá, em termos futuros, de tomar posição.

Sublinhe-se que a ausência de previsão legislativa nesta sede poderá ser parcialmente ultrapassada com a aplicação, em fase de inquérito, do instituto da suspensão provisória nestes tipos de crime, dado que uma das injunções impostas ao arguido poderá passar, cumulativamente ou separadamente com outras injunções ou regras de conduta, pela entrega do animal a terceiro ou ao Estado, nos termos do art.º 281.º, n.º 1, al. m), do Código de Processo Penal.

Por fim, uma última nota relativa ao depósito do animal de companhia apreendido.

Em função do disposto no n.º 2 do art.º 178.º do Código Penal<sup>14</sup>, e pela sua natureza, o animal de companhia apreendido terá necessariamente de ser entregue a um depositário.

As despesas emergentes do depósito entram, a final, em regra de custas processuais. Tratando-se de depósito público, ao abrigo do disposto no art.º 16.º, n.º 1, al. g), do Regulamento das Custas Processuais; tratando-se de

---

<sup>12</sup> Que apenas poderá encontrar coincidência, em termos de construção normativa de dano sobre património próprio, com a punição pela prática de crime de incêndio, cujo tipo legal igualmente se abstrai da titularidade do bem atingido.

<sup>13</sup> Diferente será a solução quando exista concurso aparente de crime com contraordenação, caso em que o animal de companhia poderá ser declarado perdido a favor do Estado, no processo penal, a título de sanção acessória, cfr. artigos 20.º e 21.º, n.º 1, al. a), do Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

<sup>14</sup> “Os objetos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.”

depositários privados, nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. h), do mesmo diploma legal.<sup>15</sup>

Sendo aplicado o instituto da suspensão provisória do processo, caso em que, não prosseguindo posteriormente o processo, não existirá conta de custas a final, poderá igualmente uma das injunções impostas ao arguido passar, cumulativamente ou separadamente com outras injunções ou regras de conduta, pela entrega de quantia correspondente a prováveis custas do depósito, nos termos do art.º 281.º, n.º 1, als. c) e m) (neste último caso, quando o depositário não seja o Estado ou uma instituição privada de solidariedade social), do Código de Processo Penal.

---

<sup>15</sup> No mesmo sentido, Costa, Salvador da, Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado, 4.ª Ed., pág. 351, Almedina, 2012.

## Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação

**Alexandra Reis Moreira**

Advogada  
Associada fundadora  
e membro da Comissão Diretiva  
da *Jus Animalium* – Associação de Direito Animal

**1.** Notas introdutórias; **2.** A Lei n.º 69/2014: *não há bela (lei) sem senão*; **2.1.** Aspectos louváveis; **2.2.** Aspectos problemáticos ou insuficientes: **2.2.1.** A restrição da tutela penal aos animais de companhia: *alguns animais são mais animais do que outros...*; **2.2.2.** O problema dos animais errantes ou não utilizados para entretenimento e companhia; **2.2.3.** A exclusão dos maus tratos psicológicos; **2.2.4.** A omissão do resultado morte na imputação a título doloso; **2.2.5.** A omissão dos danos preterintencionais à saúde; **2.2.6.** A ausência de penas acessórias específicas; **2.2.7.** A omissão do quadro sancionatório na Lei de Proteção dos Animais: *infrações sem pena*; **3.** Notas finais.

### **1. Notas introdutórias**

Em meu nome pessoal e em nome da associação de direito *Jus Animalium*, que represento, começo por agradecer o honroso convite que nos foi endereçado pelo ICJP e pelas distintas coordenadoras desta importante iniciativa, Profª Doutora Maria Luísa Duarte e Profª Doutora Carla Amado Gomes, no sentido de contribuirmos para o debate jurídico de uma temática que é hoje incontornável nos meios académicos de todo o mundo e que se centra no tratamento jurídico e ético dos animais não humanos (adiante designados, abreviadamente, animais), a propósito da aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29/8.

É, para mim, uma enorme satisfação constatar que a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, instituição onde me licenciiei há cerca de vinte anos, continua a ser uma referência no mundo académico, impulsionando e estimulando novos rumos do direito.

Temos assistido nos últimos anos a um crescente enfoque da comunidade, em geral, e dos meios académico e científico, em especial, no que respeita à condição dos animais e à consideração ética e jurídica que lhes é devida.

Longe vão os tempos da recondução substantiva dos animais a meras *res*, premissa de doutrinas que, durante muitas décadas, dominaram e influenciaram o pensamento ocidental, como é o caso do cartesianismo e da visão mecanicista dos animais. Contudo, se hoje não é mais possível sustentar seriamente que os animais são máquinas, e, como tal, incapazes de experimentar dor ou sofrimento, não é menos verdade que o respetivo estatuto jurídico nem sempre acompanhou ou tem acompanhado as evidências científicas que há muito comprovaram o contrário.

A senciência<sup>1-2</sup> dos animais é hoje inquestionável, abrangendo, pelo menos, as espécies compreendidas na Declaração de Cambridge de 2012<sup>3</sup>, designadamente, os mamíferos, aves e moluscos cefalópodes, sem prejuízo de outras que as ciências cognitivas vão reconhecendo como tal; nesse sentido, trata-se de um conceito necessariamente aberto e dependente dos avanços do conhecimento científico.

A *capacidade de sofrimento* dos animais tem sido apontada como o fundamento: 1) da consideração ética que lhes é devida; 2) do interesse daqueles no não-sofrimento e respetiva tutela <sup>4</sup>. Recorde-se, a propósito, a célebre observação do utilitarista oitocentista, Jeremy Bentham, sublinhando que a questão relevante não é se os animais podem raciocinar ou falar, mas

---

<sup>1</sup> Ou seja, a capacidade de sentir, perceber ou de ter consciência, ou de experimentar a subjetividade. “[I] am defining ‘sentience’ as the ability to feel, perceive, or be conscious, or to experience subjectivity”. Cf. MARC BEKOFF, “A Universal Declaration on Animal Sentience: No Pretending”, 2013, texto disponível em <http://www.psychologytoday.com/blog/animal-emotions/201306/universal-declaration-animal-sentience-no-pretending> [03.12.2014].

<sup>2</sup> O reconhecimento da senciência dos animais tem hoje igualmente consagração expressa no artigo 13º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, introduzido pelo Tratado de Lisboa.

<sup>3</sup> Cf. Declaração de Cambridge, 2012, disponível em <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> [03.12.2014].

<sup>4</sup> Cf. FERNANDO ARAÚJO, *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 95-99.

sim se podem sofrer. “[T]he question is not, Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer?”<sup>5</sup>.

Que tipo de tutela e que instrumentária concreta deverão ser acolhidas, se os animais deverão ser considerados sujeitos de direito ou entes despersonalizados, e qual o âmbito do respetivo estatuto jurídico são algumas das questões em debate.

Em Portugal, ao arrepio de outros ordenamentos jurídicos que coexistem no mesmo espaço europeu<sup>6</sup>, da doutrina produzida por reputados civilistas<sup>7</sup>, do reconhecimento expresso dos animais como seres sensíveis pela União Europeia<sup>8</sup> e dos crescentes apelos da sociedade civil, os animais continuam anacronicamente a ser designados e tratados como coisas<sup>9</sup> pelo Código Civil que, como se sabe, data de 1966 e praticamente se mantém inalterado a esse respeito<sup>10</sup>.

A falta de um estatuto jurídico próprio para os animais, que, a nosso ver, se mantém uma demanda necessária no nosso país, não constituiu – felizmente, a nosso ver - obstáculo a alguma intervenção penal, materializada na neocriminalização de condutas de abandono e de violência injustificada contra certos animais – os designados *animais de companhia* – mediante a aprovação da recente Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

---

<sup>5</sup> Cf. JEREMY BENTHAM, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, Oxford, Clarendon Press, 1907, nota 122 ao Cap. XVII (interpolação nossa, itálicos no original).

<sup>6</sup> Os Códigos Cíveis da Áustria, Alemanha, Suíça e República Checa e, bem assim, o Código Civil da Catalunha, comunidade autónoma de Espanha, definem os animais como “não coisas”; por sua vez, em outubro de 2014, a Assembleia Nacional francesa aprovou uma alteração ao Código Civil que define os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”.

<sup>7</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Tomo III, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2013, pp. 271-273.

<sup>8</sup> O artigo 13º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), na redação introduzida pelo Tratado de Lisboa, dispõe que na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, “enquanto seres sensíveis”.

<sup>9</sup> Cf., v.g., o disposto nos artigos 212º, n.º 3, inserido no Subtítulo “das Coisas” e nos artigos 1318º e 1323º, sob o Título “Das Coisas” do Código Civil.

<sup>10</sup> Não obstante não seja isento de contradições: os citados artigos 1318º e 1323º subsumem os animais à categoria de coisas, mas o artigo 493º, n.º 1, versando em matéria de responsabilidade civil, sob a epígrafe “Danos Causados por coisas, animais ou atividades”, diferencia as coisas dos animais.

De referir que a criminalização de condutas de violência injustificada contra os animais vem merecendo consenso alargado nas sociedades civis e é hoje a realidade jurídico-positiva de vários países que integram a União Europeia, tais como a Alemanha, a Áustria, o Reino Unido, a França, a Espanha.

## **2. A Lei n.º 69/2014: não há bela (lei) sem senão**

### **2.1. Aspetos louváveis**

A Lei n.º 69/2014 que analisamos nesta conferência constitui um inegável marco histórico do direito animal, em Portugal, ao inaugurar a tutela penal no âmbito da proteção dos animais <sup>11</sup>.

E fê-lo por aditamento ao Código Penal de dois novos tipos de ilícito, que, sob os artigos 387º a 389º, punem os maus tratos e o abandono, inseridos em um novo título da Parte Especial – o Título VI – designado *Dos crimes contra animais de companhia*.

Ou seja, o legislador optou por introduzir esses dois novos tipos de crime contra os animais no diploma que, segundo a tradição jurídica, constitui o repositório dos valores fundamentais da comunidade, onde se prevêem e punem os principais crimes contra as pessoas, contra o património, contra a vida em sociedade, contra o Estado.

O exposto espelha a dignidade reconhecida aos bens jurídicos a proteger por essas normas e, por outro lado, assume a natureza singular dos mesmos, autonomizados de outros tipos de crime, como sejam os crimes contra o património.

---

<sup>11</sup> Não se ignora que o DL n.º 315/2009, de 29/10, ao aprovar o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, criminalizou a promoção de lutas entre animais e a participação nestas - cf. artigo 31º, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 46/2013, de 04/07. Contudo, o bem jurídico protegido por esse tipo de ilícito é a segurança das pessoas e só indiretamente se acautela a integridade dos animais envolvidos, o que resulta claro da simples leitura do preâmbulo da proposta de lei que lhe deu origem, designadamente: "Por as lutas entre animais visarem o aumento do seu potencial genético agressor, são ainda criminalizadas tanto a sua organização, como a participação nas mesmas". Cf. Proposta de Lei n.º 224/X, disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/Detailhelniciativa.aspx?BID=34107> [03.12.2014].

Outrossim é de reiterar a justeza da neocriminalização de condutas tão clamorosamente censuráveis, altamente ofensivas da moral coletiva e causadoras de ingente alarme social como os maus tratos contra animais ou o abandono destes.

Por outro lado, os poderes políticos não podiam, e não podem, continuar a ignorar que a violência contra animais está, como se sabe, intrinsecamente relacionada com a violência interrelacional <sup>12</sup> e que o abandono daqueles constitui um verdadeiro flagelo, com sérias repercussões para a integridade e saúde dos mesmos e até para a saúde pública.

Por fim, louva-se que aos novos tipos de ilícito contra animais tenha sido atribuída a natureza de crimes públicos <sup>13 14</sup>, agilizando e reforçando a ação penal.

Em síntese, a Lei n.º 69/2014 é de aplaudir em um país que lamentavelmente tem sido um mau exemplo no capítulo da proteção dos animais, tanto mais que foi aprovada por uma maioria expressiva, tendo apenas registado dois votos contra, claro indício do alargado consenso social que o tema hoje reúne <sup>15</sup>.

## 2.2. Aspectos problemáticos ou insuficientes

Sem prejuízo do que acima vai exposto, importa, agora, tecer algumas breves considerações relativamente aos aspetos da lei que temos por menos ajustados ou suscetíveis de causar dificuldades em sede de aplicação da

<sup>12</sup> Cf. <http://www.livescience.com/48343-fbi-targets-animal-cruelty-as-serious-crime.html>

<sup>13</sup> Ou seja, dispensam a apresentação de queixa pelo titular dos interesses ofendidos, bastando a sua notícia pelas autoridades judiciárias ou policiais, bem como a denúncia facultativa de qualquer pessoa. Em boa verdade, também não faria sentido exigir a apresentação de queixa pelo detentor do animal, que poderá ser o autor do crime, para além da dificuldade acrescida em determinar o titular dos interesses ofendidos no caso de animais sem detentor.

<sup>14</sup> De registar que um dos projetos de lei que estão na génese da Lei n.º 69/2014 – o Projeto de Lei n.º 474/XII – previa a natureza semi-pública do crime de maus tratos contra animais de companhia. Cf. <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087> [03.12.2014].

<sup>15</sup> Cf. Votação na Assembleia da República, em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087> [03.12.2014].

mesma aos casos concretos. Essa análise revela-se essencial numa perspectiva *de jure constituendo*.

### **2.2.1 A restrição da tutela penal aos “animais de companhia”: *alguns animais são mais animais do que outros...***

A principal objeção que colocamos à Lei n.º 69/2014 reside no seu limitado, insuficiente, âmbito de aplicação, uma vez que abrange apenas os chamados “animais de companhia”, conceito que, à semelhança de diversos outros diplomas legais <sup>16</sup>, define da seguinte forma:

#### Artigo 389.º

##### Conceito de animal de companhia

1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

Assim, para efeitos de determinação dos animais protegidos, o legislador optou por um critério marcadamente utilitarista, sendo exigível que se trate de animal *detido ou destinado a ser detido* por seres humanos para *entretenimento e companhia* destes.

Há, portanto, que aferir se, no caso concreto, se encontram preenchidos os citados requisitos objetivos, independentemente da espécie ou subespécie de animal em causa.

---

<sup>16</sup> Cf. art.º 1º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (CEPAC), aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13/4; art.º 8º da Lei n.º 92/95, de 12/9; art.º 2º, n.º 1, al. a) do DL n.º 276/2001, de 17/10, que estabeleceu as medidas complementares das disposições da CEPAC; art.º 2º, al. a) do DL n.º 313/2003, de 17/12; art.º 2º, al. e) do DL n.º 314/2003, de 17/12; art.º 3º, al. a) do DL n.º 315/2009, de 29/10; art.º 3º, al. b) do DL n.º 184/2009, de 11/8.

Do exposto decorre igualmente que a motivação subjacente à tutela penal desses animais consiste na utilidade social dos mesmos e na proteção dos sentimentos afetivos dos respetivos detentores.

Sem prejuízo de se reconhecer afirmativamente a importância crucial dos chamados “animais de companhia” para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e da sociedade, em geral <sup>17</sup>, entendemos que o crime de maus tratos devia abranger *todos os animais sencientes*, ou, pelo menos os animais vertebrados, à semelhança do que dispõe a Lei de Proteção dos Animais alemã<sup>18</sup>.

Não é curial que, perante as mesmas condutas de desvalor e de violência injustificada, se discriminem os animais agredidos em função da sua utilidade social, privilegiando os que façam companhia e entretenham.

Mais: resulta clamorosamente incongruente que, por não se destinar a entreter e fazer companhia, um animal da mesma espécie, mas utilizado para outras finalidades – caça, guia, guarda, fins económicos, militares ou policiais, experimentação <sup>19</sup> - fique excluído da tutela penal <sup>20</sup>.

Ao operar uma tal, incompreensível, restrição, a lei portuguesa situou-se marginalmente no plano do direito criminal comparado.

Atente-se que até a lei penal espanhola<sup>21</sup> abrange na previsão dos maus tratos os *animais domésticos* ou *amansados*<sup>22-23</sup>, solução que não sendo a

---

<sup>17</sup> Tal como também se acentua no preâmbulo de diversos diplomas legais – cf. Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (CEPAC), aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13/4, e DL n.º 184/2009, de 11/8.

<sup>18</sup> Cf. art.º 17º da Lei de Proteção dos Animais alemã (Tierschutzgesetz), disponível, na versão inglesa, em: <https://www.animallaw.info/statute/germany-cruelty-german-animal-welfare-act> [03.12.2014].

<sup>19</sup> Cf. definições, em função da utilidade do animal, previstas no artigo 2º, alíneas e) e h) a m), do DL n.º 314/2003, de 17/12.

<sup>20</sup> Daí que resulte tautológico o disposto no n.º 2 do artigo 389º citado.

<sup>21</sup> É um facto inegável que a lei penal espanhola não é exemplar em matéria de proteção animal.

<sup>22</sup> O artigo 337º do Código Penal espanhol, na redação introduzida pela Lei n.º 5/2010, de 22/6 dispõe o seguinte: «El que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente a un animal doméstico o amansado, causándole la muerte o lesiones que menoscaben gravemente su salud, será castigado con la pena de tres meses a un año de prisión e inhabilitación especial de uno a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales.» - cf. <http://www.boe.es/boe/dias/2010/06/23/pdfs/BOE-A-2010-9953.pdf> [03.12.2014].

<sup>23</sup> A versão anterior do artigo 337º do Código Penal espanhol, datada de 2003, abrangia na sua previsão os animais domésticos, âmbito alargado em 2010, aos animais amansados.

ideal nem tão ajustada como a alemã, é, ainda assim, mais aceitável, ao optar pelo critério da maior vulnerabilidade desses animais, decorrente da dependência dos humanos.

A apontada restrição normativa contradiz mesmo os preâmbulos dos projetos de lei aprovados na generalidade que lhe deram origem<sup>24</sup>, os quais proclamam que “[a] *necessidade de proteção da vida animal* reúne hoje, nas sociedades contemporâneas, um amplo e generalizado consenso”<sup>25</sup>, que “[a] *dignidade e o respeito atribuídos à vida animal* são princípios integradores do léxico da política legislativa da União Europeia”<sup>26</sup> e que a “[natureza] própria dos *animais enquanto seres vivos sensíveis* implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, a necessidade de medidas vocacionadas para a sua *proteção e salvaguarda face a atos de crueldade e maus tratos*”<sup>27</sup>.

Os referidos preâmbulos não esclarecem o intérprete da lei quanto à *ratio* que presidiu ao afunilamento da tutela penal em matéria de maus tratos.

Por isso que se acompanha o parecer proferido pelo Conselho Superior da Magistratura a propósito dos aludidos projetos de lei, na parte em que considera que “[n]o objeto da norma, à semelhança do que acontece na Lei de Proteção dos Animais alemã, deveria caber a violência ou os maus tratos injustificados sobre qualquer animal vertebrado e não apenas sobre os animais de companhia”<sup>28</sup>.

Na verdade, conforme aí também se expende, “não se compreende a razão para se considerar legítima a exclusão do âmbito da proteção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado, etc”<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup> Projetos de Lei n.ºs 474/XII e 475/XII, apresentados, respetivamente pelo Partido Socialista e pelo Partido Social Democrata, disponíveis em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087> [03.12.2014].

<sup>25</sup> Cf. preâmbulo do Projeto de Lei n.º 475/XII (interpolação e itálicos nossos).

<sup>26</sup> Cf. preâmbulo do Projeto de Lei n.º 475/XII (interpolação e itálicos nossos).

<sup>27</sup> Cf. preâmbulo do Projeto de Lei n.º 474/XII (interpolação e itálicos nossos).

<sup>28</sup> Cf. Conclusão e) do Parecer do Conselho Superior de Magistratura, proferido em 02.02.2014, disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087> (interpolação nossa, sublinhado no original) [03.12.2014].

<sup>29</sup> Cf. Parecer do Conselho Superior de Magistratura, *op. cit.* (sublinhado no original).

### 2.2.2. O problema dos animais errantes ou não utilizados para entretenimento e companhia.

Igualmente nos suscita apreensão o seguinte segmento indeterminado da definição legal de “animal de companhia”: animal *destinado a ser detido* por seres humanos para *entretenimento e companhia* destes.

Se a intenção do legislador foi a de proteger incondicionalmente as espécies de animais mais comumente utilizadas entre nós como animais de companhia – cães e gatos – tivessem ou não detentor<sup>30</sup>, parece-nos que a expressão acolhida não terá sido a mais acertada.

Ainda que abstraindo das envolvências filosóficas e éticas que a questão suscita, tal consideração pressupõe que a razão de ser, o *destino*, daqueles animais é o de serem detidos para entretenimento e companhia. Ora, encaramos com alguma dificuldade que, do atual contexto jurídico, decorra que o *destino* de algum animal seja o de ser detido para aqueles específicos fins utilitários.

É certo que o n.º 1 do art.º 8º do DL n.º 314/2003, de 17/12 estabelece a competência das câmaras municipais para *proceder à captura dos cães e gatos vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos*<sup>31</sup> e que o artigo 7º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal impõe a obrigatoriedade de todos os cães e gatos que circulem na via pública apresentarem meios de contenção e a identificação do respetivo detentor. As enunciadas disposições do DL n.º 314/2013 parecem sugerir que o “destino” dos cães e gatos é o de serem detidos.

Porém, a interpretação teleológica e sistemática do referido diploma legal parece conduzir-nos em outro sentido. Desde logo, há que atentar que esse diploma aprovou o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ), regulando o conjunto de acções de profilaxia e vigilância médica e sanitária destinadas a combater as zoonoses<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> O DL n.º 276/2001, de 17/10 inclui os animais sem detentor no conceito de “animal vadio ou errante” cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 2º.

<sup>31</sup> Aliás, em conformidade com as competências previstas para esse órgão do município, tal como estabelece o artigo 33º, n.º 1, al. ii) da Lei n.º 73/2013, de 12/09, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais.

<sup>32</sup> Cf. artigo 1º do DL n.º 314/2003, de 17/12.

As citadas disposições legais, designadamente, o seu artigo 8º, terão que ser conjugadas com o disposto no DL n.º 276/2001, de 17/10, para o qual o mesmo remete.

Ora, o artigo 19º, n.º 1 deste diploma legal exige a verificação do requisito da *indispensabilidade* para fundamentar a recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia <sup>33</sup>.

Por seu turno, o próprio DL n.º 314/2003, de 17/12 prevê no artigo 7º, n.º 4 que as câmaras municipais possam criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, sem os meios de contenção previstos. É o caso paradigmático das colónias de gatos, que implicam a captura, esterilização e devolução ao meio de origem ou a outro local mais adequado.

Outrossim, a Lei n.º 92/95, de 12/9, conhecida por “Lei de Proteção dos Animais”, dispõe no seu artigo 5º, sob a epígrafe “animais errantes”, que nos concelhos em que o número dos animais errantes constituir um problema, as câmaras municipais poderão reduzir o seu número desde que o façam segundo métodos que não causem dores ou sofrimentos evitáveis e, ainda, que, *se esses animais tiverem de ser capturados*, isso seja feito com o mínimo de sofrimento físico ou psíquico.

Acresce, por outro lado, que, conforme acima se expendeu, há cães e gatos que não são utilizados para entretenimento e companhia de humanos, não obstante possam ter detentor. É o caso dos chamados “cães de caça”, “cães de guarda”, “cães-guias”, “cães com fins militares ou policiais”, gatos destinados ao controlo de roedores, cães e gatos com fins económicos, etc..

E o mesmo é dizer que a definição restritiva e utilitarista adotada pelo legislador pode vir a deixar penalmente impunes condutas que envolvam maus tratos a grande parte dos animais vertebrados, incluindo cães e gatos errantes ou utilizados para outros fins que não os de entretenimento e companhia. Esta última incoerência podia ter sido facilmente evitada, mediante o aditamento de uma disposição interpretativa, aclarando que os

---

<sup>33</sup> O artigo 19º, n.º 1 do DL n.º 276/2001, de 17/10 dispõe que compete às câmaras municipais a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, *sempre que seja indispensável*, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens (itálicos nossos).

cães e os gatos são sempre considerados animais de companhia para os efeitos previstos nessas disposições.

### 2.2.3. A exclusão dos maus tratos psicológicos

O novo tipo de ilícito em matéria de maus tratos a animais de companhia estabelece o seguinte:

#### Artigo 387.º

##### Maus tratos a animais de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

O n.º 1 prevê e pune as condutas dolosas <sup>34</sup> consistentes em infligir *dor*, *sofrimento* ou quaisquer *outros maus tratos físicos*.

O emprego do pronome *outros* imediatamente antes da expressão *maus tratos físicos* qualifica como tal os substantivos *dor* e *sofrimento*. Quer isso dizer que o legislador excluiu da previsão penal as condutas causadoras de dor ou sofrimento psicológico, nomeadamente, stresse intenso, que como se sabe está na origem de diversas patologias graves e comportamentos anómalos, incluindo a automutilação.

Acresce que grande parte dos maus tratos sofridos pelos “animais de companhia” e das queixas informais de que temos conhecimento devem-se às deficientes condições em que estes são alojados e mantidos, muitos dos

---

<sup>34</sup> Nas três formas de dolo legalmente previstas – dolo *direto*, *necessário* ou *eventual*. Ou seja, condutas livres e conscientes, em que o agente atua com intenção de realizar o facto previsto e punido como crime ou conformando-se com essa consequência – Cf. artigo 14º do Código Penal. Está excluída a imputação a título negligente.

quais são privados de se locomover, não dispendo das condições e do espaço adequados às suas necessidades fisiológicas e etológicas<sup>35</sup>.

Nomeadamente, não se vislumbra que seja menos grave ou requeira mais branda reação manter um animal como um cão ou um gato enfiados em jaulas de dimensões exíguas ou presos, a céu aberto, por meio de corrente de escasso comprimento, durante semanas, meses, anos, a fio, do que açoitar o mesmo animal.

Não ignoramos as dificuldades inerentes à determinação do sofrimento psicológico de um animal que obviamente não utiliza a nossa linguagem. Porém, essas dificuldades não deverão ser encaradas com fatalidade, mas antes como mais um desafio que a justiça pode e deve enfrentar.

É para situações que requeiram especiais conhecimentos técnicos ou científicos que o Código de Processo Penal prevê a realização de perícias, nomeadamente, médico-veterinárias, as quais deverão também constituir um meio de prova a ordenar em todos os casos de maus tratos físicos. Caso a caso, a ciência deverá esclarecer, de acordo com os conhecimentos de que disponha, à data, a factualidade que importa apurar.

Daí que nos pareça acertada a solução acolhida pelo legislador alemão na Lei de Proteção dos Animais, ao abster-se de classificar o tipo de dor ou sofrimento infligido aos animais, abrangendo quer a sua etiologia física, quer psicológica<sup>36-37</sup>.

---

<sup>35</sup> Os artigos 8º e segs., conjugados com o artigo 68º, n.º 1, al. f) do DL 276/2001, de 17/10, prevêem e punem como contraordenação o alojamento de animais de companhia em incumprimento dos requisitos aí estabelecidos, porém a coima aplicável é excessivamente branda, no seu limite mínimo (25,00 euros, que pode ser reduzido para metade em caso de negligência), para além de a vigência de 13 anos desse diploma ter revelado que o regime contraordenacional aí fixado não constitui resposta cabal para a gravidade dos casos denunciados e o alarme social que o assunto suscita.

<sup>36</sup> Cf. art.º 17º da Lei de Proteção dos Animais alemã (Tierschutzgesetz), disponível, na versão inglesa, em: <https://www.animallaw.info/statute/germany-cruelty-german-animal-welfare-act> [03.12.2014]

<sup>37</sup> Em sede contraordenacional, o legislador também não dissociou o sofrimento físico do psicológico infligido a um animal de companhia, estabelecendo que são proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal" – Cf. n.º 3 do artigo 7º do DL n.º 276/2001, de 17/10, introduzido pelo [DL n.º 315/2003, de 17/12](#).

#### 2.2.4. A omissão do resultado morte na imputação a título doloso

Recordando os elementos constitutivos do tipo de ilícito previsto no novo artigo 387º do Código Penal, acima reproduzido, temos que o n.º 1 prevê e pune atuações dolosas consistentes em *infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos* a um animal de companhia. Trata-se, pois, de um crime material ou de resultado <sup>38</sup>.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo prevê um crime preterintencional<sup>39</sup>, ou seja, a agravação da pena em função do resultado<sup>40</sup>, se, dos factos previstos no n.º 1, resultar alguma das seguintes consequências para o animal:

- a morte;
- a *privação de importante órgão ou membro*; ou:
- a *afetação grave e permanente* da capacidade de locomoção.

Nessa eventualidade, se o resultado produzido pela ação do agente exceder a intenção do mesmo (limitada ao resultado previsto no n.º 1), pode ser-lhe imputado a título negligente <sup>41-42</sup>.

O problema daí decorrente é que a punição do resultado morte só está prevista a título preterintencional, portanto, se extravasar a vontade do agente e resultar da omissão de deveres de cuidado a que este estiver obrigado.

E o mesmo é dizer que estão excluídos da tutela penal os casos em que o agente atua com intenção deliberada de matar, utilizando meio que produza morte instantânea, nomeadamente, arma de fogo.

O que conduz ao resultado desconcertante de se punir penalmente quem, por exemplo, agrida o corpo de um “animal de companhia” e se iliba quem o mate de forma intencional...<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> Uma vez que só se consuma com a produção do resultado lesivo típico, que se consubstancia em uma concreta ofensa no corpo do animal ou em uma sensação física dolorosa. Sobre a distinção entre crimes materiais ou de resultado e crimes formais ou de mera atividade cf. EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, Tomo I, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 286-287; GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, Tomo II, Lisboa, Editorial Verbo, 1998, pp. 29-30;

<sup>39</sup> Sobre a definição de crime preterintencional, cf. EDUARDO CORREIA, *op. cit.*, pp. 439-443; GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, pp. 184-186.

<sup>40</sup> Cf. Acórdão do STJ n.º 040612, proferido em 07.03.1990, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/92e5176b900fcc56802568fc00394422?OpenDocument> [03.12.2014].

<sup>41</sup> À semelhança do que está previsto a propósito das ofensas à integridade física a seres humanos – cf. artigo 145º do Código Penal.

<sup>42</sup> Cf. artigo 15º do Código Penal, sob a epígrafe “negligência”.

É verdade que, caso o resultado morte visado pelo agente for atingido através de *modus operandi* que abranja os atos previstos no n.º 1, aquele poderá responder pela prática de um crime de maus tratos a animal de companhia, o qual é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. Contudo, a provar-se que atuou com dolo de matar, não responderá penalmente pelo resultado morte (apenas previsto a título negligente).

Mas, nessa eventualidade, se o animal tiver “dono” e se estiver na disposição de apresentar queixa, a moldura penal prevista para o crime de dano<sup>44-45</sup> apresenta-se bastante mais severa<sup>46</sup>: pena de prisão até três anos ou pena de multa.

A entropia exposta é, pois, suscetível de conduzir a resultados aberrantes que teriam sido evitados se o resultado morte tivesse sido previsto a título doloso no novo título do Código Penal designado “Dos crimes contra animais de companhia”, à semelhança das soluções previstas em outros ordenamentos jurídicos <sup>47</sup>.

### **2.2.5. A omissão dos danos preterintencionais à saúde**

Como se disse, o novo artigo 387º do Código Penal prevê no seu n.º 2 a agravação da pena, no caso de ocorrerem factos danosos que tenham excedido a intenção do agente, mas que lhe sejam imputáveis a título negligente. São eles, recorde-se, a *morte*, a *privação de importante órgão ou membro* ou a *afetação grave e permanente da capacidade de locomoção*.

Concordamos que a verificação de qualquer das consequências citadas justifica plenamente a agravação da pena, não obstante, conforme acima se expendeu, entendamos que o resultado morte devia ter sido, e deve ser, previsto a título doloso, eventualmente através de um tipo de crime autónomo

---

<sup>43</sup> Ainda que possa vir a responder pela prática de uma contraordenação, prevista e punida pelos artigos 7º, n.º 3 e 68º, n.º 2, al. d) do DL n.º 276/2001, de 17/10.

<sup>44</sup> Pois que, conforme acima melhor se expendeu, um animal é considerado uma “coisa”, nos termos do Código Civil português.

<sup>45</sup> O crime de dano é semipúblico, exigindo a apresentação de queixa pelo titular do direito real.

<sup>46</sup> Porém, pressupõe um tratamento jurídico menos digno, sendo o animal relegado para o estatuto de mera *res* e tutelado pelas normas que protegem o património.

<sup>47</sup> Como o alemão ou, de forma menos conseguida, o espanhol.

inserido no mesmo título, e punido com pena igual ou superior à prevista para o crime de dano simples.

Em tal caso, o resultado preterintencional *morte* podia ser substituído na formulação do artigo 387º do Código Penal pelo *perigo para a vida* do animal, circunstância agravante que a nossa tradição jurídico-penal tem acolhido <sup>48</sup>.

Ora, a par das ocorrências preterintencionais elencadas pelo legislador, parece que, pelas mesmas razões, se podia, ou devia, ter aditado *doença particularmente dolorosa ou permanente* <sup>49</sup>, uma vez que, muito frequentemente, os maus tratos se repercutem seriamente na saúde do animal – e não propriamente no seu corpo - comprometendo, de forma permanente ou prolongada, a sua qualidade de vida <sup>50</sup>.

### **2.2.6. A ausência de penas acessórias específicas**

A Lei n.º 69/2014 que aqui analisamos aditou à parte especial do Código Penal os dois novos tipos de ilícito contra “animais de companhia”, os quais foram desacompanhados de um quadro próprio de penas acessórias.

A referida constatação afigura-se-nos preocupante, na perspetiva do destino a dar ao animal vítima de maus tratos pelo próprio dono, já que o Código Penal não prevê qualquer pena acessória aplicável a tal situação <sup>51</sup>.

Seria igualmente conveniente, por imperativos de prevenção especial, a inclusão da pena acessória de interdição de detenção de animais e de exercício de qualquer profissão ou atividade relacionada com animais <sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> Cf., com as devidas adaptações, o disposto no artigo 144º, alínea d) do Código Penal.

<sup>49</sup> Cf., com as devidas adaptações, o disposto no artigo 144º, alínea c) do Código Penal.

<sup>50</sup> A lei espanhola prevê e pune criminalmente quem, por qualquer meio ou procedimento maltrate injustificadamente um animal doméstico ou amansado, causando-lhe a morte ou lesões que afetem gravemente a sua saúde – cf. artigo 337º do Código Penal espanhol, na redação introduzida pela Lei n.º 5/2010, de 22/6, disponível em <http://www.boe.es/boe/dias/2010/06/23/pdfs/BOE-A-2010-9953.pdf> [03.12.2014].

<sup>51</sup> Cf. artigos 65º a 69º do Código Penal.

<sup>52</sup> A lei penal espanhola prevê, para além de pena de prisão, a inabilitação especial de um a três anos para o exercício de profissão, atividade ou comércio que tenha relação com os animais.

É que ainda que o arguido seja acusado, e venha a ser condenado, pela prática de um crime de maus tratos a “animal de companhia”, em concurso real com contraordenação prevista e punida pelo DL n.º 276/2001, de 17/10 <sup>53</sup>, nomeadamente, por violação das condições de detenção do animal <sup>54</sup>, nem mesmo este diploma compreende sanção acessória que possibilite a perda do animal a favor do Estado ou a favor de alguma associação de proteção animal.

Com efeito, o citado DL n.º 276/2001 prevê a perda a favor do Estado de animais ou objetos pertencentes ao agente *utilizados na prática do ato ilícito* <sup>56</sup>, estando em causa situações em que o animal é utilizado como instrumento da atuação ilícita, aliás em conformidade com o estatuído na disposição da lei geral habilitante <sup>57</sup>.

Em conclusão, face ao atual quadro vigente, e na ausência de um elenco de penas acessórias adequadas aos novos tipos de crime, poderão ficar comprometidas as necessidades de prevenção da reincidência e de proteção do animal vítima de maus tratos pelo próprio dono.

### **2.2.7. A omissão do quadro sancionatório da Lei de Proteção dos Animais: infrações sem pena**

Para além de introduzir os novos tipos de ilícito no Código Penal, a Lei n.º 69/2014 procedeu à alteração da Lei n.º 92/95, de 12/9, correntemente designada por “Lei de Proteção dos Animais” (LPA).

Recorde-se que esta lei, através do seu artigo 9º, remetia para lei especial a criação do regime sancionatório por infração às respetivas disposições substantivas, nomeadamente, por violação do basilar artigo 1º, o qual proíbe *todas as violências injustificadas contra animais* <sup>58</sup>.

---

<sup>53</sup> Diploma que estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.

<sup>54</sup> Caso em que o processamento da contraordenação também cabe às autoridades competentes para o processo criminal – cf. artigo 38º do DL n.º 433/82, de 27/10, que aprovou a Lei Geral das Contraordenações.

<sup>55</sup> Legitimando o julgador a aplicar esse diploma legal.

<sup>56</sup> Cf. artigo 69º, al. a), itálicos nossos.

<sup>57</sup> Cf. artigo 21º, n.º 1, al. a), conjugado com o artigo 21º-A, n.º 1, ambos do DL n.º 433/82, de 27/10, este último aditado pelo DL 244/95, de 14/9.

<sup>58</sup> Os n.ºs 1 a 3 desse artigo 1º dispõem o seguinte:

Decorridos 19 anos desde a data da publicação da LPA, o respetivo quadro sancionatório nunca chegou a ser aprovado.

Ora, a Lei n.º 69/2014 procedeu à alteração sistemática de três artigos da LPA, entre os quais aquele artigo 9º, cujo teor atual <sup>59</sup>, sob a epígrafe "associações zoófilas", é, no essencial, coincidente com o anterior artigo 10º, 1ª parte <sup>60</sup>.

E, sem mais, suprimiu o teor do artigo 9º da LPA, que previa a criação do regime sancionatório.

Ao invés de dotar a LPA da necessária força coercitiva que a mesma aguardava há 19 anos, o legislador optou por simplesmente remover da lei a evidência embaraçosa da sua flagrante inércia.

E assim se perdeu uma valiosa oportunidade de colmatar uma grave e prolongada lacuna no âmbito da proteção dos animais, tanto mais que um

---

1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

2- Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.

3- São também proibidos os actos consistentes em:

a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;

b) Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;

c) Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna;

d) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;

e) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;

f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.

<sup>59</sup>Que é o seguinte: as associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da presente lei.

<sup>60</sup>O artigo 10º, 1ª parte, da LPA, na redação originária, dispunha que as associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes.

dos projetos de lei aprovados que estão na génese da Lei n.º 69/2014, denunciava, no seu preâmbulo, o excessivo decurso de tempo para a criação do quadro sancionatório, prevendo a adoção de um regime contraordenacional para a violação dos artigos 1º, n.º 3, 2º e 3º da LPA <sup>61</sup>.

A LPA continuará, por ora, e por tempo indeterminado, confinada a um mero repositório de mandamentos desprovidos de sanção, o que não serve, não pode servir, os fins a que se propõe.

### **3. Notas finais**

Propusemo-nos tecer algumas breves considerações jurídicas relativamente à Lei n.º 69/2014, na ótica da sua aplicação efetiva, destacando os principais contributos com vista à desejada proteção dos animais, mas sem esquecer os aspetos mais sombrios que a mesma suscita.

Em apenas mês e meio, contado desde a data da entrada em vigor da nova lei, terão sido apresentadas 249 denúncias por maus-tratos a animais, 26 das quais terão já sido objeto de investigação, do que terão resultado 54 autos de contraordenação e seis processos-crime <sup>62</sup>.

Os referidos números avançados pela comunicação social indiciam, por um lado, uma inquietante realidade a que importa por cobro e, por outro lado, confirmam a consciência social de desvalor dessas condutas.

Compete, agora, aos académicos e aos operadores judiciários, em especial, proceder à densificação de conceitos, clarificação de elementos típicos e agilização de meios e procedimentos, com vista à aplicação efetiva dos dois novos tipos de crime, sem descurar a denúncia das insuficiências ou dificuldades daí resultantes, em uma perspectiva *de jure constituendo* porquanto só assim é possível introduzir as alterações que se afigurem necessárias atentos os objetivos que importa acautelar.

---

<sup>61</sup> Cf. Projeto de Lei n.º 474/XII, disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087> [03.12.2014].

<sup>62</sup> Cf. [http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=4240006&page=-1](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=4240006&page=-1) [03.12.2014].

---

Esse empreendimento a trilhar requer “[o]uvidos novos para uma música nova, [uma] consciência nova para verdades que até agora permaneceram mudas” <sup>63</sup>. Como é de justiça.

---

<sup>63</sup> Cf. FRIEDRICH NIETZSCHE, *O Anticristo*, Lisboa, Guimarães Editores, 2011 (interpolações nossas).



*“O livro digital que ora se publica constitui registo documental de intervenções produzidas no âmbito da conferência subordinada ao tema Animais: deveres e direitos – A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais (Lei 69/2014, de 29 de Agosto), realizada no dia 11 de Dezembro de 2015, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a égide do ICJP.*

*A conferência teve por pretexto imediato a apresentação das novidades legislativas contidas na Lei 69/2014, que alterou o Código Penal, introduzindo um novo tipo penal de maus tratos a animais. Esse pretexto serviu para discutir questões relativas à natureza jurídica do animal, à luz do Direito português e da União Europeia, agregando diferentes visões e perspetivas, e refletir sobre*

*temas atuais da temática do Direito animal.”*

*Lisboa, maio de 2015*

